



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM DE VETO**Nº 015/2009**

“VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 021/2009 DE AUTORIA DO VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM – INSTITUI BOLSAS DE ESTUDO PARA ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E SEQUÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA.”

** Devolvido ao Autor por estar Intimamente*

AUTORIA: – EXECUTIVO MUNICIPAL

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia	Em	/	/
Pedido de Vistas	Em	/	/
1ª Discussão e Votação	Em	/	/
2ª Discussão e Votação	Em	/	/
Aprovado em Redação Final	Em	/	/
Promulgada	Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/

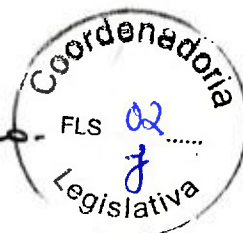
TRAMITAÇÃO

[illegible]



MENSAGEM DE VETO Nº 015/2009

Ao DAL: ao senhor Juiz de Direito
18/09/09



Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, com base no § 1º do art. 33 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 021/2009, que "INSTITUI BOLSAS DE ESTUDO PARA ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E SEQUÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA".

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto total do projeto de lei em questão.

Razões de veto

"O projeto deve ser vetado totalmente em respeito ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, pois a iniciativa das leis que geram despesas à administração pública é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 30, § 1º, V, da Lei Orgânica)."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Campo Mourão, 16 de setembro de 2009

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTOCOLO Nº 2425 12009

CAMPO MOURÃO 18/09/09 HORA 13:05

gemi
PROTOCOLISTA

Of 2631-20/08/09

PROTOCOLO Nº 0424/2009

DATA: 09/fevereiro/2009



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 021 /2009

“INSTITUI BOLSAS DE ESTUDO PARA ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E SEQUÊNCIAS DE FORMAÇÃO ESPECIFICA”.

AUTORIA: – Sidnei de Souza Jardim

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).
 LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; *FAV.*
 FINANÇAS E ORÇAMENTO; *FAV.*
 MÉRITOS TEMÁTICOS; *FAV.*
 REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia	Em	10 / 08 / 2009
Pedido de Vistas	Em	— / — / —
1ª Discussão e Votação	Em	10 / 08 / 2009
2ª Discussão e Votação	Em	11 / 08 / 2009
Aprovado em Redação Final	Em	/ /
Promulgada	Em	/ /
LEI Nº	Sancionada	Em / /
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em / /



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 424 / 2009

Campo Mourão, 09 / 02 / 2009 Horas 09:53

Jacir
PROTÓCOLISTA



PROJETO DE LEI Nº 021 / 2009

**INSTITUI BOLSAS DE ESTUDO PARA
ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO, E
SEQUÊNCIAS DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA.**

No uso das atribuições que nos confere o inciso I, do artigo 107, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos submetendo à apreciação do Plenário o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1.º - Fica instituído no Município de Campo Mourão, Bolsas de Estudos, para estudantes de cursos de graduação, sob a gestão das Secretarias da Fazenda e Educação, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), para estudantes de cursos de graduação e sequências de formação específica, em instituições privadas de ensino superior instaladas no Município de Campo Mourão, com ou sem fins lucrativos.

§ 1.º A bolsa de estudo integral será concedida a estudantes não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário mínimo e ½ (meio).

Quarta
[Handwritten signatures]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



§ 2.º A bolsa de estudo parcial de 50% (cinquenta por cento) será concedida a estudantes não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários mínimos.

§ 3.º Além de atender ao contido nos parágrafos anteriores, o estudante deverá comprovar residência no Município de Campo Mourão, há pelo menos, 02 (dois) anos, bem como que cursou o ensino médio completo na rede pública, ou na rede privada na condição de bolsista.

§ 4.º Para efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei Federal n. 9.870, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Para garantir a fruição da bolsa de estudo, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, o aluno não poderá reprovar e deverá manter frequência mínima de 80% (oitenta por cento).

Art. 3.º - Durante a realização do curso, o estudante deverá prestar serviços, na condição de voluntário, em repartições públicas municipais ou eventos promovidos pelo Município de Campo Mourão, quando forem requisitados.

Art. 4.º - ~~(Para)~~ custeio dos benefícios concedidos por esta Lei, bem como o limite a ser utilizado pelos estabelecimentos de Ensino Superior instalados no Município de Campo Mourão será devidamente regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 5.º - A instituição privada de ensino superior do Município de Campo Mourão, com ou sem fins lucrativos, poderá aderir a Lei mediante assinatura de termo de adesão, que terá vigência de 10 (dez) anos, podendo ser renovado sucessivamente por iguais períodos.

Art. 6.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias, a contar da data de sua publicação. *(sessenta)*

SALA DAS SESSÕES, 4 de fevereiro de 2009.


SIDNEI JARDIM

/lac.

Quarda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

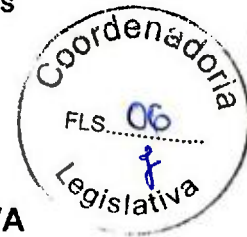
Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora e
Senhores Vereadores

O Projeto em tela visa à importância à aplicação de meios legais que ofereçam educação ao cidadão, considerando-o como um investimento para a coletividade oferecendo bolsas de estudo a estudantes carentes economicamente. A educação é, sem dúvida, um dos pilares que sustentam o equilíbrio da democracia. Com firme propósito de disponibilizar a educação e melhorar a qualidade social e econômica.

Com isso a Administração Municipal vai demonstrar que investir na educação é incentivar e proporcionar oportunidades de aprendizado devem ser para todos.

O Projeto de Bolsa de Estudos vai ser uma parceria entre Prefeitura e instituições de ensino superiores particulares, que irá conceder bolsas de estudo integrais e parciais (50%) para estudantes de cursos de graduação que não tenham diploma de curso superior e com famílias de baixa renda.

"Todos ganham com esse projeto, vamos deixar de recolher uma parte do imposto, mas estaremos investindo nos nossos jovens que não têm oportunidade de entrar em uma faculdade".

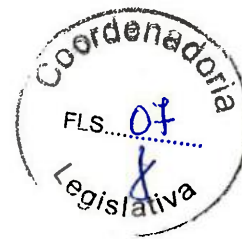
SALA DAS SESSÕES, 4 de fevereiro de 2009.


SIDNEI JARDIM

/lac.

1 Juiz da

[Handwritten signature]



A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

(X) *não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.*

() existe o registro de súmula por outro Vereador sobre o assunto, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

() Não

() Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) *não há qualquer óbice.*

() a proposição é idêntica a outra (anexo) () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
() Já transformado em diploma legal (167, I, C)

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

() Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

(X) *não há qualquer óbice.*

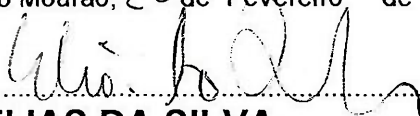
() a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

() a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

() a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

() a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes - art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 20 de Fevereiro de 2009.


.....
ELIAS DA SILVA
Chefe da Divisão Legislativa

Quarta

6
27



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL *os Comissões Permane...*
20.08/04/09
[Signature]

PARECER Nº. 220 /2009.

REF: PROJETO DE LEI Nº. 021/2009

ORIGEM: VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

Senhor Presidente,

Considerando a competência atribuída a este órgão pelo artigo 18 e incisos da Resolução 32/92, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

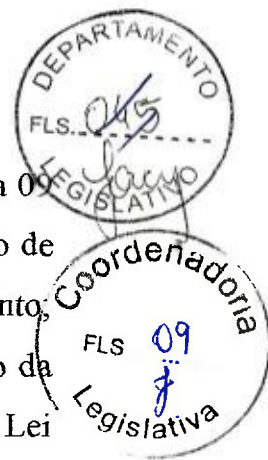
O Vereador Sidnei de Souza Jardim propõe Projeto de Lei, protocolizado sob o nº 021/2009, exposto em 06 (seis) artigos, que “institui bolsas de estudo para estudantes de cursos de graduação, e sequências de formação específica”.

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 0855 / 2009
CAMPO MOURÃO 04/04/09 HORA 11:35
geri
PROTOCOLISTA

Guanda

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 09 de Fevereiro de 2009. A Divisão Legislativa certificou em 20 de Fevereiro de 2009 a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto, e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice, porém, anexou cópia do Projeto de Lei nº. 015/2008, de idêntico teor e de mesma autoria, que foi arquivado no final da legislatura passada.



É o relatório.

II – DO PARECER

Considerando o início de Nova Legislatura, certifica-se não haver óbice em ser apresentada novamente a proposição.

A iniciativa visa a concessão de bolsas de estudos integrais e parciais (cinquenta por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior instaladas no Município de Campo Mourão, especificando os requisitos para se beneficiar das mesmas.

Verifica-se, salvo melhor juízo, que não há inconstitucionalidades capazes de obstar a tramitação do Projeto de Lei em tela, portanto esta Assessoria Jurídica se manifesta favorável à tramitação do aludido Projeto de Lei.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 07 de Abril de 2009.

Valter Francisco da Silva
Assessor Jurídico
OAB/PR – 29.391

Guanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23 30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PSL



PROJETO DE LEI Nº 021/2009

AUTORIA: VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

Relator Vereador ADEMIR FRANCO DE LIMA

Tramita nesta Comissão Permanente o Projeto de Lei nº 002/2009, protocolado sob nº 0424/2009, em 09 de Fevereiro, de 2009, que: "INSTITUI BOLSAS DE ESTUDOS PARA ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E SEQUÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA."

VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre os aspectos legais das proposições, conforme o que reza o inciso I do Artigo 39 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Projeto de Lei em comento tem por objetivo oferecer bolsa de estudos para estudantes de curso de graduação e sequência de formação específica.

Não entrando no mérito e nem na questão orçamentária, visto que a matéria quanto a legalidade não encontra óbices, para efeito de admissibilidade, manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** a sua tramitação.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, 4 de maio de 2009.


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Relator


ISIDÓRIO DA SILVA MORAES
Membro

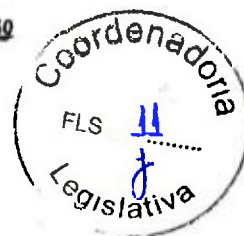

SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Presidente

Guanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (41) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 460
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



PROJETO DE LEI Nº 021/2009.

AUTORIA: SIDNEI DE SOUZA JARDIM

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

RELATOR: VEREADOR DR. SAUL ANTONIO SACHETTI

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Projeto de Lei nº 021/2009, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim – “**INSTITUI, BOLSAS DE ESTUDO PARA ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E SEQUÊNCIAS DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA**”.

VOTO DO RELATOR:

Após análise do Projeto de Lei em tela, esta Relatoria entende que o Município de Campo Mourão tem outras prioridades emergenciais no tocante à Programas que possam beneficiar a população, sendo que, o custeio destes cursos de graduação e formação específica causaria um aumento considerável no impacto financeiro e orçamentário do Município.

Hoje, os estudantes de curso de Ensino Superior, podem contar com os Programas do Governo Federal PROUNI e PROBISI para fins de bolsas de estudo integral e parcial; fazer a opção pelo FIES que financia até 50% por cento da mensalidade da faculdade e, ainda, a Faculdade particular do nosso Município, após esgotadas todas as possibilidades acima, dispõe de um financiamento próprio para alunos que necessitam de apoio financeiro para seus estudos.

Diante do exposto, manifestamos nosso **VOTO CONTRÁRIO** a presente matéria, haja vista a desnecessidade de se implantar tal Programa, pois, desta forma, estaríamos aumentando despesas sem realmente levar em conta outras prioridades que nosso Município necessita.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, 21 de maio de 2009.


DR. SAUL ANTONIO SACHETTI
Relator


BETO VOIDELO
Presidente


HELTON BORGES
Membro

/rsm

Quenda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5077 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador **PROFESSOR JOSÉ POCHAPSKI**

vereadorjosepochapski@camaracm.com.br



PROJETO DE LEI N.º 021/2009.

AUTORIA DO VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS

RELATOR: VEREADOR JOSÉ POCHAPSKI

RELATÓRIO:

Em apreciação nesta Comissão, o Projeto de Lei n.º 021/2009, que – **Institui Bolsas de Estudo para estudantes de cursos de graduação e seqüências de formação específica.**

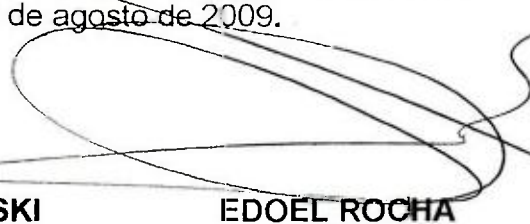
O projeto de Bolsa de Estudos de autoria do ilustre Vereador Sidnei de Souza Jardim pretende estabelecer uma parceria entre a Prefeitura e instituições de ensino superiores particulares, que irá conceder bolsas de estudo integrais e parciais para estudantes de cursos de graduação que não tenham diploma de curso superior e com famílias de baixa renda.

VOTO DO RELATOR:

À vista do exposto, votamos pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 021/2009, e no mérito, pela aprovação,

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 5 de agosto de 2009.


PROF. JOSÉ POCHAPSKI
Relator


EDOEL ROCHA


NELITA PIACENTINI



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Coordenadoria
FLS. 13
Legislativa

PROTOCOLO Nº 0424/2009	PROJETO DE LEI Nº 021/2009
------------------------	----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
04/05/09	Legislação e Relações	
21/05/09	Finanças e Orçamento	
05/08/09	Meios e Transportes	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
10/08/09	Projeto	APROVADO	X	REJEITADO	
11/08/09	Projeto	APROVADO	X	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
--------------------	-------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-----------------	-------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, n.º 1579 - Telefax (41) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br
www.camaraem.com.br



CONSULTORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Parecer do Projeto de Lei n.º 21/2009 – “INSTITUI BOLSAS DE ESTUDO PARA ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E SEQUÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA”.

Autoria do Projeto de Lei: Vereador Sidnei Jardim

Atendendo determinação da Resolução n.º 32/92 em seu artigo 26 c/c com o art. 204 do Regimento Interno, cabe – me aduzir o que segue:

REDAÇÃO FINAL:

- 01) Corrigido o projeto de lei em tela de acordo com a mudança ortográfica;
- 02) Troca do “Para” por “O”, no Art. 4º;
- 03) No Art. 6º, escrito “60”, por extenso;
- 04) Colocação do texto nas normas técnicas, conforme Lei Complementar n.º 95/98 e Lei Complementar Municipal n.º 10/2005.

Campo Mourão, 14 de agosto de 2009.

Amanda H. da Silva
Amanda Helena da Silva
Consultora Técnica Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1.579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Ofício nº 2.631/09-GAB/PRES.

Campo Mourão, 20 de agosto de 2009.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência os Projetos de Lei abaixo, analisados e aprovados em Plenário:

- 021/09 - "Institui bolsas de estudo para estudantes de cursos de graduação e sequência de formação específica", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim.
- 030/09 - "Autoriza o Poder Executivo a permutar o lote de terras nº 4-A, da Quadra 02, do Jardim Cidade Verde, de propriedade do Município de Campo Mourão, com o lote de terras nº 02 da Quadra 14, do Loteamento Engenheiro Gutierrez, de propriedade de Solange Pereira de Camargo", de autoria do Poder Executivo.
- 032/09 - "Institui a notificação compulsória a ser adotada pelos estabelecimentos de ensino, nos casos de violência contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Município de Campo Mourão", de autoria do Vereador José Pochapski.
- 042/09 - "Altera e suprime dispositivos à Lei 1.669, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre alterações da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Campo Mourão", de autoria do Poder Executivo.
- 100/09 - "Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 381.791,82 (trezentos e oitenta e um mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos), no vigente orçamento do Poder Legislativo que compõe o orçamento geral do Município de Campo Mourão para o exercício financeiro de 2009", de autoria do Poder Executivo.

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão - PR
/vbn.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br www.camaracm.com.br
Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº. 21/2009

De 17 de agosto de 2009.

INSTITUI BOLSAS DE ESTUDO PARA
ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E
SEQUÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA.



O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná,
aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Campo Mourão, Bolsas de Estudos, para estudantes de cursos de graduação, sob a gestão das Secretarias da Fazenda e Educação, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), para estudantes de cursos de graduação e sequências de formação específica, em instituições privadas de Ensino Superior instaladas no Município de Campo Mourão, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º. A bolsa de estudo integral será concedida a estudantes não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda o valor de até 01 (um) salário mínimo e ½ (meio).

§ 2º. A bolsa de estudo parcial de 50% (cinquenta por cento) será concedida a estudantes não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda o valor de até 03 (três) salários mínimos.

§ 3º. Além de atender ao contido nos parágrafos anteriores, o estudante deverá comprovar residência no Município de Campo Mourão há, pelo menos, 02 (dois) anos, bem como que cursou o Ensino Médio completo na Rede Pública, ou na Rede Privada na condição de bolsista.

§ 4º. Para efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei Federal n. 9.870, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º. Para garantir a fruição da bolsa de estudo, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou da sequência de formação



específica, o aluno não poderá reprovar e deverá manter frequência mínima de 80% (oitenta por cento).

Art. 3º. Durante a realização do curso, o estudante deverá prestar serviços, na condição de voluntário, em repartições públicas municipais ou eventos promovidos pelo Município de Campo Mourão, quando for requisitado.

Art. 4º. O custeio dos benefícios concedidos por esta Lei, bem como o limite a ser utilizado pelos estabelecimentos de Ensino Superior instalados no Município de Campo Mourão será devidamente regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 5º. A Instituição Privada de Ensino Superior do Município de Campo Mourão, com ou sem fins lucrativos, poderá aderir a Lei mediante assinatura do Termo de Adesão, que terá a vigência de 10 (dez) anos, podendo ser renovado sucessivamente por igual período.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 17 de agosto de 2009.


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borjes, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

Ac DAL: - a legislação e Redação.
28/09/09
[Signature]

PARECER Nº. 448 /2009.
REF: MENSAGEM DE VETO Nº. 015/2009
ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo artigo 18 e incisos da Resolução 32/92, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo encaminha a Mensagem de Veto nº 015/2009, que veta totalmente o Projeto de Lei nº. 021/2009, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim, que “**institui bolsas de estudo para estudantes de cursos de graduação e sequência de formação específica**”.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTOCOLO Nº 2463 / 2009

CAMPO MOURÃO 28/09/09 HORA 09 30

[Signature]
PROTOCOLISTA

A Mensagem de Veto em comento foi protocolizada sob o nº. 2.425/2009, no dia 18 de setembro de 2009, e foi encaminhada para análise desta Assessoria Jurídica em 24 de setembro de 2009.

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

É o relatório.

II – DO PARECER

Cumpre-me ressaltar que o artigo 143 do Regimento Interno desta Casa de Leis assim preceitua:

“Art. 143 - Se o Prefeito não se manifestar sobre o projeto de lei aprovado pela Câmara, no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento pelo Executivo, seu silêncio importará em sanção, aplicando-se, neste caso, o disposto no § 5º, do artigo anterior”.

A norma que o dispositivo acima se refere assim dispõe:

“§ 5º - Se, dentro de quarenta e oito horas, a lei não for promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara promulgá-la-á e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo”.



Igualmente aborda a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 33, §§ 1º e 3º:

“Art. 33 - A Câmara, concluída a votação, enviará, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, o projeto de lei aprovado ao prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

(...)

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção”.

O que se extrai dos dispositivos supramencionados é que ao ser encaminhado o Projeto de Lei aprovado para o Executivo Municipal, o mesmo terá o prazo de quinze dias úteis para vetar ou sancionar, e se não o fizer, o Projeto de Lei será automaticamente sancionado, devendo o Presidente da Câmara Municipal promulgar a Lei em quarenta e oito horas, e se por sua vez não o fizer, cabe ao Vice-Presidente fazê-lo.



Segundo informações obtidas junto ao Departamento de Assuntos Administrativos, conforme cópia do protocolo em anexo, o Executivo Municipal recebeu o Ofício nº. 2.631/2009, que encaminha o Projeto de Lei nº. 021/2009 para sua análise, em 20 de agosto de 2009. Logo, os quinze dias úteis cessaram em 11 de setembro do corrente, sendo que após quarenta e oito horas o Departamento de Assuntos Legislativos deveria ter providenciado a promulgação do referido Projeto, convertido em Lei, o que não o fez.

Como não foi realizada a promulgação em tempo hábil, o Poder Executivo encaminha a presente Mensagem de Veto sete dias depois do prazo máximo a que tinha direito de se manifestar sobre a matéria, apesar de precluso este direito.

Portanto, diante da inobservância dos prazos legais, esta Assessoria Jurídica se manifesta contrária a tramitação da aludida Mensagem de Veto, e sugere à Vossa Excelência que oriente o Departamento de Assuntos Legislativos quantos aos prazos regimentais, a fim de evitar a apresentação de Vetos após o prazo legal.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 25 de setembro de 2009.

Valter Francisco da Silva

Assessor Jurídico
Oab/Pr - 29.391

Protocolo de Ofícios expedidos pelo Poder Legislativo de Campo Mourão ao Prefeito:

Ofício/Proposição	Recebido	Responsável pelo recebimento
Postura 155, 156 - Resumida para Resposta nos CRBS	13.03.09 - 17:13h	Adriana
Of. 2631109 - Projetos de Lei nº 024109, 032109, 042109, 100109.	20.08.09 - 17:39h	Adriana
Of. 2636109 - Solic. informações com o intuito de possibilitar a elaboração de parecer pela Comissão de finanças para o encaminhamento ao Projeto de Lei nº 130109.	24/08/09	Adriana
Of. 2637109 - Solic. informações com o intuito de possibilitar a elaboração de parecer pelo Projeto de Lei nº 129109.	16:26h	
Of. 2666109 - Projeto de Lei 83108, 11008, 163108, 65109	27/08/09	Adriana
Of. 2667109 - Projeto de Lei 034109 e 048109	28/08/09 - 17:50h	Adriana
Of. 2629109 - Enc. cópia de parecer fundido nº 399109 para que seja corrigido o Artigo 1º do Projeto de Lei nº 918109.	03/09/09 17:17h.	Adriana
Of. 2362109 - fmd. 171109		
Of. 2363109 - fmd. 1710109		
Of. 2364109 - fmd. 1968109		
Of. 2365109 - fmd. 1969109		
Of. 2366109 - fmd. 2064109		
Of. 2367109 - fmd. 1899109		
Of. 2369109 - fmd. 1944109		
Of. 2370109 - fmd. 1948109		
Of. 2371109 - fmd. 1950109		
Of. 2372109 - fmd. 2041109		
Of. 2373109 - fmd. 2044109		
Of. 2374109 - fmd. 1927109		
Of. 2376109 - fmd. 1928109		





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



Ofício nº 04/11.2009 C.P.L.R.

Campo Mourão, 10 de novembro de 2009.

*Ao DAL p/ providências.
13/11/09*

Referente: Solicitação de Promulgação.

Senhor Presidente,

Vem a análise desta Comissão Permanente de Legislação e Redação as seguintes Mensagens de Veto:

- **MENSAGEM DE VETO Nº 008/2009** - EXECUTIVO MUNICIPAL - VETA TOTALMENTE PROJETO DE LEI Nº 051/2009 - DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA - "INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, O PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOMICILIAR DE IDOSOS, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIA".
- **MENSAGEM DE VETO Nº 009/2009** - EXECUTIVO MUNICIPAL- VETA TOTALMENTE PROJETO DE LEI Nº 019/2009 DE AUTORIA DO VEREADOR - SIDNEI DE SOUZA JARDIM - DISPÕE NO MUNICÍPIO O ARQUITETO DA FAMÍLIA".
- **MENSAGEM DE VETO Nº 010/2009** - EXECUTIVO MUNICIPAL- VETA TOTALMENTE PROJETO DE LEI Nº 031/2009 - DE AUTORIA DO VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM - INSTITUI A OBRIGATORIEDADE PARA PERMANÊNCIA DE UNIDADES MÓVEIS PARA ATENDIMENTO MÉDICO NOS ESTÁDIOS E CAMPOS DE FUTEBOL, GINÁSIOS ESPORTIVOS, ARENA PARA RODEIOS E LOCAIS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO".
- **MENSAGEM DE VETO Nº 011/2009** - EXECUTIVO MUNICIPAL- "VETA TOTALMENTE PROJETO DE LEI Nº 053/2009 - DE AUTORIA DOS VEREADORES SIDNEI DE SOUZA JARDIM - JOSÉ ROBERTO VOIDELO - JOSÉ POCHAPSKI - DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO PREFERENCIAL DAS UNIDADES HABITACIONAIS NOS PROGRAMAS DE HABITAÇÃO POPULAR DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU NECESSIDADES ESPECIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
- **MENSAGEM DE VETO Nº 013/2009** - VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 034/2009 DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA QUE - "PROÍBE A PROPAGANDA COM OBJETIVO DE COMERCIALIZAR CÃES E GATOS EM LOCAIS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO".
- **MENSAGEM DE VETO Nº 015/2009** - EXECUTIVO MUNICIPAL - "VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 021/2009 DE AUTORIA DO VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM - INSTITUI BOLSAS DE ESTUDO PARA ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E SEQUÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA."



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURAO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44)3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



Com base na Lei Orgânica Municipal, Artigo 33, §§ 1º e 3º e Regimento Interno Artigo 143, não foram cumprido os prazos, por este motivo este relator solicita juntamente com os demais membro da Comissão Permanente de Legislação e Redação, a Promulgação das Leis conforme contido nos artigos da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

Sala das Comissões, 04 de maio de 2009.


SIDNEI JARDIM
Relator


ADEMIR F. DE LIMA


ISIDORIO MORAES

A Sua Excelência o Senhor
Drº. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente do Poder Legislativo
Campo Mourão - Pr



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1.579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Ofício nº 3.504/09-GAB/PRES.

Campo Mourão, 18 de novembro de 2009.

Senhor Prefeito,

Devolvemos a Vossa Excelência os vetos abaixo, enviados a este Poder Legislativo intempestivamente:

- 008/09 - "Veta totalmente o Projeto de Lei nº 051/09, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, que Institui no âmbito do Município de Campo Mourão, o Programa de vacinação domiciliar de idosos, e dá outras providências".
- 009/09 - "Veta totalmente o Projeto de Lei nº 019/09 de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim, que Dispõe no Município o Arquiteto da Família".
- 010/09 - "Veta totalmente o Projeto de Lei nº 031/2009, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim, que Institui a obrigatoriedade para permanência de unidades móveis para atendimento médico nos estádios e campos de futebol, ginásios esportivos, arena para rodeios e locais de grande concentração de pessoas no Município de Campo Mourão".
- 011/09 - "Veta totalmente o Projeto de Lei nº 053/09, de autoria dos Vereadores Sidnei de Souza Jardim, José Roberto Voidelo e José Pochapski, que Dispõe sobre a destinação preferencial das unidades habitacionais nos programas de habitação popular do Município de Campo Mourão, para pessoas portadoras de deficiência ou necessidades especiais e dá outras providências".
- 013/09 - "Veta totalmente o Projeto de Lei nº 034/09, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, que Proíbe a propaganda com objetivo de comercializar cães e gatos em locais públicos do Município de Campo Mourão".
- 015/09 - "Veta totalmente o Projeto de Lei nº 021/09, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim, que Institui bolsas de estudo para estudantes de cursos de graduação e sequência de formação específica".

Respeitosamente,

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão - PR
/vbn.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (0xx44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

FLS. 26

Legislativa

PROTOCOLO Nº 2425/2009	MENSAGEM DE VETO Nº 015/2009
------------------------	------------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO				PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
--------------------	-------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-----------------	-------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Eraldo			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Profª Nelita			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Eraldo			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Profª Nelita			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

Df 2631 - 20/08/09

PROTOCOLO Nº 0424/2009

DATA: 09/fevereiro/2009



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 021 /2009

"INSTITUI BOLSAS DE ESTUDO PARA ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E SEQUÊNCIAS DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA".

* Mensagem de Zito n.º 15/2009

AUTORIA: – Sidnei de Souza Jardim

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; FAV.

FINANÇAS E ORÇAMENTO; FAV.

MÉRITOS TEMÁTICOS; FAV.

REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia	Em	10 / 08 / 2009
Pedido de Vistas	Em	— / — / —
1ª Discussão e Votação	Em	10 / 08 / 2009
2ª Discussão e Votação	Em	11 / 08 / 2009
Aprovado em Redação Final	Em	1 / 1
Promulgada	Em	16 / 11 / 2009
LEI Nº 2520/2009	Sancionada	Em 16 / 11 / 2009
Publicada no Órgão Oficial	Nº 1358	Em 12 / 03 / 2010

TRAMITAÇÃO

[illegible]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

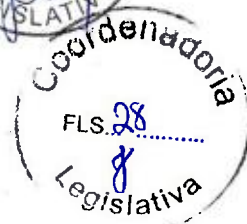
Bancada do PPS

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 424 / 2009

Campo Mourão, 09 / 02 / 2009 Horas 05:53

José
PROTUCOLISTA



PROJETO DE LEI Nº 021 / 2009

**INSTITUI BOLSAS DE ESTUDO PARA
ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO, E
SEQUÊNCIAS DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA.**

No uso das atribuições que nos confere o inciso I, do artigo 107, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos submetendo à apreciação do Plenário o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1.º - Fica instituído no Município de Campo Mourão, Bolsas de Estudos, para estudantes de cursos de graduação, sob a gestão das Secretarias da Fazenda e Educação, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior instaladas no Município de Campo Mourão, com ou sem fins lucrativos.

§ 1.º A bolsa de estudo integral será concedida a estudantes não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário mínimo e ½ (meio).

Assinado



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



§ 2.º A bolsa de estudo parcial de 50% (cinquenta por cento) será concedida a estudantes não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários mínimos.

§ 3.º Além de atender ao contido nos parágrafos anteriores, o estudante deverá comprovar residência no Município de Campo Mourão, há, pelo menos, 02 (dois) anos, bem como que cursou o ensino médio completo na rede pública, ou na rede privada na condição de bolsista.

§ 4.º Para efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei Federal n. 9.870, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Para garantir a fruição da bolsa de estudo, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, o aluno não poderá reprovar e deverá manter frequência mínima de 80% (oitenta por cento).

Art. 3.º - Durante a realização do curso, o estudante deverá prestar serviços, na condição de voluntário, em repartições públicas municipais ou eventos promovidos pelo Município de Campo Mourão, quando forem requisitados.

Art. 4.º - ~~Para~~ custeio dos benefícios concedidos por esta Lei, bem como o limite a ser utilizado pelos estabelecimentos de Ensino Superior instalados no Município de Campo Mourão será devidamente regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 5.º - A instituição privada de ensino superior do Município de Campo Mourão, com ou sem fins lucrativos, poderá aderir a Lei mediante assinatura de termo de adesão, que terá vigência de 10 (dez) anos, podendo ser renovado sucessivamente por iguais períodos.

Art. 6.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias, a contar da data de sua publicação. *(sessenta)*

SALA DAS SESSÕES, 4 de fevereiro de 2009.


SIDNEI JARDIM

/lac.

Quarta




PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora e
Senhores Vereadores

O Projeto em tela visa à importância à aplicação de meios legais que ofereçam educação ao cidadão, considerando-o como um investimento para a coletividade oferecendo bolsas de estudo a estudantes carentes economicamente. A educação é, sem dúvida, um dos pilares que sustentam o equilíbrio da democracia. Com firme propósito de disponibilizar a educação e melhorar a qualidade social e econômica.

Com isso a Administração Municipal vai demonstrar que investir na educação é incentivar e proporcionar oportunidades de aprendizado devem ser para todos.

O Projeto de Bolsa de Estudos vai ser uma parceria entre Prefeitura e instituições de ensino superiores particulares, que irá conceder bolsas de estudo integrais e parciais (50%) para estudantes de cursos de graduação que não tenham diploma de curso superior e com famílias de baixa renda.

"Todos ganham com esse projeto, vamos deixar de recolher uma parte do imposto, mas estaremos investindo nos nossos jovens que não têm oportunidade de entrar em uma faculdade".

SALA DAS SESSÕES, 4 de fevereiro de 2009.


SIDNEI JARDIM

/lac.



Guanda

ELIAS DA SILVA
Chefe da Divisão Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO **ESTADO DO PARANÁ**

PROJETO DE LEI

Nº 015/2008

INSTITUI BOLSAS DE ESTUDO PARA ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO, E SEQUÊNCIAS DE FORMAÇÃO ESPECIFICA

AUTORIA – Sidnei de Souza Jardim

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho)
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia	Em	/	/
Pedido de Vistas	Em	/	/
1ª Discussão e Votação	Em	/	/
2ª Discussão e Votação	Em	/	/
Aprovado em Redação Final	Em	/	/
Promulgada	Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/

Juanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 225 / 12008

Campo Mourão, 20 / 02 / 08 Horas 10:34

Melina
PROTOCOLISTA



PROJETO DE LEI Nº 15 / 2008

INSTITUI BOLSAS DE ESTUDO PARA
ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO, E
SEQÜÊNCIAS DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA.

No uso das atribuições que nos confere o inciso I, do artigo 107, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos submetendo à apreciação do Plenário o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1.º - Fica instituído no Município de Campo Mourão, Bolsas de Estudos, para estudantes de cursos de graduação, sob a gestão das Secretarias da Fazenda e Educação, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior instaladas no Município de Campo Mourão, com ou sem fins lucrativos.

§ 1.º A bolsa de estudo integral será concedida a estudantes não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário mínimo e ½ (meio).

§ 2.º A bolsa de estudo parcial de 50% (cinquenta por cento) será concedida a estudantes não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários mínimos.

Guanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

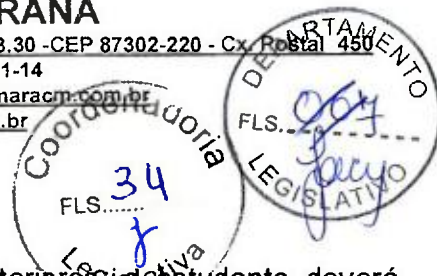
Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



§ 3.º Além de atender ao contido nos parágrafos anteriores, o estudante deverá comprovar residência no Município de Campo Mourão há, pelo menos, 02 (dois) anos, bem como que cursou o ensino médio completo na rede pública, ou na rede privada na condição de bolsista.

§ 4.º Para efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei Federal n. 9.870, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Para garantir a fruição da bolsa de estudo, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, o aluno não poderá reprovar e deverá manter frequência mínima de 80% (oitenta por cento).

Art. 3.º - Durante a realização do curso, o estudante deverá prestar serviços, na condição de voluntário, em repartições públicas municipais ou eventos promovidos pelo Município de Campo Mourão, quando forem requisitados.

Art. 4.º Para custeio dos benefícios concedidos por esta Lei, bem como o limite a ser utilizado pelos estabelecimentos de Ensino Superior instalados no Município de Campo Mourão será devidamente regulamentada pelo Poder Executivo.

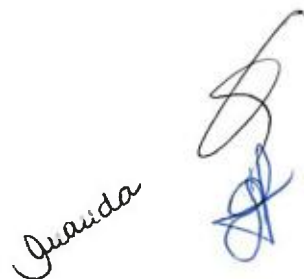
Art. 5.º A instituição privada de ensino superior do Município de Campo Mourão, com ou sem fins lucrativos, poderá aderir a Lei mediante assinatura de termo de adesão, que terá vigência de 10 (dez) anos, podendo ser renovado sucessivamente por iguais períodos.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias, a contar da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 19 de fevereiro de 2008.


SIDNEI JARDIM

/lac.


Juanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 12008

O Projeto em tela visa à importância à aplicação de meios legais que ofereçam educação ao cidadão, considerando-o como um investimento para a coletividade oferecendo bolsas de estudo a estudantes carentes economicamente.

A educação é, sem dúvida, um dos pilares que sustentam o equilíbrio da democracia. Com firme propósito de disponibilizar a educação e melhorar a qualidade social e econômica.

Com isso a Administração Municipal vai demonstrar que investir na educação é incentivar e proporcionar oportunidades de aprendizado devem ser para todos. O Projeto de Bolsa de Estudos vai ser uma parceria entre Prefeitura e instituições de ensino superiores particulares, que irá conceder bolsas de estudo integrais e parciais (50%) para estudantes de cursos de graduação que não tenham diploma de curso superior e com famílias de baixa renda.

"Todos ganham com esse projeto, vamos deixar de recolher uma parte do imposto, mas estaremos investindo nos nossos jovens que não têm oportunidade de entrar em uma faculdade.

SALA DAS SESSÕES, 18 de fevereiro de 2008.


SIDNEI JARDIM

/lac.



Juanda

1060/2007 – 25/04 – PROJETO DE LEI Nº 087/2007 –Sidnei de Souza Jardim – INSTITUI
BOLSAS DE ESTUDOS PARA ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO, E
SEQUÊNCIAS DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA. *Legislação do presidente* “encaminha-se ao
autor para cumprir *responsabilidade* *em relação ao* no que diz respeito aos ditames da
Lei de Responsabilidade Fiscal” PROJETO RETIRADO PELO AUTOR



Guanda





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



Campo Mourão, 02 de janeiro de 2008.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 003 / 2008

Campo Mourão, 03 / 01 / 08 Horas 08 05

Prezado Senhor,

Melina
PROTOCOLISTA

Nos termos da legislação em vigor registramos a súmula da proposição que segue:

INSTITUI BOLSAS DE ESTUDO PARA ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E SEQUENCIAS DE FORMAÇÃO ESPECIFICA.

Atenciosamente.


SIDNEI JARDIM

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente do Poder Legislativo
Nesta
03/LAC


Guarida 



A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

☒ *não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.*

☐ existe o registro de súmula por outro Vereador, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

☐ Não

☐ Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

☒ *não há qualquer óbice.*

☐ a proposição é idêntica a outra (anexo) ☐ Já aprovada (167, I, a RI)
☐ Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
☐ Já transformado em diploma legal (167, I, C)

☐ a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

☐ Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

☒ *não há qualquer óbice.*

☐ a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

☐ a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

☐ a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

☐ a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 03 de Janeiro de 2008.

.....*Melina Trindade*.....

ELIAS DA SILVA

Chefe da Divisão Legislativa

Quanda



1060/2007 - 25/04 - PROJETO DE LEI Nº 087/2007 -Sidnei de Souza Jardim - INSTITUI BOLSAS DE ESTUDOS PARA ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO, E SEQUÊNCIAS DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA.

Guanda 




PODER LEGISLATIVO DE CAMPÔ MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23 30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativo@camaraem.com.br - www.camaraem.com.br

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

() Não

(X) Sim, conforme anexo.



- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) SUGERIMOS A DIVISÃO LEGISLATIVA QUE ENVIE OS PROCESSOS COMPLETOS DOS PROJETOS JÁ APRESENTADOS PELO AUTOR, CONFORME CONSTA NO PARECER DA DL, PARA ANÁLISE JURÍDICA, VERIFICANDO LEGALIDADE E, SOBRETUDO, SE O MESMO RECEBEU PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES.

() Já aprovada (167, I, a RI)

() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

() Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 29 de janeiro de 2008.

Dione Clei Valério da Silva

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

Guanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

Assessoria Jurídica



PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

() Indicação nº _____/2008
() Indicação Legislativa nº _____/2008
() Requerimento _____/2008
(x) Outros *Sumula* 003/2008

() Projeto de Lei nº _____/2008
() Projeto de Resolução _____/2008
() Emenda à L.O.M. nº _____/2008
() Moção nº _____/2008

AUTOR (ES):

OCORRÊNCIAS:

(x) Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.

() Verificação de Prejudicialidade.

() Vício de competência da matéria. Competência do (a)

() Vício de origem. Competência privativa do (a)

() Inconstitucional por ferir:

() Inorgânico por ferir:

() Ilegal por ferir:

() Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas:

() Necessário corrigir nos seguintes pontos:

() Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.

() Parecer Jurídico em anexo.

() Diligências necessárias ou sugeridas:

() A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.L., frente ao disposto no art. da LDO.

() A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.L., frente ao disposto no art. do PPA.

Parecer prolatado em 01/02/2008.

(x) favorável à tramitação.

() favorável à tramitação com emendas.

() Pela apresentação de substitutivo

() Contrário à tramitação

() Emendas em anexo

() Substitutivo em anexo.

() Diligências.


GIOVANE JOSÉ MARTINS
Assessor Jurídico - OAB/PR 31.312

Guanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 087/2007

INSTITUI BOLSAS DE ESTUDOS PARA ESTUDANTES DE CURSOS DE ~~DE~~ GRADUAÇÃO E SEQUÊNCIAS DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA.

Retirado pelo autor

AUTORIA: – Vereador Sidnei de Souza Jardim.

ENVIADO AS COMISSÕES: (em destaque).
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; FAV-
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia	Em	/	/
Pedido de Vistas	Em	/	/
1ª Discussão e Votação	Em	/	/
2ª Discussão e Votação	Em	/	/
Aprovado em Redação Final	Em	/	/
Promulgada	Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/

Juanda

[Signature]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 446

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 3060/2007

Campo Mourão, 25/04/07 Horas 10:50

Requiza
PROTOCOLISTA

AO DAL
Ao Procurador Par-
ticular p/ dar seu
parecer, no molde
do Regimento; artigo
102.
Sgo, 07/05/07

PROJETO DE LEI Nº 087 /2007



INSTITUI BOLSAS DE ESTUDO PARA
ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO, E
SEQÜÊNCIAS DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA.

No uso das atribuições que nos confere o inciso I, do artigo 107, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos submetendo à apreciação do Plenário o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1.º - Fica instituído no Município de Campo Mourão, Bolsas de Estudos, para estudantes de cursos de graduação, sob a gestão das Secretarias da Fazenda e Educação, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior instaladas no Município de Campo Mourão, com ou sem fins lucrativos.

§ 1.º A bolsa de estudo integral será concedida a estudantes não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário mínimo e ½ (meio).

§ 2.º A bolsa de estudo parcial de 50% (cinquenta por cento) será concedida a estudantes não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários mínimos.

Quanda
[Signature]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

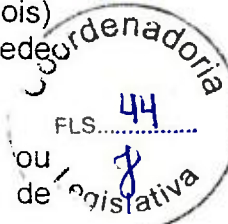
Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (41) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



§ 3.º Além de atender ao contido nos parágrafos anteriores, o estudante deverá comprovar residência no Município de Campo Mourão há, pelo menos, 02 (dois) anos, bem como que cursou o ensino médio completo na rede pública, ou na rede privada na condição de bolsista.

§ 4.º Para efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei Federal n. 9.870, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Para garantir a fruição da bolsa de estudo, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, o aluno não poderá reprovar e deverá manter frequência mínima de 80% (oitenta por cento).

Art. 3.º - Durante a realização do curso, o estudante deverá prestar serviços, na condição de voluntário, em repartições públicas municipais ou eventos promovidos pelo Município de Campo Mourão, quando forem requisitados.

Art. 4.º Para o custeio do benefício concedido por esta Lei será utilizado o percentual de até 60% (sessenta por cento) do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – Estabelecimentos de Ensino Superior instalados no Município de Campo Mourão incidentes sobre a receita proveniente do ensino de graduação, mediante encontro de contas.

Parágrafo único. Cada instituição utilizará até o limite do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – que gerar, obedecido ao percentual acima, preservando-se o recolhimento dos valores correspondentes aos índices de aplicação vinculada e obrigatória, correspondente a 40% (quarenta por cento).

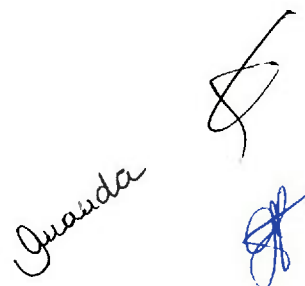
Art. 5.º A instituição privada de ensino superior do Município de Campo Mourão, com ou sem fins lucrativos, poderá aderir a Lei mediante assinatura de termo de adesão, que terá vigência de 10 (dez) anos, podendo ser renovado sucessivamente por iguais períodos.

Art. 6.º Esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 23 de abril de 2007.


SIDNEI JARDIM

/lac.


Juanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 087 /2007



O Projeto em tela visa à importância à aplicação de meios legais que ofereçam educação ao cidadão, considerando-o como um investimento para a coletividade oferecendo bolsas de estudo a estudantes carentes economicamente. A educação é, sem dúvida, um dos pilares que sustentam o equilíbrio da democracia. Com firme propósito de disponibilizar a educação e melhorar a qualidade social e econômica.

O incentivo do oferecimento de bolsas de estudo por instituições de ensino, em qualquer nível ou natureza, mediante a compensação de valores das referidas bolsas com os valores dos devidos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - I.S.S.Q.N. - resultantes da prestação de serviços.

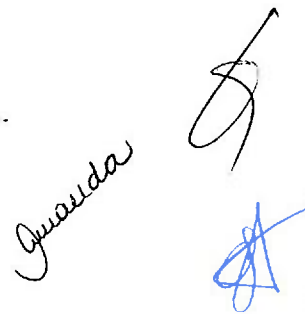
Com isso a Administração Municipal vai demonstrar que investir na educação é incentivar e proporcionar oportunidades de aprendizado devem ser para todos. O Projeto de Bolsa de Estudos vai ser uma parceria entre Prefeitura e instituições de ensino superiores particulares, que irá conceder bolsas de estudo integrais e parciais (50%) para estudantes de cursos de graduação que não tenham diploma de curso superior e com famílias de baixa renda.

"Todos ganham com esse projeto, vamos deixar de recolher uma parte do imposto, mas estaremos investindo nos nossos jovens que não têm oportunidade de entrar em uma faculdade.

SALA DAS SESSÕES, 23 de abril de 2007.


SIDNEI JARDIM

/lac.


Guanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativo@camaraem.com.br - www.camaraem.com.br
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- (X) Não
() Sim, conforme anexo.



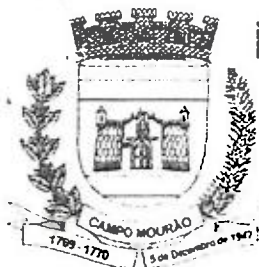
- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- (X) NADA OBSTA NESTE DEPARTAMENTO.
() Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
() Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica
() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 02 de maio de 2007.

Dione Clei Valério da Silva
Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

Guanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR

AO DAL

PARECER N.º 007/2007

Ref.: Projeto de Lei n.º 087/2007

Encaminhe-se ao autor para cumprir a recomendação do Nôbre Procurador, no p.º de 3, respeito aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Ayoure, 16/05/07

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto do Projeto de Lei referenciado, de iniciativa do ilustre Vereador SIDNEI JARDIM, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me tecer os seguintes comentários preliminares.

"INSTITUI BOLSAS DE ESTUDO PARA ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E SEQUENCIAIS DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA", é a Súmula da proposição enfocada, exposta em 06 (seis) artigos, merecendo transcrição as disciplinas inseridas no artigo 4º e seu Parágrafo único, *verbis*:

"Art. 4º. Para o custeio do benefício concedido por esta Lei será utilizado o percentual de até 60% (sessenta por cento) do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – Estabelecimentos de Ensino Superior instalados no Município de Campo Mourão incidentes sobre a receita proveniente do ensino de graduação, mediante encontro de contas (sublinhei).

Parágrafo único – Cada instituição utilizará até o limite do ISSQN – Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza que gerar, obedecido ao percentual

[Assinatura]

Quando
[Assinatura]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR



acima, preservando-se o recolhimento dos valores correspondentes aos índices de aplicação vinculada e obrigatória, correspondente a 40% (quarenta por cento).



O aludido texto impõe reflexão, considerando-se as premissas norteadoras da gestão fiscal responsável, estatuídas na Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especial atenção devendo ser dispensada à previsão das receitas públicas. Desde o advento daquele diploma, é notório que sobre o administrador público passaram a incidir maiores exigências quanto à arrecadação tributária.

Permito-me exemplificar, a guisa de ilustração.

O artigo 11 da LRF estabelece requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, dispondo que os entes federados (aí incluídos os Municípios) **devem instituir e efetivamente arrecadar todos os tributos** segundo sua competência constitucional, **sob pena de, no que tange aos impostos**, ficarem proibidos de receber transferências voluntárias.

Entende-se por **efetiva arrecadação**, à luz de uma interpretação sistemática da ordem jurídica vigente, o manifesto esforço do administrador público em arrecadar os tributos de sua competência. Faz-se tal ressalva, Senhor Presidente, em virtude da possibilidade de ocorrerem situações em que, por razões alheias à vontade da Administração, o valor do tributo não venha a ingressar nos cofres públicos, embora tivesse o Administrador adotado todas as providências cabíveis. Agindo dessa forma, está a autoridade competente dando pleno cumprimento ao comando legal.

Prosseguindo na digressão, o artigo 12 estabelece os critérios e técnicas de previsão de receita, bem como confere transparência ao processo e, na hipótese de constatação de erro ou omissão de ordem técnica e legal, autoriza o Poder Legislativo a

Guander



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR



promover a reestimativa da receita, previsão esta que já consta na Lei Maior (inciso III, §3º, art. 166).

O artigo 13 da LRF estabelece um instrumento de planejamento da arrecadação em consonância com o princípio da eficiência, inserido no artigo 37 do Texto Fundamental.

Neste particular, os estudiosos recomendam que as receitas sejam individualizadas, no mínimo, por fonte, a fim de que a estimativa seja consistente e transparente.

Chega-se, já agora, a análise de tópico intimamente ligado à propositura sob exame: **RENÚNCIA DE RECEITA.**

A Lei Complementar n.º 101/2000 impõe condições à concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios tributários que importem em renúncia de receitas (anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não-geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado). Tais procedimentos passam, então, a obedecer certas condições, visando o não-comprometimento das metas de resultados fiscais estabelecidas. Assim prevê o artigo 14 da LRF:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (41) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR



I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição" (grifos meus).

Neste contexto, Senhor Presidente, o desconto do ISSQN preconizado pelo Autor do Projeto de Lei n.º 087/2007 no artigo 4º citado alhures, também deverá ter sido objeto de planejamento na proposta orçamentária em que se previu a sua arrecadação, não advindo, então, qualquer outra consequência, posto que o mesmo já terá sido considerado no anexo de metas fiscais, ou terá tido a devida compensação na proposta orçamentária. Contrariamente, se o desconto não tiver sido previsto na lei orçamentária, nesse caso, serão necessárias as medidas previstas no artigo 14 da LRF.

Diante de todo o exposto, **RECOMENDO** que o Autógrafo de Lei em questão seja devolvido ao Vereador SIDNEI JARDIM, a fim de que Sua Excelência promova o aparelhamento da matéria nos moldes estabelecidos nas preditas disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após cumprida a diligência, requer-se a Vossa Excelência que reencaminhe a proposição a esta Procuradoria Parlamentar, objetivando a elaboração conclusiva do Parecer requisitado.

Campo Mourão, 16 de maio de 2007.

ROBERTO P. RIBEIRO DE CASTRO

Procurador Parlamentar

O.A.B. /PR – 6.608

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo nº 1278/2007

Campo Mourão, 16.05.07 Horas: 08:33

ROSENILSON
PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR



PARECER N.º 084/2007 AO DA

*ao autor do Projeto
para apresentar o impacto
financeiro.*

no, 09/02/07

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 087/2007 (emendado pelo Autor).

Senhor Presidente,

"INSTITUI BOLSAS DE ESTUDO PARA ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E SEQUENCIAIS DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA" é a Súmula do Projeto de Lei referenciado, exposto e 06 (seis) artigos, de iniciativa do Ilustre Vereador SIDNEI JARDIM, cabendo acentuar que a Procuradoria Parlamentar tendo analisado a matéria em fase preliminar, RECOMENDOU que o Autógrafo de Lei em comento fosse devolvido à origem, objetivando, em síntese, o cumprimento às disposições do artigo 14 e incisos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, Sua Excelência optou por alterar a primitiva redação do artigo 4º e suprimiu o seu Parágrafo Único, eliminando textos que caracterizavam evidente renúncia de receita.

Sabidamente, entretanto, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deva entrar e vigor e nos dois subseqüentes.

Guarida



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR



Pelo exposto, RECOMENDO que o Projeto de Lei nº 087/2007, agora modificado, seja devolvido ao Vereador SIDNEI JARDIM, a fim de que sua Excelência atente para os preceitos contidos nos artigos 16, 17, parágrafos e incisos, da Lei Complementar nº 101/2000.

É o que me compete argüir, nesta fase.

Campo Mourão, 04 de julho de 2007.

ROBERTO P. RIBEIRO DE CASTRO

Procurador Parlamentar

O.A.B. /PR – 6.608

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo nº 1990,2007
Campo Mourão, 25/07/07 Horas: 08:15
ROSEMILSON
PROTOCOLISTA

Guanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1060/2007

Campo Mourão, 25/04/07 Horas 10:50

Alina
PROTOCOLISTA



PROJETO DE LEI Nº 087/2007

INSTITUI BOLSAS DE ESTUDO PARA
ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO, E
SEQÜÊNCIAS DE FORMAÇÃO ESPECIFICA.

No uso das atribuições que nos confere o inciso I, do artigo 107, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos submetendo à apreciação do Plenário o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1.º - Fica instituído no Município de Campo Mourão, Bolsas de Estudos, para estudantes de cursos de graduação, sob a gestão das Secretarias da Fazenda e Educação, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior instaladas no Município de Campo Mourão, com ou sem fins lucrativos.

§ 1.º A bolsa de estudo integral será concedida a estudantes não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário mínimo e ½ (meio).

§ 2.º A bolsa de estudo parcial de 50% (cinquenta por cento) será concedida a estudantes não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários mínimos.

Guanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Banca do PPS



§ 3.º Além de atender ao contido nos parágrafos anteriores, o estudante deverá comprovar residência no Município de Campo Mourão há, pelo menos, 02 (dois) anos, bem como que cursou o ensino médio completo na rede pública, ou na rede privada na condição de bolsista.

§ 4.º Para efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei Federal n. 9.870, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Para garantir a fruição da bolsa de estudo, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, o aluno não poderá reprovar e deverá manter frequência mínima de 80% (oitenta por cento).

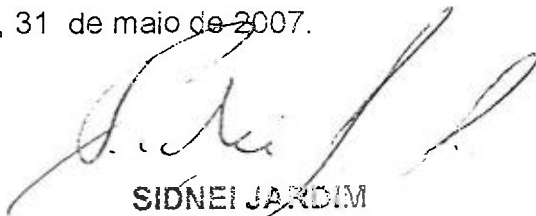
Art. 3.º - Durante a realização do curso, o estudante deverá prestar serviços, na condição de voluntário, em repartições públicas municipais ou eventos promovidos pelo Município de Campo Mourão, quando forem requisitados.

Art. 4.º Para custeio dos benefícios concedidos por esta Lei, bem como o limite a ser utilizado pelos estabelecimentos de Ensino Superior instalados no Município de Campo Mourão será devidamente regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 5.º A instituição privada de ensino superior do Município de Campo Mourão, com ou sem fins lucrativos, poderá aderir a Lei mediante assinatura de termo de adesão, que terá vigência de 10 (dez) anos, podendo ser renovado sucessivamente por iguais períodos.

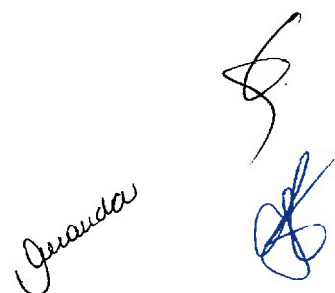
Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias, a contar da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 31 de maio de 2007.

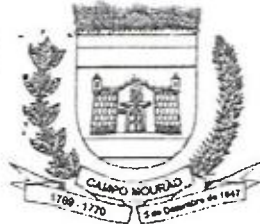


SIDNEI JARDIM

/lac.



Juanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 087 /2007

O Projeto em tela visa à importância à aplicação de meios legais que ofereçam educação ao cidadão, considerando-o como um investimento para a coletividade oferecendo bolsas de estudo a estudantes carentes economicamente. A educação é, sem dúvida, um dos pilares que sustentam o equilíbrio da democracia. Com firme propósito de disponibilizar a educação e melhorar a qualidade social e econômica.

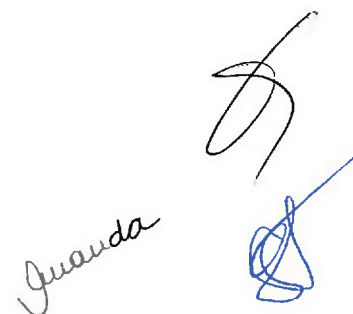
Com isso a Administração Municipal vai demonstrar que investir na educação é incentivar e proporcionar oportunidades de aprendizado devem ser para todos. O Projeto de Bolsa de Estudos vai ser uma parceria entre Prefeitura e instituições de ensino superiores particulares, que irá conceder bolsas de estudo integrais e parciais (50%) para estudantes de cursos de graduação que não tenham diploma de curso superior e com famílias de baixa renda.

*Todos ganham com esse projeto, vamos deixar de recolher uma parte do imposto, mas estaremos investindo nos nossos jovens que não têm oportunidade de entrar em uma faculdade.

SALA DAS SESSÕES, 31 de maio de 2007.


SIDNEI JARDIM

/lac.


Juanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



Campo Mourão, 8 de outubro de 2007.

AO DAL

Conte. Registro - 8 -
70, 17/10/07



Conforme o Artigo 151 do Regimento Interno, solicito de Vossa Excelência, que os Projetos de Leis de minha autoria, abaixo relacionados sejam encaminhados para a **Comissão de Legislação e Redação**, em conformidade com o artigo 39, inciso II do Regimento Interno.

- Projeto de Lei nº 087, que **INSTITUI BOLSAS DE ESTUDO PARA ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO, E SEQUÊNCIAS DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA.**

Atenciosamente,


SIDNEI JARDIM

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente da Câmara
04/lac.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo 3729/2007

Comprova 28/10/07

ROSEMILSON

PROTOCOLISTA

Juanda

Destinatário <u>Sudoro Moraes</u>		Nº
Rua		DISCRIMINAÇÃO
RECEBIDO em <u>14/05/07</u>	<u>Indicações 1186, 1187/07</u>	
<u>Mário K. Moraes</u>	<u>Conheço</u>	
Assinatura ou Carimbo		
Destinatário <u>Valmir (CGA)</u>		Nº
Rua		DISCRIMINAÇÃO
RECEBIDO em <u>15/05/07</u>	<u>Projeto de Lei 104/2007</u>	
<u>Valmir</u>	<u>Declarado em 17/05/07</u>	
Assinatura ou Carimbo		
Destinatário <u>Valmir (CGA)</u>		Nº
Rua		DISCRIMINAÇÃO
RECEBIDO em <u>16/05/07</u>	<u>Projeto de Lei nº 93</u>	
<u>Valmir</u>	<u>103 104/2007</u>	
Assinatura ou Carimbo		<u>Projeto de Resolução 14/2007</u>
Destinatário <u>Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira</u>		Nº
Rua		DISCRIMINAÇÃO
RECEBIDO em <u>16/05/07</u>	<u>Indicações 1250, 1251</u>	
<u>Ju</u>	<u>Conheço</u>	
Assinatura ou Carimbo		<u>Requerimento 1270/2007</u>
Destinatário <u>Sidnei Jardim</u>		Nº
Rua		DISCRIMINAÇÃO
RECEBIDO em <u>17/05/07</u>	<u>Projeto de Lei nº 87/2007</u>	
<u>Edinho</u>	<u>P/ diligência</u>	
Assinatura ou Carimbo		<u>Declarado em 01/06/07</u>



Guanda

[Signature]

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVO

D. A. L.

Campo Mourão, 19 de Outubro de 2007.

*Atto Direto p/ma
Cafestação.
10, 22/10/07*

DO: Departamento de Assuntos Legislativos
PARA: Presidência

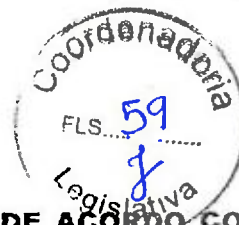


Senhor Presidente,

Recebemos neste Departamento, ofícios do vereador Sidnei de Souza Jardim, despachados por Vossa Excelência, solicitando que Projetos de autoria do mesmo vereador sejam encaminhados às Comissões. Diante do exposto, esclarecemos o que segue: a respeito de cada Proposição:

- PROJETO DE LEI Nº 087/2007, de autoria do vereador Sidnei de Souza Jardim – INSTITUI BOLSAS DE ESTUDOS PARA ESTUDANTES DE CURSOS DE ~~PÓS~~-GRADUAÇÃO E SEQUÊNCIAS DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA. **DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA PARLAMENTAR, FOI DEVOLVIDO AO AUTOR PARA CUMPRIR OS DITAMES DA LRF. APÓS AS ADEQUAÇÕES, FOI REMETIDO NOVAMENTE AO PROCURADOR PARLAMENTAR QUE SOLICITOU O IMPACTO FINANCEIRO. O PROJETO FOI DEVOLVIDO NOVAMENTE AO AUTOR PARA PROVIDENCIAR O IMPACTO FINANCEIRO, (CONFORME PROTOCOLO ANEXO), E ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO RETORNOU A ESTE DEPARTAMENTO.**
- PROJETO DE LEI Nº 090/2007, de autoria do vereador Sidnei de Souza Jardim – DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DE ASSÉDIO ~~SEXUAL~~ NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DIRETA E INDIRETA, POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. **DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA PARLAMENTAR, FOI DEVOLVIDO AO AUTOR PARA TRANSFORMAÇÃO EM INDICAÇÃO LEGISLATIVA, (CONFORME PROTOCOLO ANEXO), E ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO RETORNOU A ESTE DEPARTAMENTO.**
- PROJETO DE LEI Nº 091/2007, de autoria do vereador Sidnei de Souza Jardim – AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO A CASSAR OS ALVARÁS DE SOCIEDADES, CIVIS, COMERCIAIS E ASSEMELHADAS, ENVOLVIDAS COM CRIME DE RECEPÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA PARLAMENTAR, E DESPACHO DA PRESIDÊNCIA, ESTE PROJETO FOI REJEITADO, E DEVOLVIDO AO AUTOR, (CONFORME PROTOCOLO ANEXO).**
- PROJETO DE LEI Nº 101/2007, de autoria do vereador Sidnei de Souza Jardim – CRIA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO A PAPELARIA DO POVO PARA FORNECER MATERIAL ESCOLAR, LIVROS DIDÁTICOS E JOGOS EDUCATIVOS, A PREÇO DE

Juranda



CUSTO, PARA A POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA. **DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA PARLAMENTAR, FOI DEVOLVIDO AO AUTOR PARA ANEXAR IMPACTO FINANCEIRO, (CONFORME PROTOCOLO ANEXO), E ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO RETORNOU A ESTE DEPARTAMENTO.**

- **PROJETO DE LEI Nº 107/2007**, de autoria do vereador Sidnei de Souza Jardim - DISPÕE SOBRE A PODA DRÁSTICA OU EXTRAÇÃO DE ÁRVORES NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. **DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA PARLAMENTAR E DESPACHO DA PRESIDÊNCIA, O PROJETO FOI PREJUDICADO, E FOI DEVOLVIDO AO AUTOR, (CONFORME PROTOCOLO ANEXO).**

Clarissa de Paula Xavier

D. A. L.

Recebido por _____

Dia: 1 / 2007 - às _____ horas.

ICPX.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo nº 3294/2007

Campo Mourão, 19/10/07 às 10:30

ROSEMILSON
PROTÓCOLOGIA

Guanda

Guanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488

Telefax (044) 3523 - 23.30 - CEP 87302 - 220

Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

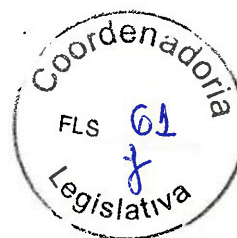
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador ROQUE DE FREITAS

vereador_roquedefreitas@camaracm.com.br

Bancada do PMDB



PROJETO DE LEI Nº 087/2007

AUTORIA DO VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

RELATOR – ROQUE DE FREITAS

RELATÓRIO

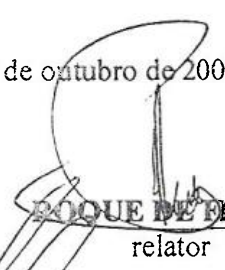
Tramita nesta Comissão de Legislação e Redação o Projeto de Lei nº 087/2007, protocolado sob nº 1060/2007 de 25 de abril de 2007, que, “ **INSTITUI BOLSAS DE ESTUDOS PARA ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E SEQUENCIAS DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA.**”

VOTO DO RELATOR

Após análise do presente Projeto de Lei e a regularização pelo autor, e estando dentro da legalidade, ficando apenas a necessidade do impacto financeiro do projeto dou meu parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto, e que seja notificado o autor novamente sobre a necessidade da elaboração do impacto financeiro do presente projeto a ser encaminhado para a comissão de finanças e orçamento.

SALA DAS SESSÕES, Campo Mourão - Pr, 29 de outubro de 2007.


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Presidente


ROQUE DE FREITAS
relator


SIDNEI JARDIM
Membro

LQ


Juanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROTOCOLO Nº 1060/2007

PROJETO DE LEI Nº 087/2007

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
08 11 2007	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO				PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

*Retirado pelo autor,
Ofício anexo.*

REDAÇÃO FINAL: / /

SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /

PUBLICAÇÃO: / /

ARQUIVAMENTO: / /

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Guanda
[Signature]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

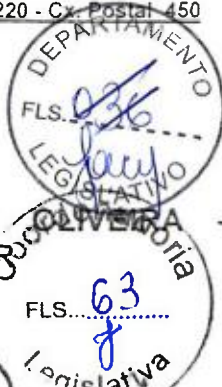
Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - PR

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 3834/2007

Campo Mourão, 23/11/07 Hora: 09:37

ROSEMILSON
PROTOCOLISTA

Ar Assessor Jurídico
20, 23/11/07

SIDNEI JARDIM, Vereador, interpela, perante Vossa Senhoria, com fundamento nos artigos 105 e 134 inciso III do Regimento Interno desta Casa de Leis, que os Projetos de Leis de minha autoria, abaixo relacionados protocolados nessa Casa de Leis sejam retirados.

PROJETO DE LEI Nº 156/2006 - DESTINA SUBSÍDIOS AO TRANSPORTE ESCOLAR INTERMUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 166/2006 23/10/2007 ACRESCENTA O INCISO VI E O § 4º AO ARTIGO 97 DA LEI Nº. 1.085, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE - "DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS

PROJETO DE LEI Nº 063/2007 - 2/4/2007 DISPÕE NO MUNICÍPIO O ARQUITETO DA FAMÍLIA

Projeto de Lei 064/2007 - 2/4/2007 INSTITUI A PESQUISA E O APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, CRIANDO O ISS TECNOLÓGICO (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS TECNOLÓGICOS

Projeto de Lei nº 79/2007 - 17/4/2007 INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA PATROCÍNIO DE PROJETOS AMBIENTAIS DE CONTEÚDO ECOLÓGICO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, CRIANDO O ISS ECOLÓGICO (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS ECOLÓGICO),

Projeto de Lei 087/2007 - 25/4/2007 INSTITUI BOLSAS DE ESTUDO PARA ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E SEQUÊNCIAS DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA.

Quanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Caixa Postal 1450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

FLS. 64

Projeto de Lei 089/2007 - 30/4/2007 DISPÕE SOBRE O DIAGNÓSTICO DE GESTANTES PORTADORAS DO VÍRUS HIV E PREVENÇÃO DA TRANSMISSÃO DO MESMO AOS FETOS E CRIANÇAS RECÉM-NASCIDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei 090/2007 - 30/4/2007 DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADE À PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

Projeto de Lei 091/2007 - 30/4/2007 UTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO A CASSAR OS ALVARÁS DE SOCIEDADES, CIVIS, COMERCIAIS E ASSEMBELHADAS, ENVOLVIDAS COM CRIME DE RECEPÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 101 - 14/5/2007 CRIA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO A PAPELARIA DO POVO PARA FORNECER MATERIAL ESCOLAR, LIVROS DIDÁTICOS E JOGOS EDUCATIVOS, A PREÇO DE CUSTO, PARA A POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA.

Projeto de Lei nº 103/2007 - 15/5/2007 INSTITUI A CAMPANHA TROQUE SUA ARMA POR BRINQUEDO POR UMA BOLA, NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

Projeto de Lei 105/2007 - 18/5/2007 INSTITUI NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO A MERENDA DEFERENCIADA PARA ESTUDANTES CLINICAMENTE CONSIDERADOS DIABÉTICOS HIPOGLICÊMICOS E CELÍACOS.

Projeto de Lei 107/2007 - 22/5/2007 DISPÕE SOBRE A PODA DRÁSTICA OU EXTRAÇÃO DE ÁRVORES NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. Parecer

Projeto de Lei nº 154/2007 - 8/8/2007 INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO NOS EDITAIS DO OBSERVATÓRIO SOCIAL.

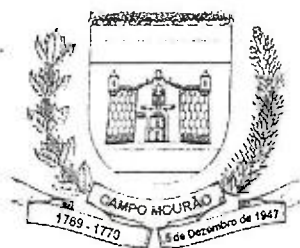
Projeto de Lei 162/2007 - 22/8/2007 INSTITUI A OBRIGATORIEDADE PARA PERMANÊNCIA DE UNIDADE MOVEIS PARA ATENDIMENTO MÉDICO NOS ESTÁDIOS E CAMPOS DE FUTEBOL, GINÁSIOS ESPORTIVOS, ARENA PARA RODEIOS E LOCAIS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

Projetos de Lei nº 164/2007 - 21/8/2007 DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE AMBU-TAXI, VISANDO EFETUAR O TRANSPORTE ADEQUADO E PRONTO ATENDIMENTO AOS CASOS EMERGENCIAIS DE SAÚDE.

Projeto de Lei nº 165/2007 - 14/8/2007 FICA OBRIGATÓRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO A AFIXAÇÃO DE CARTAZES EM AÇOUGUES E COMÉRCIO DO RAMO, INFORMANDO A PROCEDÊNCIA DA CARNE QUE ESTÁ SENDO COMERCIALIZADA.

Projetos de Lei nº 166/2007 - 24/8/2007 DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO ADESIVO QUÍMICO DE CONTATO À BASE DE BORRACHA SINTÉTICA E NATURAL E SOLVENTES AROMÁTICOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

Assinado



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

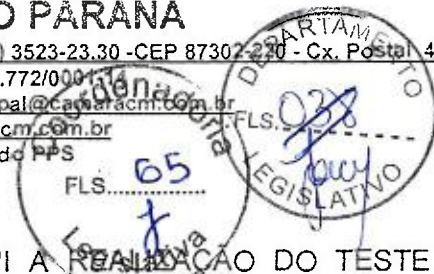
Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-230 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001314

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



- ✓ **Projeto de Lei nº 167/2007 – 24/8/2007** INSTITUI A REALIZAÇÃO DO TESTE DE AVALIAÇÃO ORTOPÉDICA DA COLUNA – TESTE DO MINUTO, NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.
- Projeto de Lei nº 168/2007 – 24/8/2007** ACRESCENTA PARÁGRAFOS NOS ARTIGOS 197 DA LEI Nº 1085 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997 (DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS.
- ✓ **Projeto de Lei nº 181/2007 – 11/9/2007** PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ÓPTICOS EM ESTABELECIMENTOS NÃO CREDENCIADOS.
- ✓ **Projeto de Lei nº 201 1/10/2007** DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DA SAÚDE VOCAL PARA PROFESSORES DAS ESCOLAS PRIVADAS E PUBLICAS, LOCALIZADAS DENTRO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS
- ✓ **Projeto de Lei nº 202 1/10/2007** DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DO "MOTO SIM, ARMA NÃO", NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.
- ✓ **Projeto de Lei nº 223 /2007 23/10/2007-** INSTITUI O "COMPROMISSO PELA REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, COM VISTAS À IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
- ✓ **Projeto de Lei nº 224/2007 23/10/2007** DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS A MANTER GUARDA-VOLUMES À DISPOSIÇÃO DE SEUS USUÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- ✓ **Projeto de Lei nº 225 23/10/2007** DETERMINA QUE A REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE, TENHA PRAZO ESTIPULADO PARA O ATENDIMENTO DIRECIONADO AO IDOSO.
- ✓ **Projeto de Lei nº 226/2007 25/10/2007** FICA INSTITUÍDA A FEIRA DE ARTESANATO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO , NA PRAÇA SÃO JOSÉ
- ✓ **Projeto de Lei nº 227/2007 25/10/2007** INSTITUI O ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS DEFICIENTES FÍSICOS E MENTAIS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, NAS CLINICAS, HOSPITAIS E OUTROS ESTABELECIMENTOS SIMILARES.
- Projeto de Lei nº 229/2007 25/10/2007** INSTITUI O DIA DA FAMÍLIA CIDADÃ NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.
- ✓ **Projeto de Lei nº 230/2007 29/10/2007** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONSTRUIR UM PORTAL, DENOMINADO PORTAL DA RUA DAS
- ✓ **Projeto de Lei nº 231 /2007 29/10/2007** INSTITUI A PROTEÇÃO A CRIANÇA E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE NO Município DE CAMPO MOURÃO
- ✓ **Projeto de Lei nº 234/2007 30/10/07** INSTITUI LICENÇA MATERNIDADE A SERVIDORA PÚBLICA QUE ADOTAR OU TIVER A GUARDA JUDICIAL PARA FINS DE ADOÇÃO DE CRIANÇA

Guanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



Projeto de Lei nº 238 /2007 6/11/2007_ INSTITUI O DIA 27 DE SETEMBRO COMO DIA MUNICIPAL DOS VICENTINOS.

Projeto de Lei nº 249/2007 13/11/07 ESTIPULA MULTA AOS PROMOTORES DE ESPORTES QUE UTILIZEM DO SACRIFÍCIO DE ANIMAIS

Projeto de Lei nº 248/2007 13/11/07 CRIA A SEMANA DE PREVENÇÃO CONTRA O AQUECIMENTO GLOBAL.

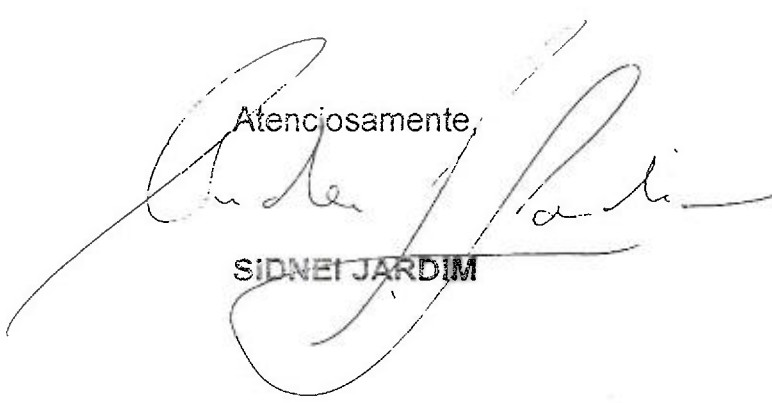
Projeto de Lei nº 247/2007 13/11/07 CRIA O PROJETO TRÂNSITO SEGURO NAS ESCOLAS DAS REDES PUBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

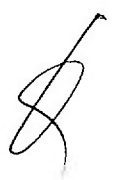
Projeto de Lei nº 246/2007 13/11/07 DISPÕE SOBRE O PROJETO DE HABITAÇÃO PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS OU COM NECESSIDADES ESPECIAIS, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Nestes Termos,
Aguardo Deferimento,

Campo Mourão, 22 de novembro de 2007

Atenciosamente,


SIDNEI JARDIM


Quando 



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

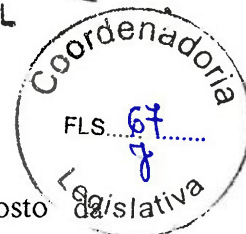
PARECER Nº. 24/2008

*At Autor p/ o
Mourão -
29/02/08*

Ref.: PROJETO DE LEI Nº. 15/2008

AO DAL

Senhor Presidente,



Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

RELATÓRIO

“Institui bolsas de estudo para estudantes de cursos de graduação, e sequências de formação específica”. É a Súmula da proposição enfocada, exposta em 06 (seis) artigos.

NO MÉRITO

Desde que emprestada a autenticidade e veracidade aos documentos acostados ao Projeto de Lei nº. 15/2008, estamos diante de uma situação similar já apreciada nesta Casa de Leis, tem por finalidade instituir no Município de Campo Mourão, Bolsas de Estudos, para estudantes de cursos de graduação, sob a gestão da Secretária da Fazenda e da Educação.

Similar ao Projeto de Lei nº. 87/2007 que de ofício foi retirado pelo Autor em atendimento ao protocolo 3834/2007 e que chegou a ser apreciado pela Comissão de Legislação e Redação pertinentes nesta casa de Leis dando parecer favorável a sua tramitação.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 475 12008

Campo Mourão, 28 / 02 / 2008 Horas: 17:05

Gleni
PROTOCOLISTA

Guanda

É notório que quando o Autor supriu o parágrafo único do artigo 4º emendado pelo Autor a pedido da Procuradoria Parlamentar em atendimento ao parecer 07/2007, o texto deixou de renunciar a receita.

Mas sabiamente, entretanto, a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário no exercício em vigor e nos dois exercícios subsequentes.

Por todo o exposto, é RECOMENDÁVEL que o Projeto de Lei nº. 15/2008, seja remetido ao Autor da proposição Vereador SIDNEI DE SOUZA JARDIM, a fim de que Vossa Excelência atente para os preceitos contidos nos artigos 16, 17, parágrafos e incisos, da Lei Complementar nº. 101/2000.

É o que me compete argüir.

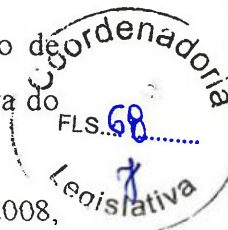
Campo Mourão, 27 de fevereiro de 2008.

GIOVANE JOSÉ MARTINS

Assessor Jurídico

OAB/PR – 31.312

AHS



[Handwritten signature]

Gerador

[Handwritten signature]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Caixa Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



Campo Mourão, 7 de março de 2008.

*ao a menor juízo PI
Parecer fundamentado,
indicando e detalhando
o processo legislativo relativo
à matéria. Ver o Projeto.*

no. 14/03/08

AO DAA:



Excelentíssimo Senhor Presidente

Solicito á Vossa Senhoria, que conforme o Artigo 151 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei sob o nº 15/2008, protocolado 20 de fevereiro de 2008, que **INSTITUI BOLSAS DE ESTUDO PARA ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO, E SEQUÊNCIAS DE FORMAÇÃO ESPECIFICA** de minha autoria, seja encaminhado para a **Comissão de Legislação e Redação**, em conformidade com o artigo 39, inciso II do Regimento Interno.

Atenciosamente,



SIDNEI JARDIM

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo nº 569 12008

Campo Mourão, 10/03/08 Hora: 9:30

Gemi
PROTOCOLISTA

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente da Câmara
01/lac.

Guanda



De 155 juvenis
bons hereditarios

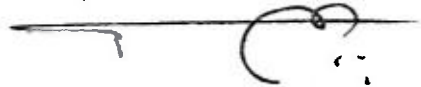
Ante o parecer de nº 24/08
relativo a matéria, é possível,
primeiramente, oferecer a
Secretaria Municipal de Educação
para que simule possível
impacto financeiro com a
apuração de perda de
propriedade

24/03/08

AODAL

Procedência - do Indicação
do Parecer jurídico.

24/03/08



Ofício 839/08 - 25/04/08 - Secretaria
da Educação



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Ofício nº 839/08-GAB/PRES.

Campo Mourão, 25 de abril de 2008.



Senhor Secretário,

Solicitamos que Vossa Senhoria nos informe qual o impacto financeiro do Projeto de Lei nº 15/2008, que "Institui bolsas de estudo para estudantes de cursos de graduação, e seqüências de formação específica", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim.

Tal solicitação se faz necessária, a fim de que possamos dar continuidade ao trâmite do referido Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Ao Senhor
Secretário **Wilson de Pádua Sant'Ana**,
Secretaria de Educação
Rua Brasil, 560.
87300-115 - Campo Mourão - PR
/ppo

Quenda

[Handwritten signature]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

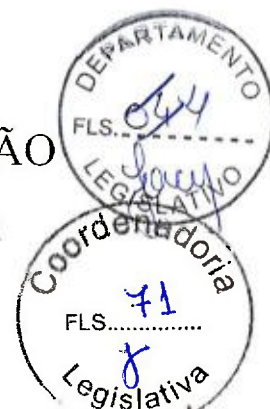
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL *ao Comissão Permanente*
20.08/04/09

PARECER Nº. 220 /2009.

REF: PROJETO DE LEI Nº. 021/2009

ORIGEM: VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

Senhor Presidente,

Considerando a competência atribuída a este órgão pelo artigo 18 e incisos da Resolução 32/92, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Vereador Sidnei de Souza Jardim propõe Projeto de Lei, protocolizado sob o nº **021/2009**, exposto em 06 (seis) artigos, que “institui bolsas de estudo para estudantes de cursos de graduação, e sequências de formação específica”.

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

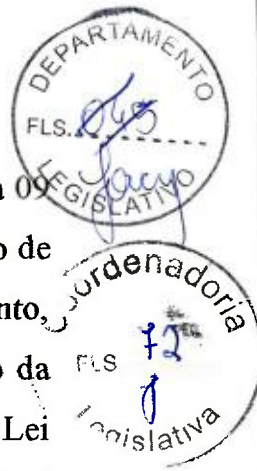
PROTOCOLO Nº 0855 /2009

CAMPO MOURÃO 04/04/09 HORA 11:35

geri
PROTOCOLISTA

Juanda

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 09 de Fevereiro de 2009. A Divisão Legislativa certificou em 20 de Fevereiro de 2009 a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto, e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice, porém, anexou cópia do Projeto de Lei nº. 015/2008, de idêntico teor e de mesma autoria, que foi arquivado no final da legislatura passada.



É o relatório.

II – DO PARECER

Considerando o início de Nova Legislatura, certifica-se não haver óbice em ser apresentada novamente a proposição.

A iniciativa visa a concessão de bolsas de estudos integrais e parciais (cinquenta por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior instaladas no Município de Campo Mourão, especificando os requisitos para se beneficiar das mesmas.

Verifica-se, salvo melhor juízo, que não há inconstitucionalidades capazes de obstar a tramitação do Projeto de Lei em tela, portanto esta Assessoria Jurídica se manifesta favorável à tramitação do aludido Projeto de Lei.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 07 de Abril de 2009.

Valter Francisco da Silva
Assessor Jurídico
OAB/PR – 29.391

Quandol



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23 30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PSL



PROJETO DE LEI Nº 021/2009

AUTORIA: VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

Relator Vereador ADEMIR FRANCO DE LIMA

Tramita nesta Comissão Permanente o Projeto de Lei nº 002/2009, protocolado sob nº 0424/2009, em 09 de Fevereiro, de 2009, que: "INSTITUI BOLSAS DE ESTUDOS PARA ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E SEQUÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA."

VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre os aspectos legais das proposições, conforme o que reza o inciso I do Artigo 39 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Projeto de Lei em comento tem por objetivo oferecer bolsa de estudos para estudantes de curso de graduação e sequência de formação específica.

Não entrando no mérito e nem na questão orçamentária, visto que a matéria quanto a legalidade não encontra óbices, para efeito de admissibilidade, manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** a sua tramitação.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, 4 de maio de 2009.


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Relator


ISIDÓRIO DA SILVA MORAES
Membro

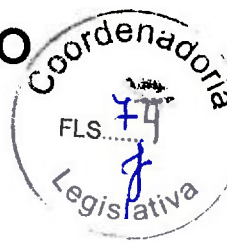

SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Presidente

Guanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



PROJETO DE LEI Nº 021/2009.

AUTORIA: SIDNEI DE SOUZA JARDIM

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

RELATOR: VEREADOR DR. SAUL ANTONIO SACHETTI

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Projeto de Lei nº 021/2009, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim – “**INSTITUI, BOLSAS DE ESTUDO PARA ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E SEQUÊNCIAS DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA**”.

VOTO DO RELATOR:

Após análise do Projeto de Lei em tela, esta Relatoria entende que o Município de Campo Mourão tem outras prioridades emergenciais no tocante à Programas que possam beneficiar a população, sendo que, o custeio destes cursos de graduação e formação específica causaria um aumento considerável no impacto financeiro e orçamentário do Município.

Hoje, os estudantes de curso de Ensino Superior, podem contar com os Programas do Governo Federal PROUNI e PROBIS para fins de bolsas de estudo integral e parcial; fazer a opção pelo FIES que financia até 50% por cento da mensalidade da faculdade e, ainda, a Faculdade particular do nosso Município, após esgotadas todas as possibilidades acima, dispõe de um financiamento próprio para alunos que necessitam de apoio financeiro para seus estudos.

Diante do exposto, manifestamos nosso **VOTO CONTRÁRIO** a presente matéria, haja vista a desnecessidade de se implantar tal Programa, pois, desta forma, estaríamos aumentando despesas sem realmente levar em conta outras prioridades que nosso Município necessita.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, 21 de maio de 2009.


DR. SAUL ANTONIO SACHETTI
Relator


BETO VOIDELO
Presidente


HELTON BORGES
Membro

/rsm

Guanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5077 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador **PROFESSOR JOSÉ POCHAPSKI**

vereadorjosepochapski@camaracm.com.br



PROJETO DE LEI N. ° 021/2009.

AUTORIA DO VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS

RELATOR: VEREADOR JOSÉ POCHAPSKI

RELATÓRIO:

Em apreciação nesta Comissão, o Projeto de Lei n. ° 021/2009, que – **Institui Bolsas de Estudo para estudantes de cursos de graduação e seqüências de formação específica.**

O projeto de Bolsa de Estudos de autoria do ilustre Vereador Sidnei de Souza Jardim pretende estabelecer uma parceria entre a Prefeitura e instituições de ensino superiores particulares, que irá conceder bolsas de estudo integrais e parciais para estudantes de cursos de graduação que não tenham diploma de curso superior e com famílias de baixa renda.

VOTO DO RELATOR:

À vista do exposto, votamos pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 021/2009, e no mérito, pela aprovação,

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 5 de agosto de 2009

PROF. JOSÉ POCHAPSKI
Relator

EDOEL ROCHA

NELITA PIACENTINI

JESJ

Assada



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ
Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br
Departamento de Assuntos Legislativos

Ordemado
FLS. 76
Legislativa

PROTOCOLO Nº 0424/2009	PROJETO DE LEI Nº 021/2009
------------------------	----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
04/05/09	Legislação e Relações	
21/05/09	Finanças e Orçamento	
05/08/09	Méritos Temáticos	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
10/08/09	Projeto	APROVADO	X	REJEITADO	
11/08/09	Projeto	APROVADO	X	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
----------------------------	---------------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-------------------------	---------------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Edoel Rocha	X		
Dr. Erado			
Helton Borges	X		
Isidoro Moraes	X		
José Pochapski			X
Beto Voidelo	X		
Profª Nelita	X		
Dr. Saul	X		
Sidnei Jardim	X		

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Edoel Rocha	X		
Dr. Eraldo			
Helton Borges	X		
Isidoro Moraes	X		
José Pochapski			
Beto Voidelo	X		
Profª Nelita	X		
Dr. Saul			X
Sidnei Jardim	X		

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº. 1579 - Telefax (41) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772 0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br



CONSULTORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Parecer do Projeto de Lei nº. 21/2009 – “INSTITUI BOLSAS DE ESTUDO PARA ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E SEQUÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA”.

Autoria do Projeto de Lei: Vereador Sidnei Jardim

Atendendo determinação da Resolução nº. 32/92 em seu artigo 26 c/c com o art. 204 do Regimento Interno, cabe – me aduzir o que segue:

REDAÇÃO FINAL:

- 01) Corrigido o projeto de lei em tela de acordo com a mudança ortográfica;
- 02) Troca do “Para” por “O”, no Art. 4º;
- 03) No Art. 6º, escrito “60”, por extenso;
- 04) Colocação do texto nas normas técnicas, conforme Lei Complementar nº. 95/98 e Lei Complementar Municipal nº. 10/2005.

Campo Mourão, 14 de agosto de 2009.

Amanda H. da Silva
Amanda Helena da Silva
Consultora Técnica Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1.579 - Telefax (41) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Ofício nº 2.631/09-GAB/PRES.

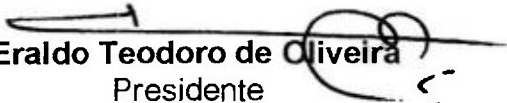
Campo Mourão, 20 de agosto de 2009.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência os Projetos de Lei abaixo, analisados e aprovados em Plenário:

- 021/09 - "Institui bolsas de estudo para estudantes de cursos de graduação e sequência de formação específica", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim.
- 030/09 - "Autoriza o Poder Executivo a permutar o lote de terras nº 4-A, da Quadra 02, do Jardim Cidade Verde, de propriedade do Município de Campo Mourão, com o lote de terras nº 02 da Quadra 14, do Loteamento Engenheiro Gutierrez, de propriedade de Solange Pereira de Camargo", de autoria do Poder Executivo.
- 032/09 - "Institui a notificação compulsória a ser adotada pelos estabelecimentos de ensino, nos casos de violência contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Município de Campo Mourão", de autoria do Vereador José Pochapski.
- 042/09 - "Altera e suprime dispositivos à Lei 1.669, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre alterações da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Campo Mourão", de autoria do Poder Executivo.
- 100/09 - "Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 381.791,82 (trezentos e oitenta e um mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos), no vigente orçamento do Poder Legislativo que compõe o orçamento geral do Município de Campo Mourão para o exercício financeiro de 2009", de autoria do Poder Executivo.

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito Nelson José Tureck,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão - PR
/vbn.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº. 21/2009

De 17 de agosto de 2009.



INSTITUI BOLSAS DE ESTUDO PARA
ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E
SEQUÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná,
aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Campo Mourão, Bolsas de Estudos, para estudantes de cursos de graduação, sob a gestão das Secretarias da Fazenda e Educação, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), para estudantes de cursos de graduação e sequências de formação específica, em instituições privadas de Ensino Superior instaladas no Município de Campo Mourão, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º. A bolsa de estudo integral será concedida a estudantes não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda o valor de até 01 (um) salário mínimo e ½ (meio).

§ 2º. A bolsa de estudo parcial de 50% (cinquenta por cento) será concedida a estudantes não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda o valor de até 03 (três) salários mínimos.

§ 3º. Além de atender ao contido nos parágrafos anteriores, o estudante deverá comprovar residência no Município de Campo Mourão há, pelo menos, 02 (dois) anos, bem como que cursou o Ensino Médio completo na Rede Pública, ou na Rede Privada na condição de bolsista.

§ 4º. Para efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei Federal n. 9.870, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º. Para garantir a fruição da bolsa de estudo, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou da sequência de formação



específica, o aluno não poderá reprovar e deverá manter frequência mínima de 80% (oitenta por cento).

Art. 3º. Durante a realização do curso, o estudante deverá prestar serviços, na condição de voluntário, em repartições públicas municipais ou eventos promovidos pelo Município de Campo Mourão, quando for requisitado.

Art. 4º. O custeio dos benefícios concedidos por esta Lei, bem como o limite a ser utilizado pelos estabelecimentos de Ensino Superior instalados no Município de Campo Mourão será devidamente regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 5º. A Instituição Privada de Ensino Superior do Município de Campo Mourão, com ou sem fins lucrativos, poderá aderir a Lei mediante assinatura do Termo de Adesão, que terá a vigência de 10 (dez) anos, podendo ser renovado sucessivamente por igual período.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 17 de agosto de 2009.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

21/09



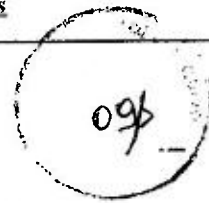
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
Departamento de Assuntos Legislativos

www.camaracm.com.br



LEI N°. 2520

De 16 de novembro de 2009.



**INSTITUI BOLSAS DE ESTUDO PARA
ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO
E SEQUÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da
Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Campo Mourão, Bolsas de Estudos, para estudantes de cursos de graduação, sob a gestão das Secretarias da Fazenda e Educação, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), para estudantes de cursos de graduação e sequências de formação específica, em instituições privadas de Ensino Superior instaladas no Município de Campo Mourão, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º. A bolsa de estudo integral será concedida a estudantes não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda o valor de até 01 (um) salário mínimo e ½ (meio).

§ 2º. A bolsa de estudo parcial de 50% (cinquenta por cento) será concedida a estudantes não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda o valor de até 03 (três) salários mínimos.

§ 3º. Além de atender ao contido nos parágrafos anteriores, o estudante deverá comprovar residência no Município de Campo Mourão há, pelo menos, 02 (dois) anos, bem como que cursou o Ensino Médio completo na Rede Pública, ou na Rede Privada na condição de bolsista.

§ 4º. Para efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei Federal n. 9.870, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º. Para garantir a fruição da bolsa de estudo, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou da sequência de formação específica, o aluno não poderá reprovar e deverá manter frequência mínima de 80% (oitenta por cento).



Art. 3º. Durante a realização do curso, o estudante deverá prestar serviços, na condição de voluntário, em repartições públicas municipais ou eventos promovidos pelo Município de Campo Mourão, quando for requisitado.

Art. 4º. O custeio dos benefícios concedidos por esta Lei, bem como o limite a ser utilizado pelos estabelecimentos de Ensino Superior instalados no Município de Campo Mourão será devidamente regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 5º. A Instituição Privada de Ensino Superior do Município de Campo Mourão, com ou sem fins lucrativos, poderá aderir a Lei mediante assinatura do Termo de Adesão, que terá a vigência de 10 (dez) anos, podendo ser renovado sucessivamente por igual período.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 16 de novembro de 2009.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

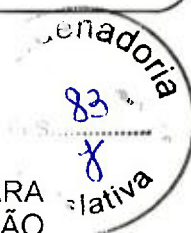
www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

LEI Nº. 2520

De 16 de novembro de 2009.

INSTITUI BOLSAS DE ESTUDO PARA
ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO
E SEQUÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA.



O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da
Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Campo Mourão, Bolsas de Estudos, para estudantes de cursos de graduação, sob a gestão das Secretarias da Fazenda e Educação, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), para estudantes de cursos de graduação e sequências de formação específica, em instituições privadas de Ensino Superior instaladas no Município de Campo Mourão, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º. A bolsa de estudo integral será concedida a estudantes não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda o valor de até 01 (um) salário mínimo e ½ (meio).

§ 2º. A bolsa de estudo parcial de 50% (cinquenta por cento) será concedida a estudantes não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda o valor de até 03 (três) salários mínimos.

§ 3º. Além de atender ao contido nos parágrafos anteriores, o estudante deverá comprovar residência no Município de Campo Mourão há, pelo menos, 02 (dois) anos, bem como que cursou o Ensino Médio completo na Rede Pública, ou na Rede Privada na condição de bolsista.

§ 4º. Para efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei Federal n. 9.870, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º. Para garantir a fruição da bolsa de estudo, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou da sequência de formação específica, o aluno não poderá reprovar e deverá manter frequência mínima de 80% (oitenta por cento).



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Art. 3º. Durante a realização do curso, o estudante deverá prestar serviços, na condição de voluntário, em repartições públicas municipais ou eventos promovidos pelo Município de Campo Mourão, quando for requisitado.

Art. 4º. O custeio dos benefícios concedidos por esta Lei, bem como o limite a ser utilizado pelos estabelecimentos de Ensino Superior instalados no Município de Campo Mourão será devidamente regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 5º. A Instituição Privada de Ensino Superior do Município de Campo Mourão, com ou sem fins lucrativos, poderá aderir a Lei mediante assinatura do Termo de Adesão, que terá a vigência de 10 (dez) anos, podendo ser renovado sucessivamente por igual período.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 16 de novembro de 2009.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente





LEI Nº. 2520

De 16 de novembro de 2009.

Institui bolsas de estudo para estudantes de cursos de graduação e sequência de formação específica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Campo Mourão, Bolsas de Estudos, para estudantes de cursos de graduação, sob a gestão das Secretarias da Fazenda e Educação, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), para estudantes de cursos de graduação e sequências de formação específica, em instituições privadas de Ensino Superior instaladas no Município de Campo Mourão, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º. A bolsa de estudo integral será concedida a estudantes não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda o valor de até 01 (um) salário mínimo e ½ (meio).

§ 2º. A bolsa de estudo parcial de 50% (cinquenta por cento) será concedida a estudantes não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda o valor de até 03 (três) salários mínimos.

§ 3º. Além de atender ao contido nos parágrafos anteriores, o estudante deverá comprovar residência no Município de Campo Mourão há, pelo menos, 02 (dois) anos, bem como que cursou o Ensino Médio completo na Rede Pública, ou na Rede Privada na condição de bolsista.

§ 4º. Para efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei Federal n. 9.870, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º. Para garantir a fruição da bolsa de estudo, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou da sequência de formação específica, o aluno não poderá reprovar e deverá manter frequência mínima de 80% (oitenta por cento).

Art. 3º. Durante a realização do curso, o estudante deverá prestar serviços, na condição de voluntário, em repartições públicas municipais ou eventos promovidos pelo Município de Campo Mourão, quando for requisitado.

Art. 4º. O custeio dos benefícios concedidos por esta Lei, bem como o limite a ser utilizado pelos estabelecimentos de Ensino Superior instalados no Município de Campo Mourão será devidamente regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 5º. A Instituição Privada de Ensino Superior do Município de Campo Mourão, com ou sem fins lucrativos, poderá aderir a Lei mediante assinatura do Termo de Adesão, que terá a vigência de 10 (dez) anos, podendo ser renovado sucessivamente por igual período.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 16 de novembro de 2009.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br
www.cmcm.pr.gov.br



DIRETORIA JURÍDICA

*Adal p/ Providências -
P, 17/11/11*

PARECER Nº. 340 /2011

REF: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 2.520/09
– BOLSAS DE ESTUDO PARA ESTUDANTES DE CURSOS DE
GRADUAÇÃO E SEQUÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA

Senhor Presidente,

Vem a esta Diretoria Jurídica nesta data, Ofício nº. 1251/2011-OE, do Tribunal de Justiça, encaminhando fotocópia do acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 704796-1, que foi ajuizada pelo Senhor Prefeito a fim de declarar inconstitucional a Lei Municipal nº. 2.520/09, que instituiu bolsas de estudo para estudantes de cursos de graduação e sequência de formação específica, oriunda do Projeto de Lei nº. 021/2009, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim, a qual foi julgada procedente.

Portanto, a referida Lei foi declarada inconstitucional.

[Handwritten signature]

Cumpre-me informar que “a decisão que declara constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em ação direta ou em ação declaratória é irrecorrível”, conforme artigo 26 da Lei Federal nº. 9.868/99, combinado com o artigo 101, VII, “f”, da Constituição do Estado do Paraná.



Assim, o aludido Ofício do Tribunal de Justiça foi encaminhado com o intuito apenas de comunicar à Câmara a inconstitucionalidade da Lei, para suspender a execução da mesma, caso estivesse sendo executada, conforme o artigo 113 da Constituição deste Estado.

Ainda, solicito seja encaminhada cópia do presente e seus anexos ao Vereador Sidnei, a fim de lhe dar ciência da decisão judicial, bem como de que não há recursos a serem interpostos, haja vista se tratar de sentença irrecorrível.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 16 de novembro de 2011.

Valter Francisco da Silva

Diretor Jurídico

Oab/Pr 29.391

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTOCOLO N.º 3602 12011

CAMPO MOURÃO, 17/11/11 HORA 14:03

Geni
PROTOCOLISTA

Curitiba, 26 de outubro de 2011.

1251/2011 - OE

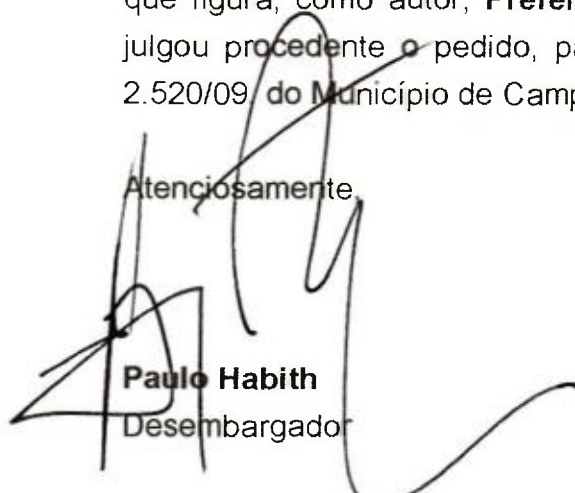
A Diretoria Jurídica.
14/11/2011
Ca.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA**
Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão
Rua Mato Grosso, 1579, Cx. Postal 450
87302-220 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, fotocópia do acórdão proferido nos autos de **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 704796-1**, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura, como autor, **Prefeito do Município de Campo Mourão**, que julgou **procedente** o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 2.520/09 do Município de Campo Mourão.

Atenciosamente


Paulo Habith
Desembargador

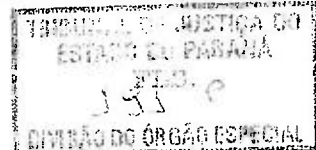
GH

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO N.º 3586 12011
CAMPO MOURÃO, 14/11/11 HORA 8:30
Glenn
PROTOCOLISTA



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Documento certificado por
JOAO KOPYTOWSKI:1423
<KORY@TJPR.JUS.BR>



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
704796-1, DE CURITIBA

Requerente: PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO
MOURÃO

Requerida: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO
MOURÃO

Relator: Des. JOÃO KOPYTOWSKI

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI
2.520/09, DE CAMPO MOURÃO. INCOMPATIBILIDADE
VERTICAL. ASPCTO FORMAL. PROCESSO
LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. LEGITIMIDADE
DO CHEFE DO EXECUTIVO. SIMETRIA
CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PELO
LEGISLATIVO LOCAL. AFRONTA TAMBÉM AO
PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ART. 7º
E 66, IV, DA CARTA PARANAENSE. ASPECTO
MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PARECER
FAVORÁVEL DA PROCURADORIA GERAL DE
JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

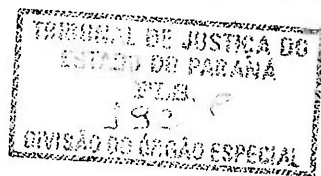
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima
identificados.

*Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>
Página 1 de 9*



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ADI nº 704796-1

2

Acórdão

1. Relatório

1.1 Trata-se de **Ação Direta de Inconstitucionalidade**, proposta pelo Prefeito Municipal de Campo Mourão, em face da Lei 2.520/09, que **"Institui bolsas de estudo para estudantes de cursos de graduação e sequência de formação específica"** (f. 02/09) (grifei).

1.2 Aduziu o requerente que o ato normativo apresenta vício no seu processo de formação, e na sua substância.

Quanto ao primeiro, apontou vício de iniciativa, alegando ser privativa do Chefe do Executivo, por versar sobre despesa pública, o que afronta o princípio da independência entre os Poderes.

O segundo, de ordem material, resultou na promulgação de lei sem o **competente estudo prévio do impacto orçamentário e financeiro** do ente, implicando em potencial risco de desequilíbrio fiscal.

Por fim, que a norma vai de encontro à Lei Orgânica Municipal, Constituição do Estado e Constituição Federal (f. 02/09).

1.3 Autuado e remetido a este Sodalício, foram, aqui, distribuídos a este colendo Órgão Especial, e Desembargador (f. 30/31).

1.4 Regularmente notificada, a Casa Legislativa Municipal prestou informações, no prazo fixado (f. 33, 36 e 38/138).

1.5 Com vista, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela intimação da d. **Procuradoria Geral do Estado**, para atuar na curadoria de **presunção de legitimidade** do ato impugnado (f. 143/149).

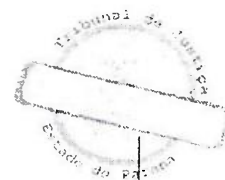
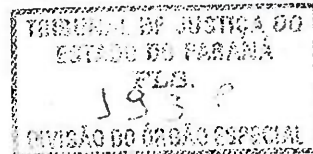
1.6 Intimada, a d. PGE pugnou pela manutenção da norma na ordem vigente, ao aduzir que a lei atende à vontade coletiva, e à Câmara Municipal, na sua função precípua, coube a consecução desse fim, na garantia de maior acesso aos estudantes, sem condições financeiras, em instituições privadas de ensino (f. 156 e 158/160).

*Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>
Página 2 de 9*



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ADI nº 704796-1

3

Acórdão

Que o aumento de despesas pode ser sanado por emendas à Lei Orçamentária, sem o uso, necessariamente, de recursos públicos pela possibilidade de utilização de benefícios fiscais à pessoa jurídica.

Por fim, que logrou efetivar direitos fundamentais, no que tange o acesso à educação.

1.7 Com nova vista, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela **procedência do pedido** (f. 167/183).

É o relatório.

2. Fundamentos

2.1 *Preliminarmente*, o controle concentrado de leis e atos normativos municipais, feito por este Tribunal de Justiça, deve ter como paradigma a **Carta Paranaense**, nos termos do art. 125, § 2º, da CF, reproduzido pelo art. 101, inciso VII, f, da CE (f. 171/173).

Para tanto, é mister que se afastem, desde já, os dispositivos da Lei Orgânica do Município, e até mesmo da Constituição Federal, levantadas pelo requerente, na inicial, como balizas para a apreciação da constitucionalidade arguida.

Nesse vértice, a d. Procuradoria Geral de Justiça, com propriedade, destacou que:

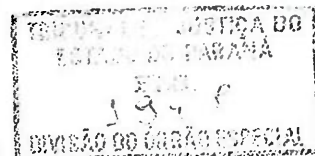
Dessa maneira, eventuais incongruências com dispositivos da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal estão fora do âmbito da apreciação a ser realizada na situação concreta, já que o parâmetro, repita-se, deve restringir-se ao preceituado na Constituição deste Estado-membro. (f. 173) (negritei)

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/DE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>
Página 3 de 9



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ADI nº 704796-1

4

Acórdão

Assim, superada a questão pretérita, e verificadas todas as condições de **validade** da ação, o feito encontra-se apto à análise do mérito.

2.2

O ponto de toque do caso concreto repousa no controle que recai sobre a Lei municipal 2.520/09, que assim dispõe:



Art. 1º. Fica instituído no Município de Campo Mourão. Bolsas de Estudos, para estudantes de cursos de graduação, sob a gestão das Secretarias da Fazenda e Educação, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), para estudantes de cursos de graduação e sequências de formação específica, em instituições privadas de Ensino Superior instaladas no Município de Campo Mourão, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º. A bolsa de estudo integral será concedida a estudantes não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 01 (um) salário mínimo e ½ (meio).

§ 2º. A bolsa de estudo parcial de 50% (cinquenta por cento) será concedida a estudantes não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 03 (três) salários mínimos.

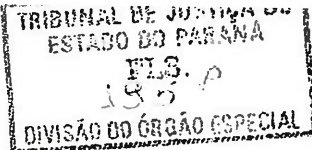
§ 3º. Além de atender ao contido nos parágrafos anteriores, o estudante deverá comprovar residência no Município de Campo Mourão há, pelo menos, 02 (dois) anos, bem como que cursou o Ensino Médio completo na Rede Pública, ou na Rede Privada na condição de bolsista.

§ 4º. Para efeito desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei Federal n. 9.870, de 23 de novembro de 1999.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ADI nº 704796-1

5

Acórdão

Art. 2º. *Para garantir a fruição da bolsa de estudo observado o prazo máximo para a conclusão do curso graduação ou da sequência de formação específica, o aluno não poderá reprovar e deverá manter frequência mínima de 80% (oitenta por cento).*

Art. 3º. *Durante a realização do curso, o estudante deverá prestar serviços, na condição de voluntário, em repartições públicas municipais ou eventos promovidos pelo Município de Campo Mourão, quando for requisitado.*

Art. 4º. *O custeio dos benefícios concedidos por esta Lei, bem como o limite a ser utilizado pelos estabelecimentos de Ensino Superior instalados no Município de Campo Mourão será devidamente regulamentado pelo Poder Executivo.*

Art. 5º. *A Instituição Privada de Ensino Superior do Município de Campo Mourão, com ou sem fins lucrativos, poderá aderir a Lei mediante assinatura do Termo de Adesão, que terá vigência de 10 (dez) anos, podendo ser renovado sucessivamente por igual período.*

Art. 6º. *O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.*

Não restam dúvidas acerca dos **benefícios** que a norma trará à coletividade local, fomentando a educação, que tanto assola o país.

Entretanto, é cediço que a **sua inserção**, no mundo jurídico, **requer a absoluta observância das formalidades** exigidas pela Constituição Estadual, desde a iniciativa do legitimado até a publicação, evitando-se, dessa forma, qualquer hipótese de inconstitucionalidade.

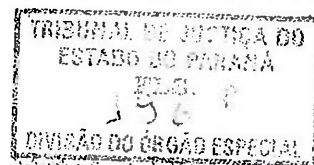
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 5 de 9



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ADI nº 704796-1

6

Acórdão



As peculiaridade extraídas da lei demonstram necessidade de uma estrutura municipal ativa e operante, a fim de lograr a execução e a fiscalização do benefício proposto, no exercício da função típica do Poder Executivo.

Ainda, denota a concatenação da gestão pública local, com arranjo próprio e resultante do equilíbrio dos órgãos autônomos, superiores e subalternos, e agentes direcionados ao mesmo escopo.

Ademais, reclama que se ponha em prática a função normativa do Prefeito Municipal, regulamento à lei, para que haja a sua fiel execução.

Logo, não poderia o Legislativo adentrar numa seara, que é própria de outro Poder, fixando marcos, sem saber as reais possibilidades de estabelecê-los, sob pena de usurpar competência que não é sua.

Não menos importante, a própria Constituição Paranaense, no seu art. 66, inciso IV, estabelece a competência privativa do Chefe do Executivo para tratar sobre a "criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública", o que, por simetria, guardadas as devidas proporções, recai sob o Prefeito Municipal.

Desta feita, é indubitosa a mácula existente no processo legislativo que resultou a edição da norma, do que deriva flagrante inconstitucionalidade formal.

2.3 Não obstante as considerações retro, a afronta também recai sobre o princípio da separação dos poderes.

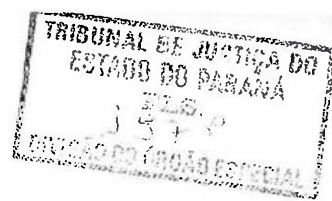
A divisão clássica existente, e que retoma as lições de Montesquieu, em "O espírito das leis", nada mais é do que um princípio fundamental da Constituição, cujo maior fim converge em evitar o arbítrio estatal, e garantir os direitos fundamentais do homem.

*Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>
Página 6 de 9*



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ADI nº 704796-1

7

Acórdão

Para a consecução desses objetivos, revestem-se de independência e harmonia entre si, com prerrogativas e imunidades, além de um sistema de controle recíproco – *checks and balances* –, alicerçando o Estado Democrático de Direito.

O que se pretende, com essa cláusula pétrea, é a manutenção de um modelo de distribuição das funções do Estado por ramos distintos do poder, evitando assim, a centralização típica de Estados absolutistas e não democráticos.

Retornando ao caso concreto, o rompimento do princípio em comento deu-se, no momento em que a Casa Legislativa, ao editar a lei, adentrou na matéria que caberia ao Executivo local, exorbitando as suas funções, o que reforça, mais uma vez, a inconstitucionalidade invocada.

2.4 Ainda na esteira do caráter formal, embora o requerente tenha apontado vício no processo de formação da norma, quanto à iniciativa, no que tange à execução de despesa pública, não há qualquer óbice ao albergue do pedido, mesmo que resultante de causa de pedir diversa.

É, aliás, o que o Supremo Tribunal Federal denomina de *causa pretendi aberta*, e que já restou transparente em seus julgados:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CPMF. CONSTITUCIONALIDADE. O [...]. Isto porque as ações diretas de inconstitucionalidade possuem causa de pedir aberta. É dizer: ao julgar improcedentes ações dessa natureza, o Supremo Tribunal Federal afirma a integral constitucionalidade dos dispositivos questionados [...]. (STF, RE 372535 AgDR – ED/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, Julgamento em 09.10.07, unanimidade, DJe 065)

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do T.JPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>
Página 7 de 9



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARANÁ
PLA. 8
DIVISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL



ADI nº 704796-1

8

Acórdão

2.5

Derradeiramente, em que pese o esforço, no tocante ao vício substancial apontado, por ora, não merece guarida.

Não há subsídios concretos que denotem o tamanho impacto financeiro e orçamentário, com aptidão para lograr o desequilíbrio ao ente federativo.

Ademais, os gastos públicos, contabilizados, estariam condicionados à adesão das instituições de ensino, com ou sem fins lucrativos, as quais somente fariam parte do programa após assinatura do Termo, com vigência de 10 (dez) anos, nos termos do art. 5º da referida norma.

Aliás, a violação à Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, por si só, não é parâmetro para arguição de inconstitucionalidade, mas de antinomia legal, travada no âmbito das normas infraconstitucionais.

2.6

Desta feita, a Lei 2.520/09 não se mostra, formalmente, em harmonia com as regras e princípios constitucionais ora destacados, e, portanto, incompatível, o que demanda a procedência do pedido e, portanto, a declaração da sua inconstitucionalidade.

3.

Voto

Face ao exposto, e ao judicioso parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, voto pela procedência do pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 2.520/09, do Município de Campo Mourão.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DO PARANÁ
TJSP
DIVISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL

Estado do Paraná

ADI nº 704796-1

9

Acórdão

4.

Decisão

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores

Desembargadores, integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, **por unanimidade**, em julgar procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 2.520/09, do Município de Campo Mourão, de acordo com o voto, do Relator.

Do julgamento, presidido pelo eminente Desembargador IVAN BORTOLETO, com voto, participaram os eminentes Desembargadores(as) JORGE DE OLIVEIRA VARGAS, LÍDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO, JORGE WAGIH MASSAD, ANTONIO LOYOLA VIEIRA, GUIDO DÖBELI, TELMO CHEREM, JESUS SARRÃO, REGINA AFONSO PORTES, GUILHERME LUIZ GOMES, SÉRGIO ARENHART, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, DULCE MARIA CECCONI, MIGUEL PESSOA, ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, RUY CUNHA SOBRINHO e ROGÉRIO COELHO.

Curitiba, 02 de setembro de 2011.

Des. JOÃO KOPYTOWSKI
Relator





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



DIRETORIA JURÍDICA

*Fora-se ao Sr. Prefeito, encaminhado
o Parecer Jurídico.
27/12/11*

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 509/2011

REF: ADIN's LEIS Nºs 2451/09, 2517/09 E 2520/2009 – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DAS LEIS

Senhor Presidente,

I- RELATÓRIO

Veio a esta Diretoria Jurídica em 19 de dezembro de 2011, Ofício nº. 67/2011-PROGE-GAPRE, protocolizado sob o nº. 3.883/2011, do Senhor Prefeito



Nelson José Tureck, no qual solicita informações a respeito do andamento das propostas de resolução de suspensão da execução das Leis nºs 2451/09, 2517/09 e 2520/2009, as quais foram declaradas inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Após o recebimento pela Presidência desta Casa Legislativa, o Exmo. Sr. Presidente do Poder Legislativo Municipal solicitou parecer deste órgão a respeito dos aspectos jurídicos da solicitação.

É o que importa relatar.

II- PARECER

A celeuma jurídica em cotejo diz respeito, basicamente, à norma presente na Lei Orgânica do Município de Campo Mourão, da qual se extrai, em seu art. 17, VII, a competência da Câmara Municipal de suspender os atos normativos declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário.

A questão do papel do Legislativo no controle de constitucionalidade tem amplo percurso histórico no ordenamento jurídico pátrio. Desde 1934 a Constituição então vigente previa tal competência a uma das Casas do Congresso Nacional (*in casu*, o Senado Federal), tendo havido, no âmbito do Pretório Excelso, diversas celeumas jurídicas a respeito do papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade.

Sem longas incursões na história do instituto, nota-se que a Constituição Federal de 1988 repetiu a norma prevista em 1934, **todavia lhe emprestando diferentes contornos**. Tal razão se dá em razão do fortalecimento, a partir da nova ordem jurídica-constitucional, do modelo de aferição de constitucionalidade de feição objetivo (também chamado de controle pela via de ação). Conforme se extrai do texto da Carta Magna, mormente em seu art. 102, §2º, *a decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a (in)constitucionalidade de lei ou ato normativo tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação a todos os demais órgãos da*



Administração Pública e do Poder Judiciário. Observa-se, neste ponto, que a decisão do STF, neste caso, prescinde de qualquer tipo de aval/confirmação por parte do Senado Federal.

E qual, seria, portanto, a razão de existir do art. 52, X da CF/88? Ora, a norma ali retrata a atuação do Senado Federal no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (também chamado via de exceção). A utilização da resolução, por parte do Senado, suspendendo a eficácia do ato declarado inconstitucional pela STF se dá tão somente quando o Pretório Excelso declara, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade de determinada lei. O objetivo da participação daquela Casa Legislativa nesse ponto se dá em razão do fato de que as decisões de aferição de constitucionalidade proferidas no âmbito do controle difuso (*incidenter tantum*) não são dotadas de eficácia *erga omnes*, mas tão somente entre as partes.

Desse modo, a fim de evitar que uma lei reconhecida como inconstitucional pelo STF, ainda que no âmbito da via de exceção, permaneça no ordenamento jurídico, o Constituinte incumbiu o Senado Federal o papel de suspender a eficácia do ato normativo inconstitucional, mas tão somente daquele cuja declaração de inconstitucionalidade tenha se dado na via do controle difuso de constitucionalidade e não do controle concentrado, pois este, como anteriormente dito, possui, por expressa disposição constitucional (art. 102, 2º, CF), eficácia contra todos e efeito vinculante. Diferente não é o posicionamento do Min. Gilmar Ferreira Mendes, da qual se extrai que a decisão do Senado Federal: “Cuida-se de ato político que empresta eficácia *erga omnes* à decisão do Supremo Tribunal proferida em caso concreto”¹.

Ademais, até mesmo para o controle difuso, sem querer esgotar o assunto, tem-se, hodiernamente, extraído de algumas decisões do STF, o caráter obsoleto do instituto em apreço. Gilmar F. Mendes dispõe:

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional* / Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. - 4. ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2009. p.1131

*"A exigência de que a eficácia geral da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal em casos concretos dependa de decisão do Senado Federal, introduzida entre nós com a Constituição de 1934 e preservada na Constituição de 1988 (art. 52, X), perdeu parte do seu significado com a ampliação do controle abstrato de normas, sofrendo mesmo um processo de obsolescência. A amplitude conferida ao controle abstrato de normas e a possibilidade de que se suspenda, liminarmente, a eficácia de leis ou atos normativos, com eficácia geral, contribuíram, certamente, para que se mitigasse a crença na própria justificativa desse instituto, que se inspirava diretamente numa concepção de separação de Poderes—hoje necessária e inevitavelmente ultrapassada."*²

Corroborando o fato de que a atribuição do Senado, prevista no art. 52, X da CF/88 se presta tão somente a emprestar eficácia *erga omnes* à decisão do STF em controle difuso:

EMENTA: I. ADIn: legitimidade ativa: "entidade de classe de âmbito nacional" (art. 103, IX, CF): compreensão da "associação de associações" de classe. Ao julgar, a ADIn 3153-AgR, 12.08.04, Pertence, Inf STF 356, o plenário do Supremo Tribunal abandonou o entendimento que excluía as entidades de classe de segundo grau - as chamadas "associações de associações" - do rol dos legitimados à ação direta. (...) 2. Procedência da arguição de inconstitucionalidade do artigo 9º, por incompatibilidade com os artigos 195 da Constituição e 56, do ADCT/88, que, não obstante já declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.764, 16.12.92, M. Aurélio (DJ 2.4.93), teve o processo de suspensão do dispositivo arquivado, no Senado Federal, que, assim, se negou a emprestar efeitos erga omnes à decisão proferida na via difusa do controle de normas. 3. Improcedência das alegações de inconstitucionalidade formal e material do restante da mesma lei, que foram rebatidas, à exaustão, pelo Supremo Tribunal, nos julgamentos dos RREE 146.733 e 150.764, ambos recebidos pela alínea b do permissivo constitucional, que devolve ao STF o conhecimento de toda a questão da constitucionalidade da lei. (ADI 15, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2007, DJe-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007 DJ 31-08-2007 PP-00028 EMENT VOL-02287-01 PP-00001 RDDT n. 146, 2007, p. 216-217)

Feitas essas considerações sobre o assunto, observa-se que as leis que indaga o Exmo. Sr. Prefeito Municipal foram declaradas inconstitucionais pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR) *pela via de ação, ou seja, por meio de controle concentrado de constitucionalidade*. Trata-se, no caso, da manifestação, por parte do Estado-Membro, de sua jurisdição constitucional estadual,

² MENDES, *Curso de Direito Constitucional*, p.1131

expressamente prevista no art. 125, §2º da CF/88. Tais decisões são proferidas no âmbito da jurisdição constitucional estadual, com o mesmo efeito de que são dotados os atos do STF no âmbito da jurisdição constitucional nacional. Tal fato se dá porque, em regra, com exceção da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, o órgão legitimado originariamente para o controle de constitucionalidade de leis municipais é o próprio Tribunal de Justiça do Estado-Membro e não o STF. Trata-se, portanto, de decisão dotada de eficácia contra todos e efeito vinculante. Neste sentido:

Trata-se de reconhecer que o controle abstrato de normas do direito estadual e municipal em face da Constituição, tal como autorizado no art. 125, § 2º da Constituição Federal e disciplinado em diversas Constituições estaduais, não se compatibiliza com fórmulas limitadoras da eficácia da decisão, como a prevista no art. 52, X, da Constituição. A decisão proferida em controle abstrato há de ter eficácia erga omnes, sob pena de se subverter ou de se descaracterizar por completo o próprio sistema judicial de controle de constitucionalidade, subordinando-se a eficácia do pronunciamento judicial definitivo a uma decisão, reitere-se, tipicamente política de um órgão legislativo. Não há dúvida, pois, de que as disposições contidas nas diversas Constituições que condicionam a eficácia da decisão proferida em sede de controle abstrato, no âmbito estadual, à decisão de um órgão político estadual ou municipal parecem afrontar a própria Constituição Federal, que autoriza a instituição de um controle de constitucionalidade exercido por órgão jurisdicional, e não por órgão político.³

Assim sendo, não há, na hipótese em análise, espaço para a atuação do Poder Legislativo Municipal para suspender a eficácia da lei. A eficácia decisão do TJ/PR, enquanto Corte Constitucional Estadual, que declarou as leis em análise inconstitucionais independe, para sua efetivação, de qualquer outra providência. Há ainda de ser levado em consideração que o Brasil adota, no âmbito da aferição de constitucionalidade, a teoria da nulidade, ou seja, a lei inconstitucional é nula, salvo as exceções legais, *ab initio*, é como se ela nunca houvesse existido.

Diferente seria caso o TJ/PR tivesse, por exemplo, no âmbito de um incidente de inconstitucionalidade, suscitado no âmbito de uma apelação, entendido pela inconstitucionalidade das referidas leis. Nesse caso, à vista do caráter

³ MENDES, Curso de Direito Constitucional, p. 1381



intra partes da decisão, haveria necessidade de que a Câmara Municipal suspendesse a eficácia das leis, dotando a decisão do Judiciário de eficácia contra todos. Todavia, tal não é a situação do caso em análise, *dispensando-se, destarte, qualquer providência desta Casa Legislativa a fim de emprestar eficácia à declaração de inconstitucionalidade das leis em cotejo.*

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 20 de dezembro de 2011.

Dr. Leonardo Fernandes dos Santos
Procurador Jurídico
OAB/PR 57.825

Doc. Anexo: Ofício nº. 67/2011-PROGE-GAPRE – Poder Executivo. Prot. nº. 3.883/2011.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO N.º 3920141
CAMPO MOURÃO, 27/12/11 HORA 10:58
Roberto
PROTOCOLISTA



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ



OFÍCIO Nº 67/2011-PROGE-GAPRE

C. Mourão, 09 de dezembro de 2011.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Dr. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal
Nesta.

Ar. Diretoria Jurídica.
15/12/11

Senhor Presidente:

Considerando os julgamentos proferidos nas ADIN's nºs 626906-9, 707140-1 e 704796-1, solicito de Vossa Excelência informações a respeito do andamento das propostas de resolução de suspensão da execução das Leis nºs 2451/2009, 2517/2009 e 2520/2009, declaradas inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Respeitosamente,

Nelson José Tureck
NÉLSON JOSÉ TURECK
PREFEITO MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 3883 12/11
CAMPO MOURÃO, 15/12/11 HORA 9:16
Geni
PROTOCOLISTA

Geni



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ



OFÍCIO Nº 67/2011-PROGE-GAPRE

C. Mourão, 09 de dezembro de 2011.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Dr. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal
Nesta.

A Diretoria Jurídica.
15/12/11

Senhor Presidente:

Considerando os julgamentos proferidos nas ADIN's nºs 626906-9, 707140-1 e 704796-1, solicito de Vossa Excelência informações a respeito do andamento das propostas de resolução de suspensão da execução das Leis nºs 2451/2009, 2517/2009 e 2520/2009, declaradas inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Respeitosamente,

Nelson José Tureck
NELSON JOSÉ TURECK
PREFEITO MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 3883 12011
CAMPO MOURÃO, 15/12/11 HORA 9:16
Geni
PROTOCOLISTA

an



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso 1579 - Telefax (41) 3518-5050 - CEP 87300-400

CNPJ 17.986.772/0001-14

e-mail: contato@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br

Ofício nº 05/12 – GAB/PRES.

Campo Mourão, 05 de janeiro de 2012.



Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência cópia do Parecer nº 509/2011 da Diretoria Jurídica deste Poder Legislativo, referente ao Ofício nº 67/2011-PROGE-GAPRE, no qual requer informações a respeito do andamento das propostas de resolução de suspensão da execução das Leis 2451/09, 2517/09 e 2520/09.

A Diretoria Jurídica informa que é dispensável “qualquer providência desta Casa Legislativa a fim de emprestar eficácia à declaração de inconstitucionalidade das leis em cotejo”.

Respeitosamente,

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/pol



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PÚBLICO E ANEXO
COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PARANÁ



PROTOCOLO JUDICIAL INTEGRADO

COMARCA CAMPO MOURÃO-PR	Data e Hora 25/03/11 12:27	N.de ordem 00562/ 2011
ASSUNTO PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA	URGENTE NÃO	
	DEPENDÊNCIA NÃO	

DADOS COMPLEMENTARES

Nº Autos a que se destina: 704796-1	Natureza do feito: PRESTAR AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS
Quantidade de Anexos 93	N. de folhas 99
Nome das Partes PRESIDENTE DO PORDER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO	

DESTINO

PROTOCOLO CENTRAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
COMARCA DE: CURITIBA PROTOCOLO CENTRAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	VARA

Segue Cheque: N	nº Cheque	Valor - RS	0.00
Guia de Funrejus: N	Quantidade:	Valor Recolhido:	0.00

OBSERVAÇÃO:

ASSINATURA

EXPEDIDO POR ADÉCIA COSTA DO VALE FUNCIONÁRIA DA JUSTIÇA	APRESENTADO POR VALTER FRANCISCO DA SILVA Apresentante: Declaração: De acordo com o item 1.14.7.5 - seção 14 do C.N, declaro que a presente petição NÃO se trata de medida URGENTE.
--	--

1.14.22 - CN - " Para todos os efeitos legais, considera-se praticado o ato no momento em que for protocolada a petição no Ofício Distribuidor da Comarca de Origem. "

1.14.22.1 - CN - " Em razão do que dispõe o CN 1.14.22, o término do prazo, no juízo de destino, será certificado após 03 (Três) dias de sua ocorrência ".



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1.579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br
www.cmcm.pr.gov.br



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

CÓPIA

Autos nº. 704796-1

Ação Direta de Inconstitucionalidade

ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, Advogado, portador da Cédula de Identidade nº. 785.931-7 SSP/PR, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o nº. 190.117.929-04, na qualidade de **PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 79.869.772/0001-14, com sede à Rua Mato Grosso, 1.579, Centro, Campo Mourão, Estado do Paraná, por intermédio de seu Procurador Judicial, infra-assinado, o qual pode ser localizado no mesmo endereço, vem respeitosamente, ante a presença de Vossa Excelência, **PRESTAR AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS** aos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 704796-1, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, conforme segue:

215.982.0.400836/2011.02.27.00582.2 119



I – DOS FATOS

O senhor Prefeito Municipal ajuizou a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, a fim de declarar inconstitucional a Lei Municipal nº. 2.520, de 16 de novembro de 2009. A referida Lei instituiu Bolsas de Estudo para estudantes de cursos de graduação e sequências de formação específica, e é oriunda do Projeto de Lei nº. 021/2009, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 09 de Fevereiro de 2009. A Divisão Legislativa certificou em 20 de Fevereiro de 2009 a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto, e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

No dia 07 de abril de 2009, a Assessoria Jurídica protocolizou seu Parecer favorável à tramitação do Projeto, o qual foi apreciado pelas Comissões Permanentes da Casa e levado à votação.

O Projeto de Lei foi aprovado em Plenário. Contudo, foi interposto ao Projeto o Veto Total nº. 015/2009. A Mensagem de Veto em comento foi protocolizada sob o nº. 2.425/2009, no dia 22 de setembro de 2009 e foi rejeitada por inobservância de prazos legais.

Assim, sendo rejeitado por intempestividade o Veto, a matéria foi promulgada no dia 16 de novembro de 2009 e somente publicada no Órgão Oficial nº. 1.358, de 12 de março de 2010.



No dia 09 de abril de 2010, foi publicado no Órgão Oficial nº. 1.362, o Decreto nº. 4.822/2010, assinado pelo Senhor Prefeito Municipal e pelo Procurador Geral da Prefeitura, dispondo sobre o não-cumprimento da referida Lei.

Em 17 de agosto de 2010, foi ajuizada a Ação em comento e em 10 de março de 2011, foi protocolizado na sede da Câmara Municipal o Ofício nº. 2.264/2010, oriundo deste Egrégio Tribunal de Justiça, encaminhando cópia da peça inicial, extraída dos presentes autos, com a finalidade de que em 30 (trinta) dias fossem prestadas as informações necessárias.

II – DOS FUNDAMENTOS

A proposta trazida pela Lei Municipal nº. 2.520/2009 tem como objetivo a concessão de bolsas de estudos integrais e parciais (cinquenta por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequências de formação específica, em instituições privadas de ensino superior instaladas no Município de Campo Mourão, especificando os requisitos para se beneficiar das mesmas.

Alega o Autor que a aludida Lei afronta o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes e contraria normas da Lei Orgânica e das Constituições Estadual e Federal. Contudo, está equivocado, eis que não há interferência no Poder Executivo, o Poder Legislativo apenas editou e promulgou uma Lei, o que é uma de suas funções primordiais: legislar, principalmente em prol do interesse público.

O Autor alega que a referida Lei aumenta a despesa do Poder Executivo e constitui vício de iniciativa. Contudo, não aponta os dispositivos legais que se baseia. O que o Autor colaciona, são artigos de leis onde expressam que não se pode aumentar despesas de Projetos de iniciativa popular, de Prefeito Municipal, de Governador e Presidente. Ora, não é o caso em tela.

Ainda, defende que a iniciativa para tal ação seria do Poder Executivo. Entretanto, neste ponto está igualmente equivocado, já que sequer aponta o dispositivo legal que reserva esta matéria como competência privativa do Senhor Prefeito, sendo que sequer existe esta previsão.

Para embasar sua fundamentação de vício de iniciativa, o Autor colaciona diversos julgados e doutrinas, que em nada guardam relação com a presente matéria, de concessão de bolsas de estudos, e ainda, alega e colaciona doutrinas sobre a rigidez da Constituição Federal, o que é matéria diversa, pois em nenhum momento do processo legislativo houve afronta à rigidez constitucional.

O Autor alega também que a Lei possui não possui em seu processo de formação estudo prévio de impacto orçamentário e financeiro. Excelência, isso é duvidar da capacidade intelectual quanto à leitura da Lei, eis que, conforme já mencionado, a mesma visa a concessão de bolsas de estudos em instituições privadas, o que não gera NENHUM GASTO AOS COFRES PÚBLICOS E MUITO MENOS AOS MUNICÍPIES, pois no artigo 4º da Lei está previsto que o CUSTEIO DOS BENEFÍCIOS SERÃO REGULAMENTADOS PELO PODER EXECUTIVO, o que lhe outorga a possibilidade de estudar a melhor forma para o custeio das bolsas, o que não implica gastos de verbas públicas, pois poderá haver concessão de benefícios fiscais, por exemplo.



Assim, vislumbra-se que todas as alegações expendidas ao longo da petição inicial não merecem ser acolhidas por este Egrégio Tribunal.

Ressalta-se que a aludida Lei não está sendo cumprida. Conforme o artigo 6º da mesma, esta deveria ser regulamentada pelo Poder Executivo em 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, o que deveria ocorrer até 11 de maio de 2010. Entretanto, não há cumprimento da mesma. O Poder Executivo formalizou Decreto dispondo sobre o não-cumprimento da Lei, contudo, sabe-se que Decreto não é apto para tal intenção.

A proposta do Nobre Edil, Sidnei de Souza Jardim, é louvável e não deve ser declarada inconstitucional, pois possibilitará o acesso de estudantes sem condições financeiras à instituições privadas.

Portanto, as alegações do Chefe do Poder Executivo, ora Autor, não merecem prosperar, e, diante do exposto, vislumbra-se que a Lei nº. 2.520/2009 não é eivada de vícios quanto à inconstitucionalidade.

III – DOS PEDIDOS:

Diante do todo o exposto, requer seja negado total provimento à aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo senhor Prefeito da cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná, e ainda, seja determinado o cumprimento da Lei Municipal nº. 2.520/2009.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Mourão, 24 de março de 2011.

Valter Francisco da Silva

Oab/Pr – 29.391



ROL DE DOCUMENTOS:

Doc. 01: Procuração.

Doc. 02: Cópia do Projeto de Lei nº. 021/2009, que originou a Lei nº. 2.520/2009.

Doc. 03: Cópia do Veto nº. 015/2009 ao Projeto de Lei nº. 021/2009.

Doc. 04: Cópia da publicação da Lei nº. 2.520/2009 em Órgão Oficial.

Doc. 05: Cópia da publicação do Decreto nº. 4.822/2010 em Órgão Oficial, dispondo sobre o não-cumprimento da Lei nº. 2.520/2009.



Doc. 01



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso 1.579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br
www.cmcm.pr.gov.br

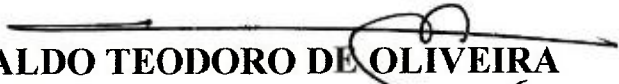


PROCURAÇÃO

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,

pessoa jurídica de direito público, inscrita no Cadastro de Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 79.869.772/0001-14, com sede provisória à Rua Mato Grosso, 1.579, Centro, em Campo Mourão, Estado do Paraná, CEP: 87.300-400, Caixa Postal 450, na pessoa de seu representante legal, **ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, Advogado, portador da Cédula de Identidade nº. 785.931-7 SSP/PR, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o nº. 190.117.929-04, Estado do Paraná, nomeia e constitui como bastante Procurador, **VALTER FRANCISCO DA SILVA**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção do Paraná sob o nº. 29.391, ambos podendo ser encontrados no mesmo endereço da sede do Poder Legislativo, já mencionado, para representá-lo perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para tratar de assuntos referentes à Ação Direta de Inconstitucionalidade sob o nº. 704796-1, que visa a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº. 2.520, de 16 de novembro de 2009, publicada no Órgão Oficial do Município, edição nº. 1.358, em 12 de março de 2010, páginas 43-44, que “institui bolsas de estudo para estudantes de cursos de graduação e sequência de formação específica”, movida por **NELSON JOSÉ TURECK**, já qualificado nos autos, com amplos e ilimitados poderes.

Campo Mourão, 24 de março de 2011.


ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
Presidente do Poder Legislativo de Campo Mourão



Doc. 02

Of 2631 - 20/08/07

PROTOCOLO Nº 0424/2009

DATA: 09/fevereiro/2009



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 021 /2009

"INSTITUI BOLSAS DE ESTUDO PARA ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E SEQUÊNCIAS DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA".

* Mensagem de Voto nº 15/2009

AUTORIA: – Sidnei de Souza Jardim

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).
 LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; FAV.
 FINANÇAS E ORÇAMENTO; FAV
 MÉRITOS TEMÁTICOS; FAV
 REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia	Em	10 / 08 / 2009
Pedido de Vistas	Em	— / — / —
1ª Discussão e Votação	Em	10 / 08 / 2009
2ª Discussão e Votação	Em	11 / 08 / 2009
Aprovado em Redação Final	Em	1 / 1
Promulgada	Em	16 / 11 / 2009
LEI Nº 2520/2009	Sancionada	Em 10 / 11 / 2009
Publicada no Órgão Oficial	Nº 1358	Em 12 / 03 / 2010

TRAMITAÇÃO

[illegible]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

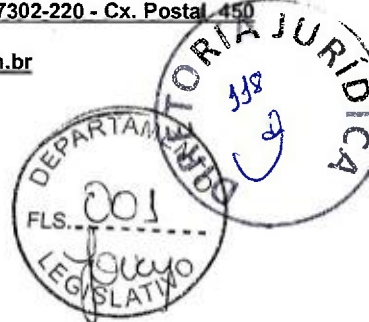
Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 424 / 2009

Campo Mourão, 09 / 02 / 2009 Horas 05:53

Josely
PROTODULISTA

PROJETO DE LEI Nº 021 /2009

**INSTITUI BOLSAS DE ESTUDO PARA
ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO, E
SEQUÊNCIAS DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA.**

No uso das atribuições que nos confere o inciso I, do artigo 107, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos submetendo à apreciação do Plenário o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1.º - Fica instituído no Município de Campo Mourão, Bolsas de Estudos, para estudantes de cursos de graduação, sob a gestão das Secretarias da Fazenda e Educação, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior instaladas no Município de Campo Mourão, com ou sem fins lucrativos.

§ 1.º A bolsa de estudo integral será concedida a estudantes não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal "per capita" não exceda o valor de até 1 (um) salário mínimo e ½ (meio).

Quarda
[Signature]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



§ 2.º A bolsa de estudo parcial de 50% (cinquenta por cento) será concedida a estudantes não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários mínimos.

§ 3.º Além de atender ao contido nos parágrafos anteriores, o estudante deverá comprovar residência no Município de Campo Mourão, há, pelo menos, 02 (dois) anos, bem como que cursou o ensino médio completo na rede pública, ou na rede privada na condição de bolsista.

§ 4.º Para efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei Federal n. 9.870, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Para garantir a fruição da bolsa de estudo, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, o aluno não poderá reprovar e deverá manter frequência mínima de 80% (oitenta por cento).

Art. 3.º - Durante a realização do curso, o estudante deverá prestar serviços, na condição de voluntário, em repartições públicas municipais ou eventos promovidos pelo Município de Campo Mourão, quando forem requisitados.

Art. 4.º - ~~(Para)~~ custeio dos benefícios concedidos por esta Lei, bem como o limite a ser utilizado pelos estabelecimentos de Ensino Superior instalados no Município de Campo Mourão será devidamente regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 5.º - A instituição privada de ensino superior do Município de Campo Mourão, com ou sem fins lucrativos, poderá aderir a Lei mediante assinatura de termo de adesão, que terá vigência de 10 (dez) anos, podendo ser renovado sucessivamente por iguais períodos.

Art. 6.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias, a contar da data de sua publicação. *(sessenta)*

SALA DAS SESSÕES, 4 de fevereiro de 2009.


SIDNEI JARDIM

/lac.


Quanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora e
Senhores Vereadores

O Projeto em tela visa à importância à aplicação de meios legais que ofereçam educação ao cidadão, considerando-o como um investimento para a coletividade oferecendo bolsas de estudo a estudantes carentes economicamente. A educação é, sem dúvida, um dos pilares que sustentam o equilíbrio da democracia. Com firme propósito de disponibilizar a educação e melhorar a qualidade social e econômica.

Com isso a Administração Municipal vai demonstrar que investir na educação é incentivar e proporcionar oportunidades de aprendizado devem ser para todos.

O Projeto de Bolsa de Estudos vai ser uma parceria entre Prefeitura e instituições de ensino superiores particulares, que irá conceder bolsas de estudo integrais e parciais (50%) para estudantes de cursos de graduação que não tenham diploma de curso superior e com famílias de baixa renda.

"Todos ganham com esse projeto, vamos deixar de recolher uma parte do imposto, mas estaremos investindo nos nossos jovens que não têm oportunidade de entrar em uma faculdade".

SALA DAS SESSÕES, 4 de fevereiro de 2009.


SIDNEI JARDIM

/lac.



Juanda



A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

(X) *não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.*

() existe o registro de súmula por outro Vereador sobre o assunto, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

() Não

() Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) *não há qualquer óbice.*

() a proposição é idêntica a outra (anexo) () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
() Já transformado em diploma legal (167, I, C)

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

() Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

(X) *não há qualquer óbice.*

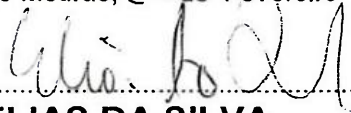
() a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

() a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

() a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

() a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 20 de Fevereiro de 2009.


.....
ELIAS DA SILVA
Chefe da Divisão Legislativa


Quarida
o



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI

Nº 015/2008

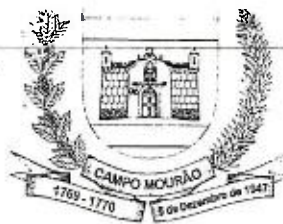
INSTITUI BOLSAS DE ESTUDO PARA ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO, E SEQUÊNCIAS DE FORMAÇÃO ESPECIFICA

AUTORIA – Sidnei de Souza Jardim

ENVIADO AS COMISSÕES: (em vermelho)
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia	Em	/	/
Pedido de Vistas	Em	/	/
1ª Discussão e Votação	Em	/	/
2ª Discussão e Votação	Em	/	/
Aprovado em Redação Final	Em	/	/
Promulgada	Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/

Guanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 225 / 2008

Campo Mourão, 20 / 08 / 08 Horas 10:34

Melina
PROTOCOLISTA



PROJETO DE LEI Nº 15 / 2008

**INSTITUI BOLSAS DE ESTUDO PARA
ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO, E
SEQÜÊNCIAS DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA.**

No uso das atribuições que nos confere o inciso I, do artigo 107, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos submetendo à apreciação do Plenário o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1.º - Fica instituído no Município de Campo Mourão, Bolsas de Estudos, para estudantes de cursos de graduação, sob a gestão das Secretarias da Fazenda e Educação, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior instaladas no Município de Campo Mourão, com ou sem fins lucrativos.

§ 1.º A bolsa de estudo integral será concedida a estudantes não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário mínimo e ½ (meio).

§ 2.º A bolsa de estudo parcial de 50% (cinquenta por cento) será concedida a estudantes não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários mínimos.

Guarida



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

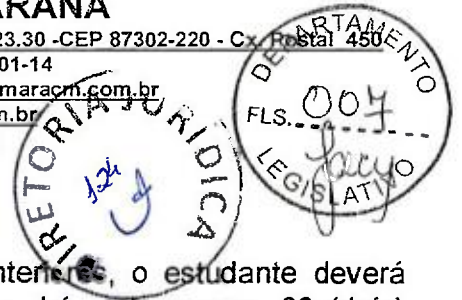
Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



§ 3.º Além de atender ao contido nos parágrafos anteriores, o estudante deverá comprovar residência no Município de Campo Mourão há, pelo menos, 02 (dois) anos, bem como que cursou o ensino médio completo na rede pública, ou na rede privada na condição de bolsista.

§ 4.º Para efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei Federal n. 9.870, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Para garantir a fruição da bolsa de estudo, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, o aluno não poderá reprovar e deverá manter frequência mínima de 80% (oitenta por cento).

Art. 3.º - Durante a realização do curso, o estudante deverá prestar serviços, na condição de voluntário, em repartições públicas municipais ou eventos promovidos pelo Município de Campo Mourão, quando forem requisitados.

Art. 4.º Para custeio dos benefícios concedidos por esta Lei, bem como o limite a ser utilizado pelos estabelecimentos de Ensino Superior instalados no Município de Campo Mourão será devidamente regulamentada pelo Poder Executivo.

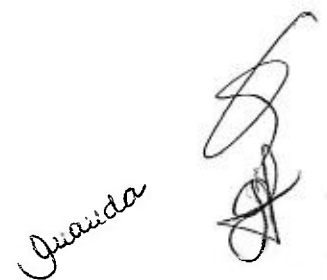
Art. 5.º A instituição privada de ensino superior do Município de Campo Mourão, com ou sem fins lucrativos, poderá aderir a Lei mediante assinatura de termo de adesão, que terá vigência de 10 (dez) anos, podendo ser renovado sucessivamente por iguais períodos.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias, a contar da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 19 de fevereiro de 2008.


SIDNEI JARDIM

/lac.


Juanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

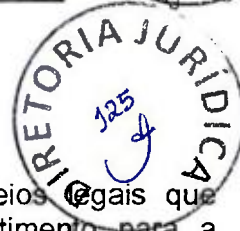
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº _____/2008



O Projeto em tela visa à importância à aplicação de meios legais que ofereçam educação ao cidadão, considerando-o como um investimento para a coletividade oferecendo bolsas de estudo a estudantes carentes economicamente.

A educação é, sem dúvida, um dos pilares que sustentam o equilíbrio da democracia. Com firme propósito de disponibilizar a educação e melhorar a qualidade social e econômica.

Com isso a Administração Municipal vai demonstrar que investir na educação é incentivar e proporcionar oportunidades de aprendizado devem ser para todos. O Projeto de Bolsa de Estudos vai ser uma parceria entre Prefeitura e instituições de ensino superiores particulares, que irá conceder bolsas de estudo integrais e parciais (50%) para estudantes de cursos de graduação que não tenham diploma de curso superior e com famílias de baixa renda.

"Todos ganham com esse projeto, vamos deixar de recolher uma parte do imposto, mas estaremos investindo nos nossos jovens que não têm oportunidade de entrar em uma faculdade.

SALA DAS SESSÕES, 18 de fevereiro de 2008.


SIDNEI JARDIM

/lac.



Juanda

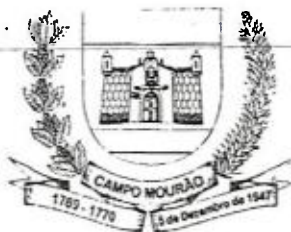


1060/2007 – 25/04 – PROJETO DE LEI Nº 087/2007 –Sidnei de Souza Jardim – INSTITUI BOLSAS DE ESTUDOS PARA ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO, E SEQUÊNCIAS DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA. *Projeto do presidente* "encaminha-se ao autor para cumprir o disposto no que diz respeito aos ditames da

Lei de Responsabilidade Fiscal" PROJETO RETIRADO PELO AUTOR



Guanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



Campo Mourão, 02 de janeiro de 2008.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 003 / 2008

Campo Mourão, 03 / 01 / 08 Horas 08 05

Prezado Senhor,

Sidnei Jardim
PROTOCOLISTA

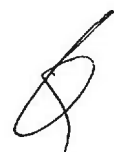
Nos termos da legislação em vigor registramos a súmula da proposição que segue:

INSTITUI BOLSAS DE ESTUDO PARA ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E SEQUENCIAS DE FORMAÇÃO ESPECIFICA.

Atenciosamente.


SIDNEI JARDIM

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente do Poder Legislativo
Nesta
03/LAC


Juanda




A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

☒ *não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.*

☐ existe o registro de súmula por outro Vereador, em anexo.



- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

☐ Não

☐ Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

☒ *não há qualquer óbice.*

☐ a proposição é idêntica a outra (anexo) ☐ Já aprovada (167, I, a RI)
☐ Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
☐ Já transformado em diploma legal (167, I, C)

☐ a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

☐ Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

☒ *não há qualquer óbice.*

☐ a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

☐ a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

☐ a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

☐ a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes - art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 03 de Janeiro de 2008.

.....
ELIAS DA SILVA
Chefe da Divisão Legislativa

Quanda
[Signature]



1060/2007 - 25/04 - PROJETO DE LEI Nº 087/2007 -Sidnei de Souza Jardim - INSTITUI BOLSAS DE ESTUDOS PARA ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO, E SEQUÊNCIAS DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA.



Guanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br - www.camaraem.com.br

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

() Não

(X) Sim, conforme anexo.



- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) SUGERIMOS A DIVISÃO LEGISLATIVA QUE ENVIE OS PROCESSOS COMPLETOS DOS PROJETOS JÁ APRESENTADOS PELO AUTOR, CONFORME CONSTA NO PARECER DA DL, PARA ANÁLISE JURÍDICA, VERIFICANDO LEGALIDADE E, SOBRETUDO, SE O MESMO RECEBEU PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES.

() Já aprovada (167, I, a RI)

() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

() Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 29 de janeiro de 2008.

Dione Clei Valério da Silva

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

Guanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

Assessoria Jurídica



PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

() Indicação nº	_____ /2008	() Projeto de Lei nº	_____ /2008
() Indicação Legislativa nº	_____ /2008	() Projeto de Resolução	_____ /2008
() Requerimento	_____ /2008	() Emenda à L.O.M. nº	_____ /2008
(x) Outros <i>Sumib</i>	<i>003</i> /2008	() Moção nº	_____ /2008

AUTOR (ES):

OCORRÊNCIAS:

(x) Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.

() Verificação de Prejudicialidade.

() Vício de competência da matéria. Competência do (a)

() Vício de origem. Competência privativa do (a)

() Inconstitucional por ferir:

() Inorgânico por ferir:

() Illegal por ferir:

() Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas

() Necessário corrigir nos seguintes pontos:

() Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.

() Parecer Jurídico em anexo.

() Diligências necessárias ou sugeridas:

() A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.L., frente ao disposto no art. da LDO.

() A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.L., frente ao disposto no art. do PPA.

Parecer prolatado em *01/10/2008*.

(x) favorável à tramitação.

() favorável à tramitação com emendas.

() Pela apresentação de substitutivo

() Contrário à tramitação

() Emendas em anexo

() Substitutivo em anexo.

() Diligências.

[Signature]
GIOVANE JOSÉ MARTINS
Assessor Jurídico - OAB/PR 31.312

[Signature]
[Signature]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI

Nº 087/2007

INSTITUI BOLSAS DE ESTUDOS PARA ESTUDANTES DE CURSOS DE ~~DE~~ GRADUAÇÃO E SEQUÊNCIAS DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA.

Retirado pelo autor

AUTORIA: – Vereador Sidnei de Souza Jardim.

ENVIADO AS COMISSÕES: (em destaque).
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; FAV-
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia	Em	/	/
Pedido de Vistas	Em	/	/
1ª Discussão e Votação	Em	/	/
2ª Discussão e Votação	Em	/	/
Aprovado em Redação Final	Em	/	/
Promulgada	Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/

Guarida



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (41) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 480

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1060/2007

Campo Mourão, 25/04/07 Horas 10:50

Ricardo
PROTOCOLISTA

AO DAL
Ao Presidente Par.
Câmara para pedir seu
parecer, nos moldes
do Regimento; artigo
102 -
Sgo, 07/05/07

PROJETO DE LEI Nº 087 /2007



INSTITUI BOLSAS DE ESTUDO PARA
ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO, E
SEQÜÊNCIAS DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA.

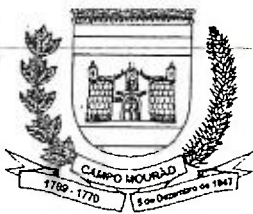
No uso das atribuições que nos confere o inciso I, do artigo 107, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos submetendo à apreciação do Plenário o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1.º - Fica instituído no Município de Campo Mourão, Bolsas de Estudos, para estudantes de cursos de graduação, sob a gestão das Secretarias da Fazenda e Educação, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior instaladas no Município de Campo Mourão, com ou sem fins lucrativos.

§ 1.º A bolsa de estudo integral será concedida a estudantes não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário mínimo e ½ (meio).

§ 2.º A bolsa de estudo parcial de 50% (cinquenta por cento) será concedida a estudantes não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários mínimos.

Guanda
[Signature]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



§ 3.º Além de atender ao contido nos parágrafos anteriores, o estudante deverá comprovar residência no Município de Campo Mourão há, pelo menos, 02 (dois) anos, bem como que cursou o ensino médio completo na rede pública, ou na rede privada na condição de bolsista.

§ 4.º Para efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei Federal n. 9.870, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Para garantir a fruição da bolsa de estudo, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, o aluno não poderá reprovar e deverá manter frequência mínima de 80% (oitenta por cento).

Art. 3.º - Durante a realização do curso, o estudante deverá prestar serviços, na condição de voluntário, em repartições públicas municipais ou eventos promovidos pelo Município de Campo Mourão, quando forem requisitados.

Art. 4.º Para o custeio do benefício concedido por esta Lei será utilizado o percentual de até 60% (sessenta por cento) do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – Estabelecimentos de Ensino Superior instalados no Município de Campo Mourão incidentes sobre a receita proveniente do ensino de graduação, mediante encontro de contas.

Parágrafo único. Cada instituição utilizará até o limite do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – que gerar, obedecido ao percentual acima, preservando-se o recolhimento dos valores correspondentes aos índices de aplicação vinculada e obrigatória, correspondente a 40% (quarenta por cento).

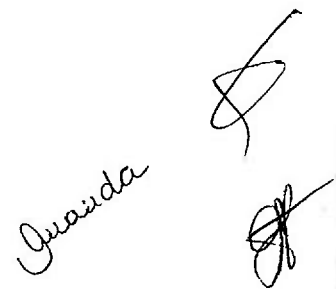
Art. 5.º A instituição privada de ensino superior do Município de Campo Mourão, com ou sem fins lucrativos, poderá aderir a Lei mediante assinatura de termo de adesão, que terá vigência de 10 (dez) anos, podendo ser renovado sucessivamente por iguais períodos.

Art. 6.º Esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 23 de abril de 2007.


SIDNEI JARDIM

/lac.


Juanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 087 /2007

O Projeto em tela visa à importância à aplicação de meios legais que ofereçam educação ao cidadão, considerando-o como um investimento para a coletividade oferecendo bolsas de estudo a estudantes carentes economicamente. A educação é, sem dúvida, um dos pilares que sustentam o equilíbrio da democracia. Com firme propósito de disponibilizar a educação e melhorar a qualidade social e econômica.

O incentivo do oferecimento de bolsas de estudo por instituições de ensino, em qualquer nível ou natureza, mediante a compensação de valores das referidas bolsas com os valores dos devidos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - I.S.S.Q.N.- resultantes da prestação de serviços.

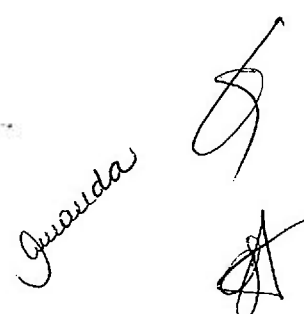
Com isso a Administração Municipal vai demonstrar que investir na educação é incentivar e proporcionar oportunidades de aprendizado devem ser para todos. O Projeto de Bolsa de Estudos vai ser uma parceria entre Prefeitura e instituições de ensino superiores particulares, que irá conceder bolsas de estudo integrais e parciais (50%) para estudantes de cursos de graduação que não tenham diploma de curso superior e com famílias de baixa renda.

"Todos ganham com esse projeto, vamos deixar de recolher uma parte do imposto, mas estaremos investindo nos nossos jovens que não têm oportunidade de entrar em uma faculdade.

SALA DAS SESSÕES, 23 de abril de 2007.


SIDNEI JARDIM

flac.


Jusaida



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cs. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativo@camaraem.com.br - www.camaraem.com.br
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E
ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- (X) Não
() Sim, conforme anexo.



- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- (X) NADA OBSTA NESTE DEPARTAMENTO.
() Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
() Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica
() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 02 de maio de 2007.

Dione Gleí Valério da Silva

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

Guanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR



AO DAL

PARECER N.º 007/2007

Ref.: Projeto de Lei n.º 087/2007

Encaminhe-se ao autor para cumprir a recomendação do N.º do Procurador, no p.º 3º, respeito aos artigos de Lei de Responsabilidade Fiscal. Ayou, 16/05/07

Senhor Presidente,



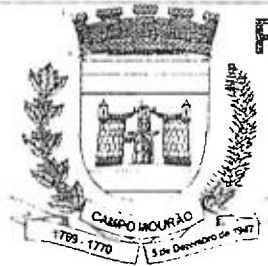
Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto do Projeto de Lei referenciado, de iniciativa do ilustre Vereador SIDNEI JARDIM, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me tecer os seguintes comentários preliminares.

"INSTITUI BOLSAS DE ESTUDO PARA ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E SEQUENCIAIS DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA", é a Súmula da proposição enfocada, exposta em 06 (seis) artigos, merecendo transcrição as disciplinas inseridas no artigo 4º e seu Parágrafo único, *verbis*:

"Art. 4º. Para o custeio do benefício concedido por esta Lei será utilizado o percentual de até 60% (sessenta por cento) do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – Estabelecimentos de Ensino Superior instalados no Município de Campo Mourão incidentes sobre a receita proveniente do ensino de graduação, mediante encontro de contas (sublinhei).

Parágrafo único – Cada instituição utilizará até o limite do ISSQN – Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza que gerar, obedecido ao percentual

Juanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR



acima, preservando-se o recolhimento dos valores correspondentes aos índices de aplicação vinculada e obrigatória, correspondente a 40% (quarenta por cento).



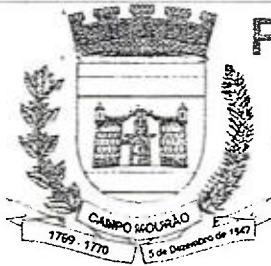
O aludido texto impõe reflexão, considerando-se as premissas norteadoras da gestão fiscal responsável, estatuídas na Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especial atenção devendo ser dispensada à previsão das receitas públicas. Desde o advento daquele diploma, é notório que sobre o administrador público passaram a incidir maiores exigências quanto à arrecadação tributária.

Permito-me exemplificar, a guisa de ilustração.

O artigo 11 da LRF estabelece requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, dispondo que os entes federados (aí incluídos os Municípios) **devem instituir e efetivamente arrecadar todos os tributos** segundo sua competência constitucional, **sob pena de, no que tange aos impostos**, ficarem proibidos de receber transferências voluntárias.

Entende-se por **efetiva arrecadação**, à luz de uma interpretação sistemática da ordem jurídica vigente, o manifesto esforço do administrador público em arrecadar os tributos de sua competência. Faz-se tal ressalva, Senhor Presidente, em virtude da possibilidade de ocorrerem situações em que, por razões alheias à vontade da Administração, o valor do tributo não venha a ingressar nos cofres públicos, embora tivesse o Administrador adotado todas as providências cabíveis. Agindo dessa forma, está a autoridade competente dando pleno cumprimento ao comando legal.

Prosseguindo na digressão, o artigo 12 estabelece os critérios e técnicas de previsão de receita, bem como confere transparência ao processo e, na hipótese de constatação de erro ou omissão de ordem técnica e legal, autoriza o Poder Legislativo a



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

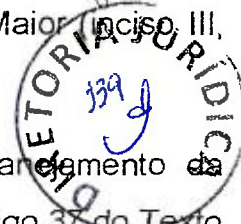
Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR



promover a reestimativa da receita, previsão esta que já consta na Lei Maior (inciso III, §3º, art. 166).

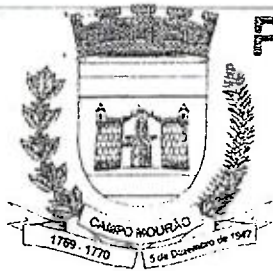
O artigo 13 da LRF estabelece um instrumento de planejamento da arrecadação em consonância com o princípio da eficiência, inserido no artigo 37 do Texto Fundamental.

Neste particular, os estudiosos recomendam que as receitas sejam individualizadas, no mínimo, por fonte, a fim de que a estimativa seja consistente e transparente.

Chega-se, já agora, a análise de tópico intimamente ligado à propositura sob exame: **RENÚNCIA DE RECEITA.**

A Lei Complementar n.º 101/2000 **impõe condições à concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios tributários que importem em renúncia de receitas** (anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não-geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado). Tais procedimentos passam, então, a obedecer certas condições, visando o não-comprometimento das metas de resultados fiscais estabelecidas. Assim prevê o artigo 14 da LRF:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR



I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição" (grifos meus).

Neste contexto, Senhor Presidente, o desconto do ISSQN preconizado pelo Autor do Projeto de Lei n.º 087/2007 no artigo 4º citado alhures, também deverá ter sido objeto de planejamento na proposta orçamentária em que se previu a sua arrecadação, não advindo, então, qualquer outra consequência, posto que o mesmo já terá sido considerado no anexo de metas fiscais, ou terá tido a devida compensação na proposta orçamentária. Contrariamente, se o desconto não tiver sido previsto na lei orçamentária, nesse caso, serão necessárias as medidas previstas no artigo 14 da LRF.

Diante de todo o exposto, **RECOMENDO** que o Autógrafo de Lei em questão seja devolvido ao Vereador SIDNEI JARDIM, a fim de que Sua Excelência promova o aparelhamento da matéria nos moldes estabelecidos nas preditas disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após cumprida a diligência, requer-se a Vossa Excelência que reencaminhe a proposição a esta Procuradoria Parlamentar, objetivando a elaboração conclusiva do Parecer requisitado.

Campo Mourão, 16 de maio de 2007.

ROBERTO P. RIBEIRO DE CASTRO

Procurador Parlamentar

O.A.B. /PR – 6.608

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo nº 1278/2007

Campo Mourão, 16 05 07 Horas: 08:33

Quenda

ROSENILSON
PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR



PARECER N.º 084/2007 AO DAL

*ao autor do Projeto
para apresentar o impacto
financeiro.
no, 09/02/07*

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 087/2007 (emendado pelo Autor).



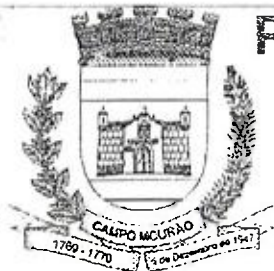
Senhor Presidente,

"INSTITUI BOLSAS DE ESTUDO PARA ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E SEQUENCIAIS DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA" é a Súmula do Projeto de Lei referenciado, exposto e 06 (seis) artigos, de iniciativa do Ilustre Vereador SIDNEI JARDIM, cabendo acentuar que a Procuradoria Parlamentar tendo analisado a matéria em fase preliminar, RECOMENDOU que o Autógrafo de Lei em comento fosse devolvido à origem, objetivando, em síntese, o cumprimento às disposições do artigo 14 e incisos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, Sua Excelência optou por alterar a primitiva redação do artigo 4º e suprimiu o seu Parágrafo Único, eliminando textos que caracterizavam evidente renúncia de receita.

Sabidamente, entretanto, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deva entrar e vigor e nos dois subseqüentes.

Jardim



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.369.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR



Pelo exposto, RECOMENDO que o Projeto de Lei nº 087/2007, agora modificado, seja devolvido ao Vereador SIDNEI JARDIM, a fim de que sua Excelência atente para os preceitos contidos nos artigos 16, 17, parágrafos e incisos, da Lei Complementar nº 101/2000.



É o que me compete argüir, nesta fase.

Campo Mourão, 04 de julho de 2007.

ROBERTO P. RIBEIRO DE CASTRO

Procurador Parlamentar

O.A.B. /PR - 6.608

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo Nº 1990/2007
Campo Mourão, 05/07/07 Horas: 08:15
Rosemilson
PROTOCOLISTA

Guanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (41) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1060/2007

Campo Mourão, 25/04/07 Horas 10:50

Julian
PROTOCOLISTA



PROJETO DE LEI Nº 087/2007

INSTITUI BOLSAS DE ESTUDO PARA
ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO, E
SEQÜÊNCIAS DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA.

No uso das atribuições que nos confere o inciso I, do artigo 107, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos submetendo à apreciação do Plenário o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1.º - Fica instituído no Município de Campo Mourão, Bolsas de Estudos, para estudantes de cursos de graduação, sob a gestão das Secretarias da Fazenda e Educação, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior instaladas no Município de Campo Mourão, com ou sem fins lucrativos.

§ 1.º A bolsa de estudo integral será concedida a estudantes não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário mínimo e ½ (meio).

§ 2.º A bolsa de estudo parcial de 50% (cinquenta por cento) será concedida a estudantes não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários mínimos.

Guaranda
[Signature]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

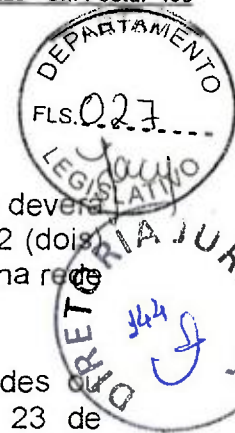
Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Banca do PPS



§ 3.º Além de atender ao contido nos parágrafos anteriores, o estudante deverá comprovar residência no Município de Campo Mourão há, pelo menos, 02 (dois) anos, bem como que cursou o ensino médio completo na rede pública, ou na rede privada na condição de bolsista.

§ 4.º Para efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei Federal n. 9.870, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Para garantir a fruição da bolsa de estudo, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, o aluno não poderá reprovar e deverá manter frequência mínima de 80% (oitenta por cento).

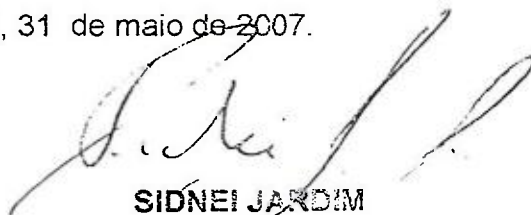
Art. 3.º - Durante a realização do curso, o estudante deverá prestar serviços, na condição de voluntário, em repartições públicas municipais ou eventos promovidos pelo Município de Campo Mourão, quando forem requisitados.

Art. 4.º Para custeio dos benefícios concedidos por esta Lei, bem como o limite a ser utilizado pelos estabelecimentos de Ensino Superior instalados no Município de Campo Mourão será devidamente regulamentada pelo Poder Executivo.

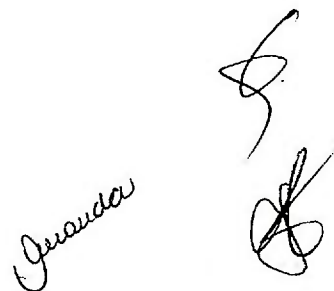
Art. 5.º A instituição privada de ensino superior do Município de Campo Mourão, com ou sem fins lucrativos, poderá aderir a Lei mediante assinatura de termo de adesão, que terá vigência de 10 (dez) anos, podendo ser renovado sucessivamente por iguais períodos.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias, a contar da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 31 de maio de 2007.


SIDNEI JARDIM

/lac.


Guanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

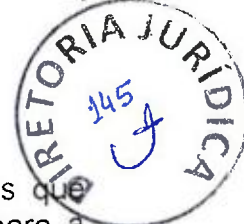
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 087 /2007



O Projeto em tela visa à importância à aplicação de meios legais que ofereçam educação ao cidadão, considerando-o como um investimento para a coletividade oferecendo bolsas de estudo a estudantes carentes economicamente. A educação é, sem dúvida, um dos pilares que sustentam o equilíbrio da democracia. Com firme propósito de disponibilizar a educação e melhorar a qualidade social e econômica.

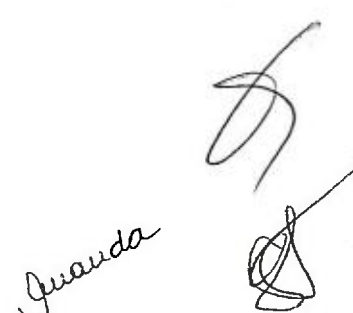
Com isso a Administração Municipal vai demonstrar que investir na educação é incentivar e proporcionar oportunidades de aprendizado devem ser para todos. O Projeto de Bolsa de Estudos vai ser uma parceria entre Prefeitura e instituições de ensino superiores particulares, que irá conceder bolsas de estudo integrais e parciais (50%) para estudantes de cursos de graduação que não tenham diploma de curso superior e com famílias de baixa renda.

"Todos ganham com esse projeto, vamos deixar de recolher uma parte do imposto, mas estaremos investindo nos nossos jovens que não têm oportunidade de entrar em uma faculdade.

SALA DAS SESSÕES, 31 de maio de 2007.


SIDNEI JARDIM

/lac.


Juanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



Campo Mourão, 8 de outubro de 2007.

AO DAL

Com. de Registro - 8 -
70, 17/10/07



Conforme o Artigo 151 do Regimento Interno, solicito de Vossa Excelência, que os Projetos de Leis de minha autoria, abaixo relacionados sejam encaminhados para a **Comissão de Legislação e Redação**, em conformidade com o artigo 39, inciso II do Regimento Interno.

- Projeto de Lei nº 087, que **INSTITUI BOLSAS DE ESTUDO PARA ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO, E SEQUÊNCIAS DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA.**

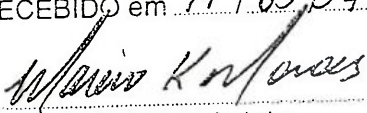
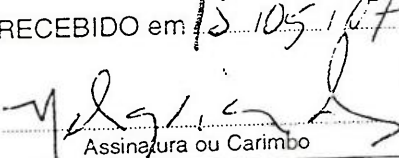
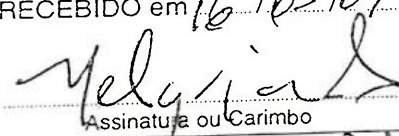
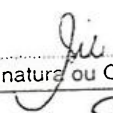
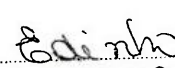
Atenciosamente,


SIDNEI JARDIM

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente da Câmara
04/lac.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo nº 3729 / 2007
Data: 29/10/07
Assinado por: ROSEMILSON
PROTOCOLISTA

Juanda

Destinatário	Sudoro Moraes	
Rua		Nº
RECEBIDO em	14/05/07	DISCRIMINAÇÃO
 Assinatura ou Carimbo		Indicações 1186, 1187/07 Conheço
Destinatário	Valmir (CGA)	
Rua		Nº
RECEBIDO em	15/05/07	DISCRIMINAÇÃO
 Assinatura ou Carimbo		Projeto de Lei 104/2007 Decretado em 19/05/07
Destinatário	Valmir (CGA)	
Rua		Nº
RECEBIDO em	16/05/07	DISCRIMINAÇÃO
 Assinatura ou Carimbo		Projeto de Lei Nº 99 103, 104/2007 Projeto de Resolução 14/2007 Decretado
Destinatário	Dr. Bualdo Teodoro de Oliveira	
Rua		Nº
RECEBIDO em	16/05/07	DISCRIMINAÇÃO
 Assinatura ou Carimbo		Indicações 1250, 1257 Conheço Requerimento 1270/2007 Conheço
Destinatário	Sudnei Jardim	
Rua		Nº
RECEBIDO em	17/05/07	DISCRIMINAÇÃO
 Assinatura ou Carimbo		Projeto de Lei Nº 87/2007 Pl. de Licença Decretado em 01/06/07



Guanda

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVO

D. A. L.

Campo Mourão, 19 de Outubro de 2007.

*Atto Diretor p/ma
Cifastaga
10, 22/10/07*

DO: Departamento de Assuntos Legislativos
PARA: Presidência

Senhor Presidente,



Recebemos neste Departamento, ofícios do vereador Sidnei de Souza Jardim, despachados por Vossa Excelência, solicitando que Projetos de autoria do mesmo vereador sejam encaminhados às Comissões. Diante do exposto, esclarecemos o que segue: a respeito de cada Proposição:

- PROJETO DE LEI Nº 087/2007, de autoria do vereador Sidnei de Souza Jardim – INSTITUI BOLSAS DE ESTUDOS PARA ESTUDANTES DE CURSOS DE ~~PÓS~~-GRADUAÇÃO E SEQUÊNCIAS DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA. **DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA PARLAMENTAR, FOI DEVOLVIDO AO AUTOR PARA CUMPRIR OS DITAMES DA LRF. APÓS AS ADEQUAÇÕES, FOI REMETIDO NOVAMENTE AO PROCURADOR PARLAMENTAR QUE SOLICITOU O IMPACTO FINANCEIRO. O PROJETO FOI DEVOLVIDO NOVAMENTE AO AUTOR PARA PROVIDENCIAR O IMPACTO FINANCEIRO, (CONFORME PROTOCOLO ANEXO), E ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO RETORNOU A ESTE DEPARTAMENTO.**
- PROJETO DE LEI Nº 090/2007, de autoria do vereador Sidnei de Souza Jardim – DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DE ASSÉDIO ~~SEXUAL~~ NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DIRETA E INDIRETA, POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. **DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA PARLAMENTAR, FOI DEVOLVIDO AO AUTOR PARA TRANSFORMAÇÃO EM INDICAÇÃO LEGISLATIVA, (CONFORME PROTOCOLO ANEXO), E ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO RETORNOU A ESTE DEPARTAMENTO.**
- PROJETO DE LEI Nº 091/2007, de autoria do vereador Sidnei de Souza Jardim – AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO A CASSAR OS ALVARÁS DE SOCIEDADES, CIVIS, COMERCIAIS E ASSEMBELHADAS, ENVOLVIDAS COM CRIME DE RECEPÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA PARLAMENTAR, E DESPACHO DA PRESIDÊNCIA, ESTE PROJETO FOI REJEITADO, E DEVOLVIDO AO AUTOR, (CONFORME PROTOCOLO ANEXO).**
- PROJETO DE LEI Nº 101/2007, de autoria do vereador Sidnei de Souza Jardim – CRIA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO A PAPELARIA DO POVO PARA FORNECER MATERIAL ESCOLAR, LIVROS DIDÁTICOS E JOGOS EDUCATIVOS, A PREÇO DE

Juanda

[Signature]



CUSTO, PARA A POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA. **DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA PARLAMENTAR, FOI DEVOLVIDO AO AUTOR PARA ANEXAR IMPACTO FINANCEIRO, (CONFORME PROTOCOLO ANEXO), E ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO RETORNOU A ESTE DEPARTAMENTO.**

- o PROJETO DE LEI Nº 107/2007, de autoria do vereador Sidnei de Souza Jardim - DISPÕE SOBRE A PODA DRÁSTICA OU EXTRAÇÃO DE ÁRVORES NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. **DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA PARLAMENTAR E DESPACHO DA PRESIDÊNCIA, O PROJETO FOI PREJUDICADO, E FOI DEVOLVIDO AO AUTOR, (CONFORME PROTOCOLO ANEXO).**



Clarisa de Paula Xavier
D. A. L.

Recebido por _____

Dia: 1 / 2007 - às _____ horas.

JCPX.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo nº 3294/2007

Campo Mourão, 19/10/07 Hora: 10:30

ROSEMILSON
PROTÓCOLOS

Quenda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488

Telefone (044) 3523-23.30 - CEP 87302-220

Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador ROQUE DE FREITAS

vereador_roquedefreitas@camaracm.com.br

Bancada do PMDB



PROJETO DE LEI Nº 087/2007

AUTORIA DO VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

RELATOR – ROQUE DE FREITAS

RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão de Legislação e Redação o Projeto de Lei nº 087/2007, protocolado sob nº 1060/2007 de 25 de abril de 2007, que, “ **INSTITUI BOLSAS DE ESTUDOS PARA ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E SEQUENCIAS DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA.**”

VOTO DO RELATOR

Após análise do presente Projeto de Lei e a regularização pelo autor, e estando dentro da legalidade, ficando apenas a necessidade do impacto financeiro do projeto dou meu parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto, e que seja notificado o autor novamente sobre a necessidade da elaboração do impacto financeiro do presente projeto a ser encaminhado para a comissão de finanças e orçamento.

SALA DAS SESSÕES, Campo Mourão - Pr, 29 de outubro de 2007.


ADEMIR FRANCO DE LIMA

Presidente


ROQUE DE FREITAS

relator


SIDNEI JARDIM

Membro

LQ


Juanda





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: le@legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROTOCOLO Nº 1060/2007

PROJETO DE LEI Nº 087/2007

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
08 11 2007	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	



DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO				PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

*Retirado pelo autor,
ofício anexo.*

REDAÇÃO FINAL: / /

SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /

PUBLICAÇÃO: / /

ARQUIVAMENTO: / /

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Guanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA -
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - PR

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 3834/2007

Campo Mourão, 23/11/07 Hora: 09:37

RASEMILSON
PROTOCOLISTA

Ap Assessor Jurídico.
20, 23/11/07



SIDNEI JARDIM, Vereador, interpeia, perante Vossa Senhoria, com fundamento nos artigos 105 e 134 inciso III do Regimento Interno desta Casa de Leis, que os Projetos de Leis de minha autoria, abaixo relacionados protocolados nessa Casa de Leis sejam retirados.

PROJETO DE LEI Nº 156/2006 - DESTINA SUBSÍDIOS AO TRANSPORTE ESCOLAR INTERMUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 166/2006 23/10/2007 ACRESCENTA O INCISO VI E O § 4º AO ARTIGO 97 DA LEI Nº. 1.085, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE - "DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS

PROJETO DE LEI Nº 063/2007 - 2/4/2007 DISPÕE NO MUNICÍPIO O ARQUITETO DA FAMÍLIA

Projeto de Lei 064/2007 - 2/4/2007 INSTITUI A PESQUISA E O APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, CRIANDO O ISS TECNOLÓGICO (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS TECNOLÓGICOS

Projeto de Lei nº 79/2007 - 17/4/2007 INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA PATROCÍNIO DE PROJETOS AMBIENTAIS DE CONTEÚDO ECOLÓGICO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, CRIANDO O ISS ECOLÓGICO (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS ECOLÓGICO),

Projeto de Lei 087/2007 - 25/4/2007 INSTITUI BOLSAS DE ESTUDO PARA ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E SEQUÊNCIAS DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA.

Juanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Caixa Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraam.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



Projeto de Lei 089/2007 - 30/4/2007 DISPÕE SOBRE O DIAGNÓSTICO DE GESTANTES PORTADORAS DO VÍRUS HIV E PREVENÇÃO DA TRANSMISSÃO DO MESMO AOS FETOS E CRIANÇAS RECÉM-NASCIDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei 090/2007 - 30/4/2007 DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADE À PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

Projeto de Lei 091/2007 - 30/4/2007 UTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO A CASSAR OS ALVARÁS DE SOCIEDADES, CIVIS, COMERCIAIS E ASSEMBELHADAS, ENVOLVIDAS COM CRIME DE RECEPÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 101 - 14/5/2007 CRIA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO A PAPELARIA DO POVO PARA FORNECER MATERIAL ESCOLAR, LIVROS DIDÁTICOS E JOGOS EDUCATIVOS, A PREÇO DE CUSTO, PARA A POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA.

Projeto de Lei nº 103/2007 - 15/5/2007 INSTITUI A CAMPANHA TROQUE SUA ARMA POR BRINQUEDO POR UMA BOLA, NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

Projeto de Lei 105/2007 - 18/5/2007 INSTITUI NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO A MERENDA DEFERENCIADA PARA ESTUDANTES CLINICAMENTE CONSIDERADOS DIABÉTICOS HIPOGLICÊMICOS E CELÍACOS.

Projeto de Lei 107/2007 - 22/5/2007 DISPÕE SOBRE A PODA DRÁSTICA OU EXTRAÇÃO DE ÁRVORES NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. Parecer

— **Projeto de Lei nº 154/2007 - 8/8/2007** INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO NOS EDITAIS DO OBSERVATÓRIO SOCIAL.

— **Projeto de Lei 162/2007 - 22/8/2007** INSTITUI A OBRIGATORIEDADE PARA PERMANÊNCIA DE UNIDADE MOVEIS PARA ATENDIMENTO MÉDICO NOS ESTÁDIOS E CAMPOS DE FUTEBOL, GINÁSIOS ESPORTIVOS, ARENA PARA RODEIOS E LOCAIS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

— **Projetos de Lei nº 164/2007 - 21/8/2007** DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE AMBU-TAXI, VISANDO EFETUAR O TRANSPORTE ADEQUADO E PRONTO ATENDIMENTO AOS CASOS EMERGENCIAIS DE SAÚDE.

— **Projeto de Lei nº 165/2007 - 14/8/2007** FICA OBRIGATÓRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO A AFIXAÇÃO DE CARTAZES EM AÇOUGUES E COMÉRCIO DO RAMO, INFORMANDO A PROCEDÊNCIA DA CARNE QUE ESTÁ SENDO COMERCIALIZADA.

— **Projetos de Lei nº 166/2007 - 24/8/2007** DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO ADESIVO QUÍMICO DE CONTATO À BASE DE BORRACHA SINTÉTICA E NATURAL E SOLVENTES AROMÁTICOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

Guanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



- ✓ Projeto de Lei nº 167/2007 – 24/8/2007 INSTITUI A REALIZAÇÃO DO TESTE DE AVALIAÇÃO ORTOPÉDICA DA COLUNA – TESTE DO MINUTO, NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.
- ✓ Projeto de Lei nº 168/2007 – 24/8/2007 ACRESCENTA PARÁGRAFOS NOS ARTIGOS 197 DA LEI Nº 1085 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997 (DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS.
- ✓ Projeto de Lei nº 181/2007 – 11/9/2007 PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ÓPTICOS EM ESTABELECIMENTOS NÃO CREDENCIADOS.
- ✓ Projeto de Lei nº 201 1/10/2007 DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DA SAÚDE VOCAL PARA PROFESSORES DAS ESCOLAS PRIVADAS E PUBLICAS, LOCALIZADAS DENTRO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS
- ✓ Projeto de Lei nº 202 1/10/2007 DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DO “MOTO SIM, ARMA NÃO”, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.
- ✓ Projeto de Lei nº 223 /2007 23/10/2007- INSTITUI O “COMPROMISSO PELA REDUÇÃO DA VIOLENCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, COM VISTAS À IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
- ✓ Projeto de Lei nº 224/2007 23/10/2007 DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS A MANTER GUARDA-VOLUMES À DISPOSIÇÃO DE SEUS USUÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- ✓ Projeto de Lei nº 225 23/10/2007 DETERMINA QUE A REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE, TENHA PRAZO ESTIPULADO PARA O ATENDIMENTO DIRECIONADO AO IDOSO.
- ✓ Projeto de Lei nº 226/2007 25/10/2007 FICA INSTITUÍDA A FEIRA DE ARTESANATO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO , NA PRAÇA SÃO JOSÉ
- ✓ Projeto de Lei nº 227/2007 25/10/2007 INSTITUI O ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS DEFICIENTES FÍSICOS E MENTAIS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, NAS CLINICAS, HOSPITAIS E OUTROS ESTABELECIMENTOS SIMILARES.
- ✓ Projeto de Lei nº 229/2007 25/10/2007 INSTITUI O DIA DA FAMÍLIA CIDADÃ NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.
- ✓ Projeto de Lei nº 230/2007 29/10/2007 AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONSTRUIR UM PORTAL, DENOMINADO PORTAL DA RUA DAS
- ✓ Projeto de Lei nº 231 /2007 29/10/2007 INSTITUI A PROTEÇÃO A CRIANÇA E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE NO Município DE CAMPO MOURÃO
- ✓ Projeto de Lei nº 234/2007 30/10/07 INSTITUI LICENÇA MATERNIDADE A SERVIDORA PÚBLICA QUE ADOTAR OU TIVER A GUARDA JUDICIAL PARA FINS DE ADOÇÃO DE CRIANÇA

Guaranda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



Projeto de Lei nº 238 /2007 6/11/2007_ INSTITUI O DIA 27 DE SETEMBRO COMO DIA MUNICIPAL DOS VICENTINOS.

Projeto de Lei nº 249/2007 13/11/07 ESTIPULA MULTA AOS PROMOTORES DE ESPORTES QUE UTILIZEM DO SACRIFÍCIO DE ANIMAIS

Projeto de Lei nº 248/2007 13/11/07 CRIA A SEMANA DE PREVENÇÃO CONTRA O AQUECIMENTO GLOBAL.

Projeto de Lei nº 247/2007 13/11/07 CRIA O PROJETO TRÂNSITO SEGURO NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Projeto de Lei nº 246/2007 13/11/07 DISPÕE SOBRE O PROJETO DE HABITAÇÃO PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS OU COM NECESSIDADES ESPECIAIS, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Nestes Termos,
Aguardo Deferimento,

Campo Mourão, 22 de novembro de 2007

Atenciosamente,

SIDNEI JARDIM

Guanda
gfl



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº. 24/2008

*At Autor p/ o
Mourão -
29/02/08*

Ref.: PROJETO DE LEI Nº. 15/2008

AO DAL

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.



RELATÓRIO

“Institui bolsas de estudo para estudantes de cursos de graduação, e seqüências de formação específica”. É a Súmula da proposição enfocada, exposta em 06 (seis) artigos.

NO MÉRITO

Desde que emprestada a autenticidade e veracidade aos documentos acostados ao Projeto de Lei nº. 15/2008, estamos diante de uma situação similar já apreciada nesta Casa de Leis, tem por finalidade instituir no Município de Campo Mourão, Bolsas de Estudos, para estudantes de cursos de graduação, sob a gestão da Secretária da Fazenda e da Educação.

Similar ao Projeto de Lei nº. 87/2007 que de ofício foi retirado pelo Autor em atendimento ao protocolo 3834/2007 e que chegou a ser apreciado pela Comissão de Legislação e Redação pertinentes nesta casa de Leis dando parecer favorável a sua tramitação.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 475 12008

Campo Mourão, 28 / 02 / 2008 Horas: 17:05

Gleni
PROTOCOLISTA

Guarida

É notório que quando o Autor supriu o parágrafo único do artigo 4º emendado pelo Autor a pedido da Procuradoria Parlamentar em atendimento ao parecer 07/2007, o texto deixou de renunciar a receita.

Mas sabiamente, entretanto, a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário no exercício em vigor e nos dois exercícios subsequentes.

Por todo o exposto, é RECOMENDÁVEL que o Projeto de Lei nº. 15/2008, seja remetido ao Autor da proposição Vereador SIDNEI DE SOUZA JARDIM, a fim de que Vossa Excelência atente para os preceitos contidos nos artigos 16, 17, parágrafos e incisos, da Lei Complementar nº. 101/2000.

É o que me compete argüir.

Campo Mourão, 27 de fevereiro de 2008.

GIOVANE JOSÉ MARTINS

Assessor Jurídico

OAB/PR – 31.312

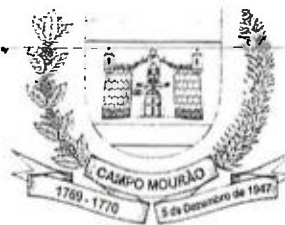
LAHS



[Handwritten signature]

Vereador

[Handwritten signature]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Caixa Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



Campo Mourão, 7 de março de 2008.

As a serar juizado P1
parecer fundamentado,
indicando e detalhando
o processo legislativo relati-
vo à matéria. Ver o Projeto.
14/03/08

AO DAA:



Excelentíssimo Senhor Presidente

Solicito á Vossa Senhoria, que conforme o Artigo 151 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei sob o nº 15/2008, protocolado 20 de fevereiro de 2008, que **INSTITUI BOLSAS DE ESTUDO PARA ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO, E SEQUÊNCIAS DE FORMAÇÃO ESPECIFICA** de minha autoria, seja encaminhado para a **Comissão de Legislação e Redação**, em conformidade com o artigo 39, inciso II do Regimento Interno.

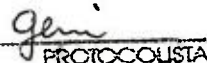
Atenciosamente,


SIDNEI JARDIM

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo nº 569 12008

Campo Mourão, 10/03/08, Hora: 9:30


PROTOCOLISTA

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente da Câmara
01/lac.







PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Aibuerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450.

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Ofício nº 839/08-GAB/PRES.

Campo Mourão, 25 de abril de 2008.



Senhor Secretário,

Solicitamos que Vossa Senhoria nos informe qual o impacto financeiro do Projeto de Lei nº 15/2008, que "Institui bolsas de estudo para estudantes de cursos de graduação, e seqüências de formação específica", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim.

Tal solicitação se faz necessária, a fim de que possamos dar continuidade ao trâmite do referido Projeto de Lei.

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Ao Senhor
Secretário **Wilson de Pádua Sant'Ana**,
Secretaria de Educação
Rua Brasil, 560.
87300-115 - Campo Mourão - PR
/ppo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL

Assessoria Jurídica
20.08/04/09

PARECER Nº. 220 /2009.

REF: PROJETO DE LEI Nº. 021/2009

ORIGEM: VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

Senhor Presidente,

Considerando a competência atribuída a este órgão pelo artigo 18 e incisos da Resolução 32/92, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Vereador Sidnei de Souza Jardim propõe Projeto de Lei, protocolizado sob o nº 021/2009, exposto em 06 (seis) artigos, que “institui bolsas de estudo para estudantes de cursos de graduação, e sequências de formação específica”.

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 0855 /2009
CAMPO MOURÃO 04/04/09 HORA 11:35
Geni
PROTOCOLISTA

Guanda

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 09 de Fevereiro de 2009. A Divisão Legislativa certificou em 20 de Fevereiro de 2009 a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice, porém, anexou cópia do Projeto de Lei nº. 015/2008, de idêntico teor e de mesma autoria, que foi arquivado no final da legislatura passada.



É o relatório.

II – DO PARECER

Considerando o início de Nova Legislatura, certifica-se não haver óbice em ser apresentada novamente a proposição.

A iniciativa visa a concessão de bolsas de estudos integrais e parciais (cinquenta por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior instaladas no Município de Campo Mourão, especificando os requisitos para se beneficiar das mesmas.

Verifica-se, salvo melhor juízo, que não há inconstitucionalidades capazes de obstar a tramitação do Projeto de Lei em tela, portanto esta Assessoria Jurídica se manifesta favorável à tramitação do aludido Projeto de Lei.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 07 de Abril de 2009.

Valter Francisco da Silva

Assessor Jurídico

OAB/PR – 29.391

Quenda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23 30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PSL



PROJETO DE LEI Nº 021/2009

AUTORIA: VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM



Relator Vereador ADEMIR FRANCO DE LIMA

Tramita nesta Comissão Permanente o Projeto de Lei nº 002/2009, protocolado sob nº 0424/2009, em 09 de Fevereiro, de 2009, que: "INSTITUI BOLSAS DE ESTUDOS PARA ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E SEQUÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA."

VOTO DO RELATOR

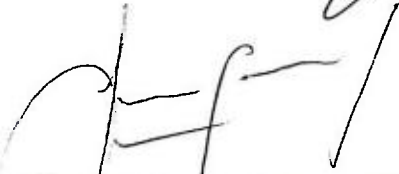
Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre os aspectos legais das proposições, conforme o que reza o inciso I do Artigo 39 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Projeto de Lei em comento tem por objetivo oferecer bolsa de estudos para estudantes de curso de graduação e sequência de formação específica.

Não entrando no mérito e nem na questão orçamentária, visto que a matéria quanto a legalidade não encontra óbices, para efeito de admissibilidade, manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** a sua tramitação.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, 4 de maio de 2009.


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Relator


ISIDÓRIO DA SILVA MORAES
Membro


SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Presidente

Quanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 460
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



PROJETO DE LEI Nº 021/2009.

AUTORIA: SIDNEI DE SOUZA JARDIM

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

RELATOR: VEREADOR DR. SAUL ANTONIO SACHETTI

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Projeto de Lei nº 021/2009, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim – “**INSTITUI, BOLSAS DE ESTUDO PARA ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E SEQUÊNCIAS DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA**”.

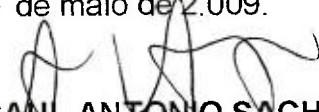
VOTO DO RELATOR:

Após análise do Projeto de Lei em tela, esta Relatoria entende que o Município de Campo Mourão tem outras prioridades emergenciais no tocante à Programas que possam beneficiar a população, sendo que, o custeio destes cursos de graduação e formação específica causaria um aumento considerável no impacto financeiro e orçamentário do Município.

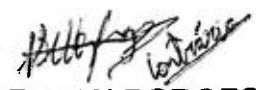
Hoje, os estudantes de curso de Ensino Superior, podem contar com os Programas do Governo Federal PROUNI e PROBISI para fins de bolsas de estudo integral e parcial; fazer a opção pelo FIES que financia até 50% por cento da mensalidade da faculdade e, ainda, a Faculdade particular do nosso Município, após esgotadas todas as possibilidades acima, dispõe de um financiamento próprio para alunos que necessitam de apoio financeiro para seus estudos.

Diante do exposto, manifestamos nosso **VOTO CONTRÁRIO** a presente matéria, haja vista a desnecessidade de se implantar tal Programa, pois, desta forma, estaríamos aumentando despesas sem realmente levar em conta outras prioridades que nosso Município necessita.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, 21 de maio de 2009.


DR. SAUL ANTONIO SACHETTI
Relator


BETO VOIDELO
Presidente


HELTON BORGES
Membro

/rsm

Guanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5077 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador **PROFESSOR JOSÉ POCHAPSKI**

vereadorjosepochapski@camaracm.com.br



PROJETO DE LEI N. ° 021/2009.

AUTORIA DO VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS

RELATOR: VEREADOR JOSÉ POCHAPSKI

RELATÓRIO:

Em apreciação nesta Comissão, o Projeto de Lei n. ° 021/2009, que – **Institui Bolsas de Estudo para estudantes de cursos de graduação e seqüências de formação específica.**

O projeto de Bolsa de Estudos de autoria do ilustre Vereador Sidnei de Souza Jardim pretende estabelecer uma parceria entre a Prefeitura e instituições de ensino superiores particulares, que irá conceder bolsas de estudo integrais e parciais para estudantes de cursos de graduação que não tenham diploma de curso superior e com famílias de baixa renda.

VOTO DO RELATOR:

À vista do exposto, votamos pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 021/2009, e no mérito, pela aprovação,

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 5 de agosto de 2009.


PROF. JOSÉ POCHAPSKI
Relator


EDOEL ROCHA


NELITA PIACENTINI

Assada



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 650

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROTOCOLO Nº 0424/2009

PROJETO DE LEI Nº 021/2009

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
04/05/09	Legislação e Relações	
21/05/09	Finanças e Orçamento	
05/08/09	Assuntos Temáticos	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
10/08/09	Projeto	APROVADO	X	REJEITADO	
11/08/09	Projeto	APROVADO	X	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /

SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /

PUBLICAÇÃO: / /

ARQUIVAMENTO: / /

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Edoel Rocha	X		
Dr. Erado			
Helton Borges	X		
Isidoro Moraes	X		
José Pochapski			X
Beto Voidelo	X		
Profª Nelita	X		
Dr. Saul	X		
Sidnei Jardim	X		

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Edoel Rocha	X		
Dr. Eraldo			
Helton Borges	X		
Isidoro Moraes	X		
José Pochapski			
Beto Voidelo	X		
Profª Nelita	X		
Dr. Saul			X
Sidnei Jardim	X		

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, n°. 1579 - Telefax (+41) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br
www.camaraem.com.br



CONSULTORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Parecer do Projeto de Lei nº. 21/2009 – “INSTITUI BOLSAS DE ESTUDO PARA ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E SEQUÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA”.

Autoria do Projeto de Lei: Vereador Sidnei Jardim

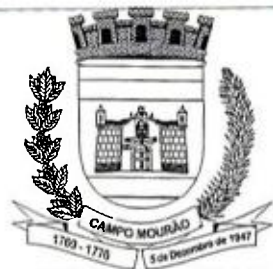
Atendendo determinação da Resolução nº. 32/92 em seu artigo 26 c/c com o art. 204 do Regimento Interno, cabe – me aduzir o que segue:

REDAÇÃO FINAL:

- 01) Corrigido o projeto de lei em tela de acordo com a mudança ortográfica;
- 02) Troca do “Para” por “O”, no Art. 4º;
- 03) No Art. 6º, escrito “60”, por extenso;
- 04) Colocação do texto nas normas técnicas, conforme Lei Complementar nº. 95/98 e Lei Complementar Municipal nº. 10/2005.

Campo Mourão, 14 de agosto de 2009.

Amanda H. da Silva
Amanda Helena da Silva
Consultora Técnica Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1.579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Ofício nº 2.631/09-GAB/PRES.

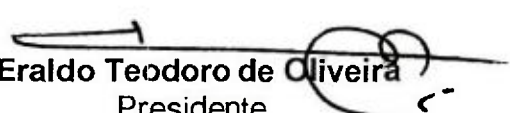
Campo Mourão, 20 de agosto de 2009.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência os Projetos de Lei abaixo, analisados e aprovados em Plenário:

- 021/09 - "Institui bolsas de estudo para estudantes de cursos de graduação e sequência de formação específica", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim.
- 030/09 - "Autoriza o Poder Executivo a permutar o lote de terras nº 4-A, da Quadra 02, do Jardim Cidade Verde, de propriedade do Município de Campo Mourão, com o lote de terras nº 02 da Quadra 14, do Loteamento Engenheiro Gutierrez, de propriedade de Solange Pereira de Camargo", de autoria do Poder Executivo.
- 032/09 - "Institui a notificação compulsória a ser adotada pelos estabelecimentos de ensino, nos casos de violência contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Município de Campo Mourão", de autoria do Vereador José Pochapski.
- 042/09 - "Altera e suprime dispositivos à Lei 1.669, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre alterações da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Campo Mourão", de autoria do Poder Executivo.
- 100/09 - "Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 381.791,82 (trezentos e oitenta e um mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos), no vigente orçamento do Poder Legislativo que compõe o orçamento geral do Município de Campo Mourão para o exercício financeiro de 2009", de autoria do Poder Executivo.

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão - PR
/vbn.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (41) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº. 21/2009

De 17 de agosto de 2009.



INSTITUI BOLSAS DE ESTUDO PARA
ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E
SEQUÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná,
aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Campo Mourão, Bolsas de Estudos, para estudantes de cursos de graduação, sob a gestão das Secretarias da Fazenda e Educação, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), para estudantes de cursos de graduação e sequências de formação específica, em instituições privadas de Ensino Superior instaladas no Município de Campo Mourão, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º. A bolsa de estudo integral será concedida a estudantes não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda o valor de até 01 (um) salário mínimo e ½ (meio).

§ 2º. A bolsa de estudo parcial de 50% (cinquenta por cento) será concedida a estudantes não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda o valor de até 03 (três) salários mínimos.

§ 3º. Além de atender ao contido nos parágrafos anteriores, o estudante deverá comprovar residência no Município de Campo Mourão há, pelo menos, 02 (dois) anos, bem como que cursou o Ensino Médio completo na Rede Pública, ou na Rede Privada na condição de bolsista.

§ 4º. Para efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei Federal n. 9.870, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º. Para garantir a fruição da bolsa de estudo, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou da sequência de formação



específica, o aluno não poderá reprovar e deverá manter frequência mínima de 80% (oitenta por cento).

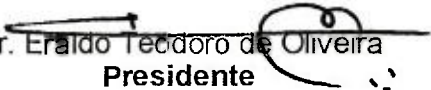
Art. 3º. Durante a realização do curso, o estudante deverá prestar serviços, na condição de voluntário, em repartições públicas municipais ou eventos promovidos pelo Município de Campo Mourão, quando for requisitado.

Art. 4º. O custeio dos benefícios concedidos por esta Lei, bem como o limite a ser utilizado pelos estabelecimentos de Ensino Superior instalados no Município de Campo Mourão será devidamente regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 5º. A Instituição Privada de Ensino Superior do Município de Campo Mourão, com ou sem fins lucrativos, poderá aderir a Lei mediante assinatura do Termo de Adesão, que terá a vigência de 10 (dez) anos, podendo ser renovado sucessivamente por igual período.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 17 de agosto de 2009.


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

**LEI Nº. 2520**

De 16 de novembro de 2009.

INSTITUI BOLSAS DE ESTUDO PARA
ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO
E SEQUÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA.



O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da
Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Campo Mourão, Bolsas de Estudos, para estudantes de cursos de graduação, sob a gestão das Secretarias da Fazenda e Educação, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), para estudantes de cursos de graduação e sequências de formação específica, em instituições privadas de Ensino Superior instaladas no Município de Campo Mourão, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º. A bolsa de estudo integral será concedida a estudantes não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda o valor de até 01 (um) salário mínimo e ½ (meio).

§ 2º. A bolsa de estudo parcial de 50% (cinquenta por cento) será concedida a estudantes não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda o valor de até 03 (três) salários mínimos.

§ 3º. Além de atender ao contido nos parágrafos anteriores, o estudante deverá comprovar residência no Município de Campo Mourão há, pelo menos, 02 (dois) anos, bem como que cursou o Ensino Médio completo na Rede Pública, ou na Rede Privada na condição de bolsista.

§ 4º. Para efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei Federal n. 9.870, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º. Para garantir a fruição da bolsa de estudo, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou da sequência de formação específica, o aluno não poderá reprovar e deverá manter frequência mínima de 80% (oitenta por cento).



Art. 3º. Durante a realização do curso, o estudante deverá prestar serviços, na condição de voluntário, em repartições públicas municipais ou eventos promovidos pelo Município de Campo Mourão, quando for requisitado.

Art. 4º. O custeio dos benefícios concedidos por esta Lei, bem como o limite a ser utilizado pelos estabelecimentos de Ensino Superior instalados no Município de Campo Mourão será devidamente regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 5º. A Instituição Privada de Ensino Superior do Município de Campo Mourão, com ou sem fins lucrativos, poderá aderir a Lei mediante assinatura do Termo de Adesão, que terá a vigência de 10 (dez) anos, podendo ser renovado sucessivamente por igual período.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 16 de novembro de 2009.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

LEI Nº. 2520

De 16 de novembro de 2009.

INSTITUI BOLSAS DE ESTUDO PARA
ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO
E SEQUÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA.



O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da
Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Campo Mourão, Bolsas de Estudos, para estudantes de cursos de graduação, sob a gestão das Secretarias da Fazenda e Educação, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), para estudantes de cursos de graduação e sequências de formação específica, em instituições privadas de Ensino Superior instaladas no Município de Campo Mourão, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º. A bolsa de estudo integral será concedida a estudantes não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda o valor de até 01 (um) salário mínimo e ½ (meio).

§ 2º. A bolsa de estudo parcial de 50% (cinquenta por cento) será concedida a estudantes não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda o valor de até 03 (três) salários mínimos.

§ 3º. Além de atender ao contido nos parágrafos anteriores, o estudante deverá comprovar residência no Município de Campo Mourão há, pelo menos, 02 (dois) anos, bem como que cursou o Ensino Médio completo na Rede Pública, ou na Rede Privada na condição de bolsista.

§ 4º. Para efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei Federal n. 9.870, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º. Para garantir a fruição da bolsa de estudo, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou da sequência de formação específica, o aluno não poderá reprovar e deverá manter frequência mínima de 80% (oitenta por cento).



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Art. 3º. Durante a realização do curso, o estudante deverá prestar serviços, na condição de voluntário, em repartições públicas municipais ou eventos promovidos pelo Município de Campo Mourão, quando for requisitado.

Art. 4º. O custeio dos benefícios concedidos por esta Lei, bem como limite a ser utilizado pelos estabelecimentos de Ensino Superior instalados no Município de Campo Mourão será devidamente regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 5º. A Instituição Privada de Ensino Superior do Município de Campo Mourão, com ou sem fins lucrativos, poderá aderir a Lei mediante assinatura do Termo de Adesão, que terá a vigência de 10 (dez) anos, podendo ser renovado sucessivamente por igual período.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 16 de novembro de 2009.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



LEI Nº. 2520
De 16 de novembro de 2009.

Institui bolsas de estudo para estudantes de cursos de graduação e sequência de formação específica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Campo Mourão, Bolsas de Estudos, para estudantes de cursos de graduação, sob a gestão das Secretarias da Fazenda e Educação, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), para estudantes de cursos de graduação e sequências de formação específica, em instituições privadas de Ensino Superior instaladas no Município de Campo Mourão, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º. A bolsa de estudo integral será concedida a estudantes não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda o valor de até 01 (um) salário mínimo e ½ (meio).

§ 2º. A bolsa de estudo parcial de 50% (cinquenta por cento) será concedida a estudantes não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda o valor de até 03 (três) salários mínimos.

§ 3º. Além de atender ao contido nos parágrafos anteriores, o estudante deverá comprovar residência no Município de Campo Mourão há, pelo menos, 02 (dois) anos, bem como que cursou o Ensino Médio completo na Rede Pública, ou na Rede Privada na condição de bolsista.

§ 4º. Para efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei Federal n. 9.870, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º. Para garantir a fruição da bolsa de estudo, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou da sequência de formação específica, o aluno não poderá reprovar e deverá manter frequência mínima de 80% (oitenta por cento).

Art. 3º. Durante a realização do curso, o estudante deverá prestar serviços, na condição de voluntário, em repartições públicas municipais ou eventos promovidos pelo Município de Campo Mourão, quando for requisitado.

Art. 4º. O custeio dos benefícios concedidos por esta Lei, bem como o limite a ser utilizado pelos estabelecimentos de Ensino Superior instalados no Município de Campo Mourão será devidamente regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 5º. A Instituição Privada de Ensino Superior do Município de Campo Mourão, com ou sem fins lucrativos, poderá aderir a Lei mediante assinatura do Termo de Adesão, que terá a vigência de 10 (dez) anos, podendo ser renovado sucessivamente por igual período.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 16 de novembro de 2009.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - Presidente





Doc. 03



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM DE VETO**Nº 015/2009**

“VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 021/2009 DE AUTORIA DO VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM – INSTITUI BOLSAS DE ESTUDO PARA ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E SEQUÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA.”

** Devolvido ao Autor por estar dentro prazo*

AUTORIA: – EXECUTIVO MUNICIPAL

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia	Em	/	/
Pedido de Vistas	Em	/	/
1ª Discussão e Votação	Em	/	/
2ª Discussão e Votação	Em	/	/
Aprovado em Redação Final	Em	/	/
Promulgada	Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/

[illegible]



MENSAGEM DE VETO N° 015/2009

Ao SAL: ao assessor jurídico
18/09/09



Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, com base no § 1º do art. 33 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 021/2009, que "INSTITUI BOLSAS DE ESTUDO PARA ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E SEQUÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA".

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto total do projeto de lei em questão.

Razões de veto

"O projeto deve ser vetado totalmente em respeito ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, pois a iniciativa das leis que geram despesas à administração pública é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 30, § 1º, V, da Lei Orgânica)."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Campo Mourão, 16 de setembro de 2009

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO - CAMPO MOURÃO

PROTOCOLO N° 2425 12001

CAMPO MOURÃO 18/09/09 HORA 17:05

Almeida
/PROTOCOLISTA

Of 2631-20/08/09

PROTOCOLO Nº 0424/2009

DATA: 09/fevereiro/2009



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 021 /2009

“INSTITUI BOLSAS DE ESTUDO PARA ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E SEQUÊNCIAS DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA”.

AUTORIA: – Sidnei de Souza Jardim

ENVIADO AS COMISSÕES: (em destaque).
 LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; FAU
 FINANÇAS E ORÇAMENTO; FAU
 MÉRITOS TEMÁTICOS; FAU
 REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia	Em	10 / 08 / 2009
Pedido de Vistas	Em	— / — / —
1ª Discussão e Votação	Em	10 / 08 / 2009
2ª Discussão e Votação	Em	11 / 08 / 2009
Aprovado em Redação Final	Em	/ /
Promulgada	Em	/ /
LEI Nº	Sancionada	Em / /
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em / /



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 424 / 2009

Campo Mourão, 09 / 02 / 2009 Horas 05:53

Josely
PROTUCULISTA

PROJETO DE LEI Nº 021 / 2009

**INSTITUI BOLSAS DE ESTUDO PARA
ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO, E
SEQUÊNCIAS DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA.**

No uso das atribuições que nos confere o inciso I, do artigo 107, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos submetendo à apreciação do Plenário o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1.º - Fica instituído no Município de Campo Mourão, Bolsas de Estudos, para estudantes de cursos de graduação, sob a gestão das Secretarias da Fazenda e Educação, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior instaladas no Município de Campo Mourão, com ou sem fins lucrativos.

§ 1.º A bolsa de estudo integral será concedida a estudantes não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário mínimo e ½ (meio).

Josely
[Signature]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



§ 2.º A bolsa de estudo parcial de 50% (cinquenta por cento) será concedida a estudantes não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários mínimos.

§ 3.º Além de atender ao contido nos parágrafos anteriores, o estudante deverá comprovar residência no Município de Campo Mourão, há, pelo menos, 02 (dois) anos, bem como que cursou o ensino médio completo na rede pública, ou na rede privada na condição de bolsista.

§ 4.º Para efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei Federal n. 9.870, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Para garantir a fruição da bolsa de estudo, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, o aluno não poderá reprovar e deverá manter frequência mínima de 80% (oitenta por cento).

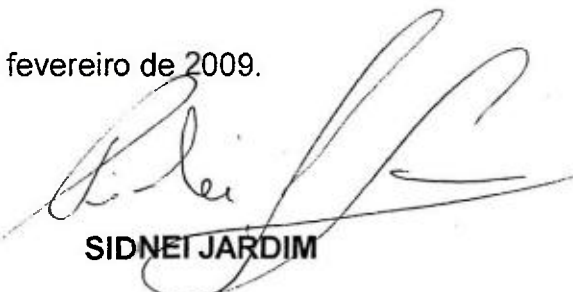
Art. 3.º - Durante a realização do curso, o estudante deverá prestar serviços, na condição de voluntário, em repartições públicas municipais ou eventos promovidos pelo Município de Campo Mourão, quando forem requisitados.

Art. 4.º - ~~(Para)~~ custeio dos benefícios concedidos por esta Lei, bem como o limite a ser utilizado pelos estabelecimentos de Ensino Superior instalados no Município de Campo Mourão será devidamente regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 5.º - A instituição privada de ensino superior do Município de Campo Mourão, com ou sem fins lucrativos, poderá aderir a Lei mediante assinatura de termo de adesão, que terá vigência de 10 (dez) anos, podendo ser renovado sucessivamente por iguais períodos.

Art. 6.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias, a contar da data de sua publicação. *(seventy)*

SALA DAS SESSÕES, 4 de fevereiro de 2009.


SIDNEI JARDIM

/lac.

Quanda




PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (41) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora e
Senhores Vereadores



O Projeto em tela visa à importância à aplicação de meios legais que ofereçam educação ao cidadão, considerando-o como um investimento para a coletividade oferecendo bolsas de estudo a estudantes carentes economicamente. A educação é, sem dúvida, um dos pilares que sustentam o equilíbrio da democracia. Com firme propósito de disponibilizar a educação e melhorar a qualidade social e econômica.

Com isso a Administração Municipal vai demonstrar que investir na educação é incentivar e proporcionar oportunidades de aprendizado devem ser para todos.

O Projeto de Bolsa de Estudos vai ser uma parceria entre Prefeitura e instituições de ensino superiores particulares, que irá conceder bolsas de estudo integrais e parciais (50%) para estudantes de cursos de graduação que não tenham diploma de curso superior e com famílias de baixa renda.

"Todos ganham com esse projeto, vamos deixar de recolher uma parte do imposto, mas estaremos investindo nos nossos jovens que não têm oportunidade de entrar em uma faculdade".

SALA DAS SESSÕES, 4 de fevereiro de 2009.


SIDNEI JARDIM

/lac.

1. Juiz da





A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

(X) *não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.*

() existe o registro de súmula por outro Vereador sobre o assunto, em anexo.



- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

() Não

() Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) *não há qualquer óbice.*

() a proposição é idêntica a outra (anexo) () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
() Já transformado em diploma legal (167, I, C)

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

() Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

(X) *não há qualquer óbice.*

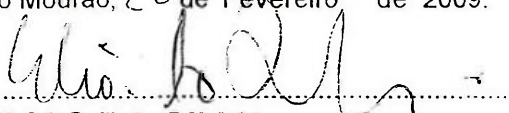
() a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

() a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

() a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

() a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 20 de Fevereiro de 2009.


.....
ELIAS DA SILVA
Chefe da Divisão Legislativa

6

Unidade

2



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL *ao Comissão Permanente.*
20.08/04/09



PARECER Nº. 220 /2009.

REF: PROJETO DE LEI Nº. 021/2009

ORIGEM: VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

Senhor Presidente,

Considerando a competência atribuída a este órgão pelo artigo 18 e incisos da Resolução 32/92, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Vereador Sidnei de Souza Jardim propõe Projeto de Lei, protocolizado sob o nº 021/2009, exposto em 06 (seis) artigos, que “institui bolsas de estudo para estudantes de cursos de graduação, e *seqüências de formação específica*”.

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 0855 / 2009
CAMPO MOURÃO 04/04/09 HORA 11:35
geri
PROTOCOLISTA

Guanda

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 09 de Fevereiro de 2009. A Divisão Legislativa certificou em 20 de Fevereiro de 2009 a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto, e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice, porém, anexou cópia do Projeto de Lei nº. 015/2008, de idêntico teor e de mesma autoria, que foi arquivado no final da legislatura passada.



É o relatório.

II – DO PARECER

Considerando o início de Nova Legislatura, certifica-se não haver óbice em ser apresentada novamente a proposição.

A iniciativa visa a concessão de bolsas de estudos integrais e parciais (cinquenta por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior instaladas no Município de Campo Mourão, especificando os requisitos para se beneficiar das mesmas.

Verifica-se, salvo melhor juízo, que não há inconstitucionalidades capazes de obstar a tramitação do Projeto de Lei em tela, portanto esta Assessoria Jurídica se manifesta favorável à tramitação do aludido Projeto de Lei.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 07 de Abril de 2009.

Valter Francisco da Silva

Assessor Jurídico

OAB/PR – 29.391

(Guarida)



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23 30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PSL



PROJETO DE LEI Nº 021/2009

AUTORIA: VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

Relator Vereador ADEMIR FRANCO DE LIMA

Tramita nesta Comissão Permanente o Projeto de Lei nº 002/2009, protocolado sob nº 0424/2009, em 09 de Fevereiro, de 2009, que: "INSTITUI BOLSAS DE ESTUDOS PARA ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E SEQUÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA."

VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre os aspectos legais das proposições, conforme o que reza o inciso I do Artigo 39 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Projeto de Lei em comento tem por objetivo oferecer bolsa de estudos para estudantes de curso de graduação e sequência de formação específica.

Não entrando no mérito e nem na questão orçamentária, visto que a matéria quanto a legalidade não encontra óbices, para efeito de admissibilidade, manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** a sua tramitação.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, 4 de maio de 2009.


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Relator


ISIDÓRIO DA SILVA MORAES
Membro


SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Presidente

Guanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



PROJETO DE LEI Nº 021/2009.

AUTORIA: SIDNEI DE SOUZA JARDIM

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

RELATOR: VEREADOR DR. SAUL ANTONIO SACHETTI

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Projeto de Lei nº 021/2009, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim – “**INSTITUI, BOLSAS DE ESTUDO PARA ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E SEQUÊNCIAS DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA**”.

VOTO DO RELATOR:

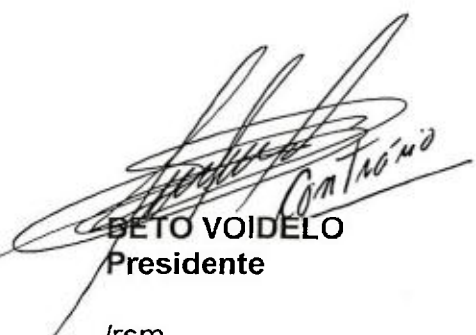
Após análise do Projeto de Lei em tela, esta Relatoria entende que o Município de Campo Mourão tem outras prioridades emergenciais no tocante à Programas que possam beneficiar a população, sendo que, o custeio destes cursos de graduação e formação específica causaria um aumento considerável no impacto financeiro e orçamentário do Município.

Hoje, os estudantes de curso de Ensino Superior, podem contar com os Programas do Governo Federal PROUNI e PROBISI para fins de bolsas de estudo integral e parcial; fazer a opção pelo FIES que financia até 50% por cento da mensalidade da faculdade e, ainda, a Faculdade particular do nosso Município, após esgotadas todas as possibilidades acima, dispõe de um financiamento próprio para alunos que necessitam de apoio financeiro para seus estudos.

Diante do exposto, manifestamos nosso **VOTO CONTRÁRIO** a presente matéria, haja vista a desnecessidade de se implantar tal Programa, pois, desta forma, estaríamos aumentando despesas sem realmente levar em conta outras prioridades que nosso Município necessita.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, 21 de maio de 2009.


DR. SAUL ANTONIO SACHETTI
Relator


BETO VOIDELO
Presidente


HELTON BORGES
Membro

/rsm

Quanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5077 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador **PROFESSOR JOSÉ POCHAPSKI**

vereadorjosepochapski@camaracm.com.br



PROJETO DE LEI N. ° 021/2009.

AUTORIA DO VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS

RELATOR: VEREADOR JOSÉ POCHAPSKI

RELATÓRIO:

Em apreciação nesta Comissão, o Projeto de Lei n. ° 021/2009, que – **Institui Bolsas de Estudo para estudantes de cursos de graduação e seqüências de formação específica.**

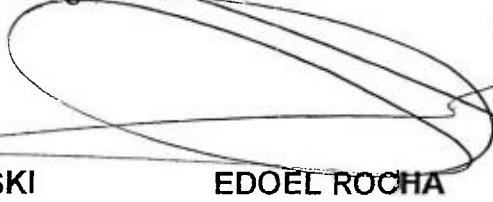
O projeto de Bolsa de Estudos de autoria do ilustre Vereador Sidnei de Souza Jardim pretende estabelecer uma parceria entre a Prefeitura e instituições de ensino superiores particulares, que irá conceder bolsas de estudo integrais e parciais para estudantes de cursos de graduação que não tenham diploma de curso superior e com famílias de baixa renda.

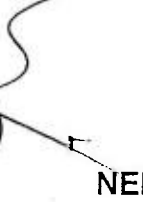
VOTO DO RELATOR:

À vista do exposto, votamos pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 021/2009, e no mérito, pela aprovação,

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 5 de agosto de 2009.

PROF.  **JOSÉ POCHAPSKI**
Relator

 **EDOEL ROCHA**

 **NELITA PIACENTINI**

JESJ

Assinado



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROTOCOLO Nº 0424/2009

PROJETO DE LEI Nº 021/2009

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
04/05/09	Legislação e Relações	
21/05/09	Finanças e Orçamento	
05/08/09	Assuntos Temáticos	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
10/08/09	Projeto	APROVADO	X	REJEITADO	
11/08/09	Projeto	APROVADO	X	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /

SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /

PUBLICAÇÃO: / /

ARQUIVAMENTO: / /

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº 1579 - Telefax (41) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
CNPJ 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br
www.camaraem.com.br



CONSULTORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Parecer do Projeto de Lei nº. 21/2009 – “INSTITUI BOLSAS DE ESTUDO PARA ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E SEQUÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA”.

Autoria do Projeto de Lei: Vereador Sidnei Jardim

Atendendo determinação da Resolução nº. 32/92 em seu artigo 26 c/c com o art. 204 do Regimento Interno, cabe – me aduzir o que segue:

REDAÇÃO FINAL:

- 01) Corrigido o projeto de lei em tela de acordo com a mudança ortográfica;
- 02) Troca do “Para” por “O”, no Art. 4º;
- 03) No Art. 6º, escrito “60”, por extenso;
- 04) Colocação do texto nas normas técnicas, conforme Lei Complementar nº. 95/98 e Lei Complementar Municipal nº. 10/2005.

Campo Mourão, 14 de agosto de 2009.

Amanda H. da Silva
Amanda Helena da Silva
Consultora Técnica Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1.579 - Telefax (41) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Ofício nº 2.631/09-GAB/PRES.

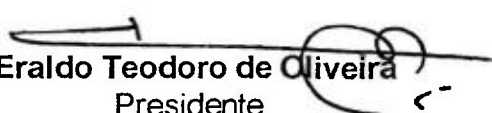
Campo Mourão, 20 de agosto de 2009.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência os Projetos de Lei abaixo, analisados e aprovados em Plenário:

- 021/09 - "Institui bolsas de estudo para estudantes de cursos de graduação e sequência de formação específica", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim.
- 030/09 - "Autoriza o Poder Executivo a permutar o lote de terras nº 4-A, da Quadra 02, do Jardim Cidade Verde, de propriedade do Município de Campo Mourão, com o lote de terras nº 02 da Quadra 14, do Loteamento Engenheiro Gutierrez, de propriedade de Solange Pereira de Camargo", de autoria do Poder Executivo.
- 032/09 - "Institui a notificação compulsória a ser adotada pelos estabelecimentos de ensino, nos casos de violência contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Município de Campo Mourão", de autoria do Vereador José Pochapski.
- 042/09 - "Altera e suprime dispositivos à Lei 1.669, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre alterações da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Campo Mourão", de autoria do Poder Executivo.
- 100/09 - "Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 381.791,82 (trezentos e oitenta e um mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos), no vigente orçamento do Poder Legislativo que compõe o orçamento geral do Município de Campo Mourão para o exercício financeiro de 2009", de autoria do Poder Executivo.

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito Nelson José Tureck,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão - PR
/vbn.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (41) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº. 21/2009

De 17 de agosto de 2009.



INSTITUI BOLSAS DE ESTUDO PARA
ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E
SEQUÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná,
aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Campo Mourão, Bolsas de Estudos, para estudantes de cursos de graduação, sob a gestão das Secretarias da Fazenda e Educação, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), para estudantes de cursos de graduação e sequências de formação específica, em instituições privadas de Ensino Superior instaladas no Município de Campo Mourão, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º. A bolsa de estudo integral será concedida a estudantes não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda o valor de até 01 (um) salário mínimo e ½ (meio).

§ 2º. A bolsa de estudo parcial de 50% (cinquenta por cento) será concedida a estudantes não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda o valor de até 03 (três) salários mínimos.

§ 3º. Além de atender ao contido nos parágrafos anteriores, o estudante deverá comprovar residência no Município de Campo Mourão há, pelo menos, 02 (dois) anos, bem como que cursou o Ensino Médio completo na Rede Pública, ou na Rede Privada na condição de bolsista.

§ 4º. Para efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei Federal n. 9.870, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º. Para garantir a fruição da bolsa de estudo, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou da sequência de formação



específica, o aluno não poderá reprovar e deverá manter frequência mínima de 80% (oitenta por cento).

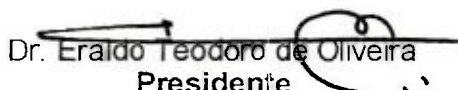
Art. 3º. Durante a realização do curso, o estudante deverá prestar serviços, na condição de voluntário, em repartições públicas municipais ou eventos promovidos pelo Município de Campo Mourão, quando for requisitado.

Art. 4º. O custeio dos benefícios concedidos por esta Lei, bem como o limite a ser utilizado pelos estabelecimentos de Ensino Superior instalados no Município de Campo Mourão será devidamente regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 5º. A Instituição Privada de Ensino Superior do Município de Campo Mourão, com ou sem fins lucrativos, poderá aderir a Lei mediante assinatura do Termo de Adesão, que terá a vigência de 10 (dez) anos, podendo ser renovado sucessivamente por igual período.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 17 de agosto de 2009.


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borões, 895 - Telefone (41) 3523-54.21 - CEP 87300-380

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

À DAL: - a Legislação e Redação.
28/09/09
C.

PARECER Nº. 448 /2009.
REF: MENSAGEM DE VETO Nº. 015/2009
ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo artigo 18 e incisos da Resolução 32/92, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo encaminha a Mensagem de Veto nº 015/2009, que veta totalmente o Projeto de Lei nº. 021/2009, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim, que “institui bolsas de estudo para estudantes de cursos de graduação e sequência de formação específica”.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTOCOLO Nº 2467 / 2009

CAMPO MOURÃO 28/09/09 HORA 09:30

Gleni
PROTOCOLISTA



A Mensagem de Veto em comento foi protocolizada sob o nº. 2.425/2009, no dia 18 de setembro de 2009, e foi encaminhada para análise desta Assessoria Jurídica em 24 de setembro de 2009.

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

É o relatório.

II – DO PARECER

Cumpre-me ressaltar que o artigo 143 do Regimento Interno desta Casa de Leis assim preceitua:

“**Art. 143** - Se o Prefeito não se manifestar sobre o projeto de lei aprovado pela Câmara, no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento pelo Executivo, seu silêncio importará em sanção, aplicando-se, neste caso, o disposto no § 5º, do artigo anterior”.

A norma que o dispositivo acima se refere assim dispõe:

“**§ 5º** - Se, dentro de quarenta e oito horas, a lei não for promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara promulgá-la-á e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo”.



Igualmente aborda a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 33, §§ 1º e 3º:

“Art. 33 - A Câmara, concluída a votação, enviará, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, o projeto de lei aprovado ao prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

(...)

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção”.

O que se extrai dos dispositivos supramencionados é que ao ser encaminhado o Projeto de Lei aprovado para o Executivo Municipal, o mesmo terá o prazo de quinze dias úteis para vetar ou sancionar, e se não o fizer, o Projeto de Lei será automaticamente sancionado, devendo o Presidente da Câmara Municipal promulgar a Lei em quarenta e oito horas, e se por sua vez não o fizer, cabe ao Vice-Presidente fazê-lo.



Segundo informações obtidas junto ao Departamento de Assuntos Administrativos, conforme cópia do protocolo em anexo, o Executivo Municipal recebeu o Ofício nº. 2.631/2009, que encaminha o Projeto de Lei nº. 021/2009 para sua análise, em 20 de agosto de 2009. Logo, os quinze dias úteis cessaram em 11 de setembro do corrente, sendo que após quarenta e oito horas o Departamento de Assuntos Legislativos deveria ter providenciado a promulgação do referido Projeto, convertido em Lei, o que não o fez.

Como não foi realizada a promulgação em tempo hábil, o Poder Executivo encaminha a presente Mensagem de Veto sete dias depois do prazo máximo a que tinha direito de se manifestar sobre a matéria, apesar de precluso este direito.

Portanto, diante da inobservância dos prazos legais, esta Assessoria Jurídica se manifesta contrária a tramitação da aludida Mensagem de Veto, e sugere à Vossa Excelência que oriente o Departamento de Assuntos Legislativos quantos aos prazos regimentais, a fim de evitar a apresentação de Vetos após o prazo legal.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 25 de setembro de 2009.

Valter Francisco da Silva

Assessor Jurídico
Oab/Pr - 29.390

Protocolo de Ofícios expedidos pelo Poder Legislativo de Campo Mourão ao Prefeito:

Ofício/Proposição	Recebido	Responsável pelo recebimento
Carteira 155, 156 - Desempenho para Proposta nova CRBS	13.03.09 - 17:13h	Adriana
Of. 2631109 - Projeto de Lei nº 021109, 032109, 042109, 1001109.	20.08.09 - 17:39h	Adriana
Of. 2636109 - Solic. informações com intuito de possibilitar a elaboração de parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento do Projeto de Lei nº 130109.	24.08.09	Adriana
Of. 2637109 - Solic. informações com intuito de possibilitar a elaboração de parecer pelo Projeto de Lei nº 130109.	16:26h	
Of. 2666109 - Projeto de Lei 83108, 11008, 163108, 65109 e 270109	27.08.09	Adriana
Of. 2667109 - Projeto de Lei 031109 e 048109	29/08/09 - 17:50h	Adriana
Of. 2629109 - Trm. cópia do parecer jurídico nº 399/09, para que seja corrigido o Artigo 1º do Projeto de Lei nº 918/09.	05/09/09 17:17h.	Adriana
Of. 2362109 - Ind. 171109		
Of. 2363109 - Ind. 1710109		
Of. 2364109 - Ind. 1968109		
Of. 2365109 - Ind. 1969109		
Of. 2366109 - Ind. 2064109		
Of. 2367109 - Ind. 1899109		
Of. 2369109 - Ind. 1944109		
Of. 2370109 - Ind. 1948109		
Of. 2371109 - Ind. 1950109		
Of. 2372109 - Ind. 2041109		
Of. 2373109 - Ind. 2044109		
Of. 2374109 - Ind. 1927109		
Of. 2376109 - Ind. 1928109		
	03.09.09 às 14:18h	Adriana





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



Ofício nº 04/11.2009 C.P.L.R.

Campo Mourão, 10 de novembro de 2009.

*Ao DAL p/ providências.
13/11/09*

Referente: Solicitação de Promulgação.

Senhor Presidente,

Vem a análise desta Comissão Permanente de Legislação e Redação as seguintes Mensagens de Veto:

- **MENSAGEM DE VETO Nº 008/2009** - EXECUTIVO MUNICIPAL - VETA TOTALMENTE PROJETO DE LEI Nº 051/2009 - DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA - "INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, O PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOMICILIAR DE IDOSOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
- **MENSAGEM DE VETO Nº 009/2009** - EXECUTIVO MUNICIPAL - VETA TOTALMENTE PROJETO DE LEI Nº 019/2009 DE AUTORIA DO VEREADOR - SIDNEI DE SOUZA JARDIM - DISPÕE NO MUNICÍPIO O ARQUITETO DA FAMÍLIA".
- **MENSAGEM DE VETO Nº 010/2009** - EXECUTIVO MUNICIPAL - VETA TOTALMENTE PROJETO DE LEI Nº 031/2009 - DE AUTORIA DO VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM - INSTITUI A OBRIGATORIEDADE PARA PERMANÊNCIA DE UNIDADES MÓVEIS PARA ATENDIMENTO MÉDICO NOS ESTÁDIOS E CAMPOS DE FUTEBOL, GINÁSIOS ESPORTIVOS, ARENA PARA RODEIOS E LOCAIS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO".
- **MENSAGEM DE VETO Nº 011/2009** - EXECUTIVO MUNICIPAL - "VETA TOTALMENTE PROJETO DE LEI Nº 053/2009 - DE AUTORIA DOS VEREADORES SIDNEI DE SOUZA JARDIM - JOSÉ ROBERTO VOIDELO - JOSÉ POCHAPSKI - DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO PREFERENCIAL DAS UNIDADES HABITACIONAIS NOS PROGRAMAS DE HABITAÇÃO POPULAR DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU NECESSIDADES ESPECIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
- **MENSAGEM DE VETO Nº 013/2009** - VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 034/2009 DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA QUE - "PROÍBE A PROPAGANDA COM OBJETIVO DE COMERCIALIZAR CÃES E GATOS EM LOCAIS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO".
- **MENSAGEM DE VETO Nº 015/2009** - EXECUTIVO MUNICIPAL - "VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 021/2009 DE AUTORIA DO VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM - INSTITUI BOLSAS DE ESTUDO PARA ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E SEQUÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA."



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURAO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



Com base na Lei Orgânica Municipal, Artigo 33, §§ 1º e 3º e Regimento Interno Artigo 143, não foram cumprido os prazos, por este motivo este relator solicita juntamente com os demais membro da Comissão Permanente de Legislação e Redação, a Promulgação das Leis conforme contido nos artigos da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

Sala das Comissões, 04 de maio de 2009.


SIDNEI JARDIM
Relator


ADEMIR F. DE LIMA


ISIDORIO MORAES

A Sua Excelência o Senhor
Drº. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente do Poder Legislativo
Campo Mourão - Pr



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1.579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Ofício nº 3.504/09-GAB/PRES.

Campo Mourão, 18 de novembro de 2009.

Senhor Prefeito,

Devolvemos a Vossa Excelência os vetos abaixo, enviados a este Poder Legislativo intempestivamente:

- 008/09 - "Veta totalmente o Projeto de Lei nº 051/09, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, que Institui no âmbito do Município de Campo Mourão, o Programa de vacinação domiciliar de idosos, e dá outras providências".
- 009/09 - "Veta totalmente o Projeto de Lei nº 019/09 de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim, que Dispõe no Município o Arquiteto da Família".
- 010/09 - "Veta totalmente o Projeto de Lei nº 031/2009, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim, que Institui a obrigatoriedade para permanência de unidades móveis para atendimento médico nos estádios e campos de futebol, ginásios esportivos, arena para rodeios e locais de grande concentração de pessoas no Município de Campo Mourão".
- 011/09 - "Veta totalmente o Projeto de Lei nº 053/09, de autoria dos Vereadores Sidnei de Souza Jardim, José Roberto Voidelo e José Pochapski, que Dispõe sobre a destinação preferencial das unidades habitacionais nos programas de habitação popular do Município de Campo Mourão, para pessoas portadoras de deficiência ou necessidades especiais e dá outras providências".
- 013/09 - "Veta totalmente o Projeto de Lei nº 034/09, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, que Proíbe a propaganda com objetivo de comercializar cães e gatos em locais públicos do Município de Campo Mourão".
- 015/09 - "Veta totalmente o Projeto de Lei nº 021/09, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim, que Institui bolsas de estudo para estudantes de cursos de graduação e sequência de formação específica".

Respeitosamente,

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito Nelson José Tureck,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão - PR
/vbn.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (0xx44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROTOCOLO Nº 2425/2009

MENSAGEM DE VETO Nº 015/2009

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO				PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /

SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /

PUBLICAÇÃO: / /

ARQUIVAMENTO: / /

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Eraldo			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Profª Nelita			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Eraldo			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Profª Nelita			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes



Doc. 04



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº. 2516

De 16 de novembro de 2009.

Dispõe no Município o Arquiteto da Família.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º. Dispõe no Município de Campo Mourão o Arquiteto da Família.

Parágrafo único. Serão utilizados para a presente Lei, preferencialmente, os profissionais do quadro da Servidores da Prefeitura Municipal ou Arquitetos voluntários.

Art. 2º. A presente Lei tem por objetivo a orientação técnica na construção e na reforma de imóveis para a população de baixa renda e que possuam um único imóvel.

Art. 3º. A prestação dos serviços técnicos tem como objetivo fornecer, gratuitamente, instruções sobre a construção e reforma, se enquadram nestes serviços técnicos:

I - ventilação e iluminação adequada ao imóvel;

II - escolha de materiais de alta qualidade e de preço acessíveis para a construção ou para a reforma do imóvel solicitado;

III - fornecimento de consultoria técnica ao proprietário para que a obra solicitada esteja de acordo com o Código de Postura e Obras do Município de Campo Mourão.

Art. 4º. As responsabilidades técnicas acima referidas, bem como a orientação técnica solicitada pelo interessado, serão deferidas pela Prefeitura, desde que o proprietário comprove ter Renda Mensal não superior a 03 (três) salários mínimos.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 16 de novembro de 2009.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira – Presidente

LEI Nº. 2517

De 16 de novembro de 2009.

Institui a obrigatoriedade para permanência de unidades móveis para atendimento médico nos estádios e campos de futebol, ginásios esportivos, arena para rodeios e locais de grande concentração de pessoas no Município de Campo Mourão.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º. Institui a obrigatoriedade para permanência de unidades móveis para atendimento médico no Estádio Municipal e Campos de Futebol, Ginásios Esportivos, Arena para Rodeios e locais de grande concentração de pessoas no Município de Campo Mourão.

Art. 2º. A Prefeitura Municipal disponibilizará Unidade Móvel de Saúde em funcionamento nos locais dispostos no Art. 1º, devendo estar equipadas com, no mínimo:

- Equipamento completo de primeiros socorros;
- Equipe multiprofissional de saúde;
- Dispositivos adequados para remoção do paciente.

Art. 3º. A Prefeitura Municipal, poderá firmar convênios com hospitais, planos de saúde, com a iniciativa privada com a intenção de implementar a referida Lei.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Saúde estabelecerá parcerias com os Clubes e Organizadores do Evento proposto, para estipular critérios e outros alins para a manutenção e administração das Unidades, devendo as mesmas ficarem em local de fácil acesso ao socorro dos atletas e participantes.

Art. 5º. O não cumprimento dessa Lei caberá ao Poder Público impedir as entidades infratoras de organizarem e participarem de qualquer evento social e esportivo no Município de Campo Mourão.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, Estado do Paraná, em 16 de novembro de 2009.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira – Presidente

LEI Nº. 2520

De 16 de novembro de 2009.

Institui bolsas de estudo para estudantes de cursos de graduação e sequência de formação específica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Campo Mourão, Bolsas de Estudos, para estudantes de cursos de graduação, sob a gestão das Secretarias da Fazenda e Educação, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), para estudantes de cursos de graduação e sequências de formação específica, em instituições privadas de Ensino Superior instaladas no Município de Campo Mourão, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º. A bolsa de estudo integral será concedida a estudantes não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda o valor de até 01 (um) salário mínimo e ½ (meio).

§ 2º. A bolsa de estudo parcial de 50% (cinquenta por cento) será concedida a estudantes não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda o valor de até 03 (três) salários mínimos.



§ 3º. Além de atender ao contido nos parágrafos anteriores, o estudante deverá comprovar residência no Município de Campo Mourão há, pelo menos, 02 (dois) anos, *bem como que cursou o Ensino Médio completo na Rede Pública, ou na Rede Privada na condição de bolsista.*

§ 4º. Para efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei Federal n. 9.870, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º. Para garantir a fruição da bolsa de estudo, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou da sequência de formação específica, o aluno não poderá reprovar e deverá manter frequência mínima de 80% (oitenta por cento).

Art. 3º. Durante a realização do curso, o estudante deverá prestar serviços, na condição de voluntário, em repartições públicas municipais ou eventos promovidos pelo Município de Campo Mourão, quando for requisitado.

Art. 4º. O custeio dos benefícios concedidos por esta Lei, bem como o limite a ser utilizado pelos estabelecimentos de Ensino Superior instalados no Município de Campo Mourão será devidamente regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 5º. A Instituição Privada de Ensino Superior do Município de Campo Mourão, com ou sem fins lucrativos, poderá aderir a lei mediante assinatura do Termo de Adesão, que terá a vigência de 10 (dez) anos, podendo ser renovado sucessivamente por igual período.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 16 de novembro de 2009.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - **Presidente**

LEI Nº 2549
De 1º de março de 2010

Suprime os incisos X, XII e XIV, do art. 4º da Lei nº 2184, de 30 de janeiro de 2007, que regulamenta, no Município de Campo Mourão, a realização de eventos de caráter social reuniões dançantes conhecidas como festas rave, festas de som automotivo, arrancadões, em locais de natureza privada.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município de Campo Mourão, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Ficam suprimidos os incisos X, XII e XIV, do art. 4º da Lei n. 2184, de 30 de Janeiro de 2007.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 1º de março de 2010.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - **Presidente**

PORTARIA Nº 37 – 03 de março de 2010.

A MESA EXECUTIVA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a gratificação concedida aos Assessores Parlamentares, Assessoria da Diretoria Geral de Administração e Assessoria da Procuradoria Parlamentar, deste Poder Legislativo, para 31,34% (trinta e um vírgula trinta e quatro por cento), por encargos especiais sobre seus vencimentos, em razão da essencialidade, complexidade e responsabilidade das referidas funções.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - **Presidente**
Ademir Franco de Lima - **1º Vice-Presidente**
José Roberto Voidelo - **2º Vice-Presidente**
Helton Borges - **1º Secretário**

PORTARIA Nº 38 – 04 de março de 2010.

O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Vereador **Eraldo Teodoro de Oliveira**, obedecendo imposição contida no Art. 260, § 2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo,

DESIGNA.

Art. 1º Comissão Especial de Ética para apurar fatos narrados no Requerimento protocolizado sob nº 0237, em 26/02/10, de autoria da Vereadora Nelita Cecilia Piacentini.

Art. 2º Conforme sorteio, compõem a predita Comissão os Vereadores: José Roberto Voidelo, *Presidente*, Helton Borges, Relator e Isidório da Silva Moraes, *Secretário*.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - **Presidente**

PORTARIA Nº 39 – 04 de março de 2010.

A MESA EXECUTIVA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, com fulcro no art. 209 do Texto Regimental,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os Vereadores: **Edoel Rocha, José Pochapski e Nelita Cecilia Piacentini** para comporem Comissão Especial de Mérito que apreciará a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2010.

Art. 2º - Determinar que a referida Comissão Especial de Mérito, dentro de três dias de sua composição se reúna para eleger seu Presidente.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - **Presidente**
Ademir Franco de Lima - **1º Vice-Presidente**
José Roberto Voidelo - **2º Vice-Presidente**
Helton Borges - **1º Secretário**



Doc. 05



DECRETO N. 4820
De 5 de abril de 2010

Dispõe sobre o não cumprimento da Lei n. 2.516, de 16 de novembro de 2009.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Considerando a promulgação da Lei n. 2.516, de 16 de novembro de 2009, pelo Presidente da Câmara Municipal, e a sua publicação no Órgão Oficial do Município de Campo Mourão, edição n. 1.358, de 12 de março de 2010;

Considerando que referida lei foi de autoria parlamentar e, portanto, padece de vício formal de iniciativa, haja vista que matérias relativas a servidores públicos municipais e à definição de atribuições ao Poder Executivo Municipal é de competência privativa do Prefeito Municipal;

Considerando que o Poder Executivo pode, por ato formal e expresse, recusar-se a cumprir ato legislativo inconstitucional, porquanto atos contrários à Constituição Federal ou à lei são inoperantes e não produzem efeitos jurídicos válidos;

DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo não cumprirá a Lei n. 2.516, de 16 de novembro de 2009.

Art. 2º A Procuradoria-Geral fica autorizada a ingressar com a medida judicial cabível para restabelecer a ordem jurídica violada pela Lei n. 2.516, de 2009.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 5 de abril de 2010

Nelson José Tureck - **Prefeito Municipal**
José Carlos Severino - **Procurador-Geral**

DECRETO N. 4821
De 5 de abril de 2010

Dispõe sobre o não cumprimento da Lei n. 2.517, de 16 de novembro de 2009.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Considerando a promulgação da Lei n. 2.517, de 16 de novembro de 2009, pelo Presidente da Câmara Municipal, e a sua publicação no Órgão Oficial do Município de Campo Mourão, edição n. 1.358, de 12 de março de 2010;

Considerando que referida lei foi de autoria parlamentar e, portanto, padece de vício formal de iniciativa, haja vista que a proposta de lei tendente a criar despesa e definir novas atribuições ao Poder Executivo Municipal é de competência privativa do Prefeito Municipal;

Considerando que o Poder Executivo pode, por ato formal e expresse, recusar-se a cumprir ato legislativo inconstitucional, porquanto atos contrários à Constituição Federal ou à lei são inoperantes e não produzem efeitos jurídicos válidos;

DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo não cumprirá a Lei n. 2.517, de 16 de novembro de 2009, ficando a Procuradoria-Geral autorizada a ingressar com a medida judicial cabível para restabelecer a ordem jurídica violada pela referida lei.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 5 de abril de 2010

Nelson José Tureck - **Prefeito Municipal**
José Carlos Severino - **Procurador-Geral**

DECRETO N. 4822
De 5 de abril de 2010

Dispõe sobre o não cumprimento da Lei n. 2.520, de 16 de novembro de 2009.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Considerando a promulgação da Lei n. 2.520, de 16 de novembro de 2009, pelo Presidente da Câmara Municipal, e a sua publicação no Órgão Oficial do Município de Campo Mourão, edição n. 1.358, de 12 de março de 2010;

Considerando que referida lei foi de autoria parlamentar e, portanto, padece de vício formal de iniciativa, haja vista que a proposta de lei que cria despesa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo;

Considerando que o Poder Executivo pode, por ato formal e expresse, recusar-se a cumprir ato legislativo inconstitucional, porquanto atos contrários à Constituição Federal ou à lei são inoperantes e não produzem efeitos jurídicos válidos;

DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo não cumprirá a Lei n. 2.520, de 16 de novembro de 2009.

Art. 2º A Procuradoria-Geral fica autorizada a ingressar com a medida judicial cabível para restabelecer a ordem jurídica violada pela Lei n. 2.520, de 2009.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 5 de abril de 2010

Nelson José Tureck - **Prefeito Municipal**
José Carlos Severino - **Procurador-Geral**

DECRETO N. 4823
De 5 de abril de 2010

Dispõe sobre o não cumprimento da Lei n. 2.549, de 1º de março de 2010.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Considerando a promulgação da Lei n. 2.549, de 1º de março de 2010, pelo Presidente da Câmara Municipal, e a sua publicação no Órgão Oficial do Município de Campo Mourão, edição n. 1.359, de 18 de março de 2010;

Considerando que referida lei contraria o interesse público;

Curitiba, 1 de outubro de 2010.
Of. 2264/2010 - OE

João Paulo Peres
10/03/011

A Sua Excelência o Senhor

ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão

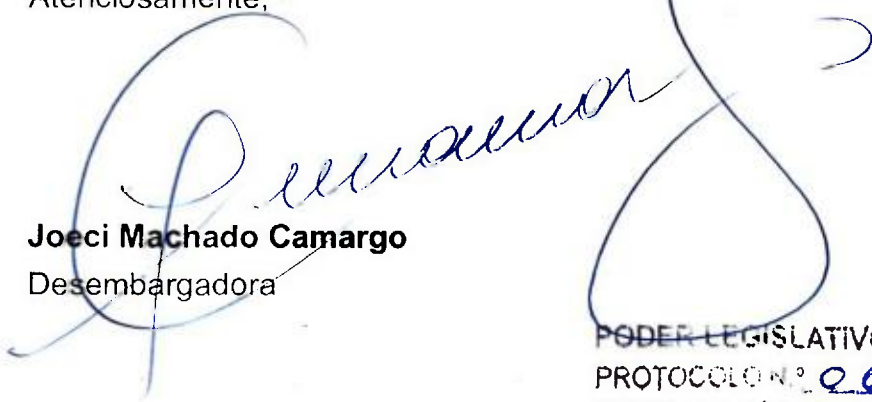
Rua Francisco Albuquerque, 1488, Caixa Postal 450

87302-220 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência fotocópias de peças extraídas dos autos de **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 704796-1**, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura, como **Autor, Prefeito do Município de Campo Mourão**, sendo interessada **Câmara Municipal de Campo Mourão**, a fim de que, no prazo de trinta (30) dias, preste as informações que entender necessárias.

Atenciosamente,


Joeci Machado Camargo
Desembargadora

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 066412011
CAMPO MOURÃO, 10/03/11 HORA 14:00

Gem
PROTOCOLISTA



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARANÁ
FLS.
33
DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL

Documento certificado por
OAO KOPYTOWSKI: 14;
KORY@TJPR.JUS.BR>



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
Nº 704.796-1 - OE

Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
CAMPO MOURÃO

Requerido: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO
MOURÃO

= DECISÃO MONOCRÁTICA =

1. O Prefeito do Município de Campo Mourão ingressou com **Ação Direta de Inconstitucionalidade**, contra a **Lei Municipal nº 2.520**, de 16 de novembro de 2009, que "institui bolsas de estudo para estudantes de cursos de graduação e sequência formação específica", sustentando sua inconstitucionalidade formal e material, porque a iniciativa do processo legislativo, do aludido ato normativo, cabia exclusivamente a si, eis que versa sobre despesa pública; no entanto, foi desencadeada pela Câmara Municipal; potencializa o risco de desequilíbrio fiscal do Município, e restaram ofendidos o artigo 30, § 1º, V e XI, 66 e 114 da Lei Orgânica Municipal; o artigo 15 da Lei Complementar nº 101/2005 e os artigos 4º, 16, 27 e 133 da Constituição Estadual.

2. Requistem-se **informações** ao Sr. Presidente da Câmara Municipal, a serem prestadas no prazo de 30 (trinta) dias, consoante estabelecido pelo parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 9.868/99.

3. Após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

4. Ultimadas as providências supra-ordenadas, voltem conclusos.

Curitiba, 27 de setembro de 2010 (2ª feira).

Des. **JOÃO KOPYTOWSKI**
Relator



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL

000002

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E-
GRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.



17 AGO 2010

NELSON JOSÉ TURECK, brasileiro, casado, Contabilista, RG n. 760.477-7-SSP-PR e CPF n. 095.079.659-04, Prefeito do Município de Campo Mourão, exercendo suas atribuições na Prefeitura Municipal, localizada na Rua Brasil n. 1487, Centro, Campo Mourão, PR, CEP 87301-140 (Paço Municipal "10 de Outubro"), por intermédio dos seus procuradores judiciais abaixo assinados, advogados inscritos na OAB/PR sob os ns. 34.854, 39.000, 12.888-B, 31.914 e 46.958, respectivamente, todos exercendo suas atribuições no Paço Municipal "10 de Outubro", onde recebem intimações, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com espeque no Art. 55, Inciso XX, da Lei Orgânica Municipal, e Art. 111, Inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

em face da Lei (municipal) n. 2.520, de 16.11.2009, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Campo Mourão, Sr. Eraldo Teodoro de Oliveira, para tanto aduzindo as seguintes razões de fato e de Direito:

I - OS FATOS

A Câmara Municipal de Campo Mourão foi autora do Projeto de Lei 21/2009, cuja iniciativa segundo o ordenamento jurídico constitucional é extraparlamentar. Aprovou-o e, sem conhecer o veto do Chefe do Poder Executivo, promulgou-o, fazendo então nascer a Lei 2.520, de 16.11.2009, assim ementada: "INSTITUI BOLSAS DE ESTUDO PARA ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E SEQUÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA".

PJPR 0253993/2010 CJE 17 AGO 16:35



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



Referida lei foi publicada na edição n. 1.358, do Órgão Oficial do Município, à página 43/44, e propicia o aumento da despesa pública ao disciplinar concessão de bolsas de estudos integrais e bolsa de estudos parciais de 50% (cinquenta por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequências de formação específica, em instituições privadas de ensino superior instaladas no Município de Campo Mourão, com ou sem fins lucrativos (Art. 1º); a iniciativa das leis que versem sobre despesa pública, porém, é reservada constitucionalmente, pelo princípio da simetria, ao Prefeito Municipal.

A situação “sub oculis” não se conforma com as normas da Lei Orgânica, que por sua vez guardam correspondências com as disposições da Constituição do Estado do Paraná e da Constituição Federal, em relação às quais a Lei 2.520/2009 é flagrantemente incompatível. Não há técnica de hermenêutica que a salve da inconstitucionalidade, no seu duplo aspecto, conforme restará demonstrado.

A inconstitucionalidade formal da Lei 2.520/2009 “per se” decorre da afronta das disposições próprias da Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal, que partem da seguinte lógica: aquele que executa o orçamento é quem deve planejá-lo, segundo a sua capacidade financeira. É critério objetivo para verificação da iniciativa legislativa em matéria financeira e orçamentária, não importando o grau de impacto que a despesa complementar causará no Orçamento Fiscal. Critério excepcional para legitimar leis orçamentárias e financeiras de origem parlamentar não existe no sistema jurídico brasileiro.

Predita lei incorporou-se ao ordenamento jurídico do Município potencializando o risco de desequilíbrio fiscal, haja vista que o seu público alvo é formado por grande número de pessoas que preferem o ensino particular ao público ou porque só tem ele como opção, mas que não tem condições financeiras de custear as mensalidades. É, pois, uma lei **expansiva da ação governamental** na área da educação, elaborada **sem** a estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigido pela Lei Complementar 101, de 04.05.2000 (Art. 16, Inciso II) e do indispensável plano de recuperação dos recursos públicos investidos¹. Nesse contexto, seria reputada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público (Art. 15 da Lei Complementar 101/2000) – e, logo, **ato de improbidade administrativa** – a geração de despesa fundada na Lei 2.520/2009.

Como se observa, a usurpação da competência do Alcaide, pelo Parlamento, para iniciar o processo legislativo da lei ora reputada inconstitucional, cominou também na violação de normas infra-constitucionais. Ante a não verificação prévia da possibilidade material de fornecimento das bolsas de estudo, a Lei 2.520/2009 é potencialmente lesiva às políticas públicas do Município **prioritariamente** voltadas ao ensino fundamental e à educação infantil (CF/88, Art. 211, § 2º), e às demais atividades do Poder Executivo.

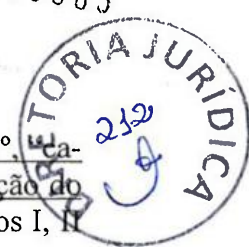
Portanto:

i) o Poder Legislativo, ao desencadear o processo legislativo que deu origem à Lei 2.520/2009, que gera o aumento de despesa da administração pública municipal, desrespeitou o princípio da independência e harmonia entre os Poderes ao usurpar a competência privativa do Prefeito Municipal, violando desse modo os Arts. 2º, 30, § 1º,

¹ A União, que mais condições têm, recobra dos estudantes os recursos públicos a eles disponibilizados pelo programa FIES.



000003



Inciso V, 55, Incisos IV e XI, e 114, Incisos I, II e III, da Lei Orgânica, os Arts. 7º, “caput”, e seu Parágrafo Único, 87, Inciso IV, e 133, Incisos I, II e III, da Constituição do Estado do Paraná, e os Arts. 2º, 61, § 1º, Inciso II, “b”, 84, Inciso III, e 165, Incisos I, II e III, da Constituição Federal;

ii) a lei “sub oculis” está maculada também pelo vício de inconstitucionalidade substancial, porquanto materializada sem o competente estudo prévio de impacto orçamentário e financeiro exigido pela Lei Complementar 101/2000, em evidente maltrato ao princípio da legalidade consignado no Art. 66 da Lei Orgânica Municipal, nos Arts. 4º, 16 e 27 da Constituição do Estado do Paraná, e nos Arts. 29 e 37 da Constituição Federal, e de forma indireta ofendendo o Art. 169 da Lei Orgânica, o Art. 179, § 5º, da Constituição do Estado do Paraná, e o Art. 211, § 2º, da Constituição Federal.

O Prefeito Municipal, então, seguindo o melhor entendimento jurídico, baixou o Decreto 4.822, de 05.04.2010, o qual foi publicado na edição 1.362, de 09.04.2010, à página 6, do Órgão Oficial do Município de Campo Mourão, esclarecendo ao povo mourãoense que não cumpriria a indigitada lei.

1.1 As normas da Lei Orgânica violadas

Dispõe o Art. 2º da Lei Orgânica do Município de Campo Mourão: “Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo”.

E no mais, dispõem os Arts. 30, § 1º, Inciso V, 55, Incisos IV e XI, 66, 114, Incisos I, II e III, e 169, da Lei Orgânica:

“Art. 30. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

[...]

V - plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.”

“Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

$$[\dots]$$

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

[...]

XI – enviar à Câmara o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Lei Orgânica.”

“Art. 66. As atividades da administração interna e externa obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e estão sujeitos a controle interno e externo.”

“Art. 114. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o Plano Plurianual de Investimentos:

II – as Diretrizes Orcamentárias:

III – os Orçamentos Anuais.”

“Art. 169 - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.”

Handwritten signature and initials.



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



1.2 As normas da Constituição Estadual violadas

Da Constituição Estadual, a Lei 2.520/2009 ofende os seguintes dos seus dispositivos:

“Art. 4º A organização político-administrativa do Estado compreende os Municípios, regidos por leis orgânicas próprias, observados os princípios da Constituição Federal e desta.”

“Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, sendo que quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.”

“Art. 16. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos: [...]”

“Art. 27. A Administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, o seguinte:”

“Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

[...]

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;”

“Art. 133. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias anuais;

III – os orçamentos anuais.”

“Art. 179. O dever do Poder Público, dentro das atribuições que lhe forem conferidas, será cumprido mediante a garantia de:

[...]

§ 5º Os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil;”

1.3 As normas da Constituição Federal violadas

Da Constituição Federal, a lei municipal viola os seguintes dos seus dispositivos:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...]”

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL

000004



cia e, também, ao seguinte:"

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;"

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais."

"Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizam em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

[...]

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil."

II - OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A rigidez da Constituição Federal e a sua supremacia material e formal² impõem que, com relação aos atos comissivos, as normas inferiores dos entes federativos sejam com ela verticalmente compatíveis, pois é ela a lei fundamental da República Federativa do Brasil que preordena a atuação dos poderes estatais. JOSÉ AFONSO DA SILVA³ bem esclarece que,

"Nossa Constituição é rígida. Em consequência, é a lei fundamental e suprema do Estado brasileiro. Toda autoridade só nela encontra fundamento e só a ela confere poderes e competências governamentais. Nem o governo federal, nem os governos dos Estados, nem os dos Municípios ou do Distrito Federal são soberanos, porque todos são limitados, expressa ou implicitamente, pelas normas positivas daquela lei fundamental. Exercem suas atribuições nos termos nela estabelecidos."

Resulta da rigidez da Constituição não só a dificuldade da sua modificação, que exige um processo diferenciado de emenda, como também faz valer a sua superioridade

² CAPEZ, Fernando. **Direito constitucional**. 15ª edição. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005, p. 75.

³ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25ª edição, revista e atualizada; São Paulo: Malheiros, 2005, p. 46.

5



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



dade hierárquica sobre todas as demais normas jurídicas⁴, em relação a qual todas as normas infraconstitucionais devem ser compatíveis. Na lição de OSCAR VALENTE CARDOSO⁵,

“[...] a rigidez constitucional está relacionada com o grau de dificuldade de alteração das normas constitucionais. Todavia, não produz reflexos somente nas formas de revisão constitucional, mas também em sua superioridade hierárquica no ordenamento jurídico. Desse modo, com fundamento na supremacia da Constituição, ela está no topo do ordenamento jurídico – todos os demais atos normativos devem ser compatíveis com as normas constitucionais –, e não pode ser alterada por meio de leis, exigindo-se um processo diferenciado de emenda; da mesma forma, nenhum ato inferior pode subsistir validamente se for incompatível com as normas constitucionais. Consequentemente, mesmo não havendo previsão constitucional expressa, em um sistema rígido deve ser exercido o controle de conformidade da legislação infraconstitucional com a Constituição, tendo em vista a necessidade de compatibilidade vertical daquela em relação a esta.”

No plano das constituições dos estados-membros esses mesmos princípios devem ser respeitados, devendo a elas as leis e atos normativos inferiores conformarem-se, pena de se verificar a inconstitucionalidade por ação, “a ensejar a incompatibilidade vertical dos atos inferiores (leis ou atos do poder público) com a Constituição”⁶. Fundamenta a inconstitucionalidade por ação, portanto, a inadequação das normas inferiores à Constituição, sobre as quais tem supremacia. Sobre o tema, JOSÉ AFONSO DA SILVA⁷ faz essa elucidativa abordagem:

“O fundamento dessa inconstitucionalidade está no fato de que do princípio da supremacia da constituição resulta o da compatibilidade vertical das normas da ordenação jurídica de um país, no sentido de que as normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis com as normas de grau superior, que é a constituição. As que não forem compatíveis com ela são inválidas, pois a incompatibilidade vertical resolve-se em favor das normas de grau mais elevado, que funcionam como fundamento de validade das inferiores.”

A inconstitucionalidade por ação, ademais, é particularizada de modo a permitir saber se o vício refere-se ao processo de formação da lei ou do ato normativo ou do conteúdo dos mesmos. Assim, a inconstitucionalidade por ação pode ser verificada sob o ponto de vista **formal** e do ponto de vista **material**.

⁴ As emendas constitucionais, porquanto partidas do poder constituinte derivado, são suscetíveis de controle concentrado ou difuso de constitucionalidade. Não, porém, a norma constitucional originária. “Norma constitucional originária – objeto nomológico insuscetível de controle de constitucionalidade. ‘Ação direta de inconstitucionalidade. ADIn, Inadmissibilidade. Art. 14, § 4º, da CF. Norma constitucional originária. Objeto nomológico insuscetível de controle de constitucionalidade. Princípio da unidade hierárquico-normativa e caráter rígido da Constituição brasileira. Doutrina. Precedentes. Carência da ação. Inépcia reconhecida. Indeferimento da petição inicial. Agravo improvido. Não se admite controle concentrado ou difuso de constitucionalidade de normas produzidas pelo poder constituinte originário.’ (STF – ADIn-AgRg 4097 – Pleno – Rel. Min. Cezar Peluso – Dje 06.11.2008)” (**Direito Público** n. 27-Maio-Junho/2009, p. 74).

⁵ CARDOSO, Oscar Valente. A interpretação constitucional como método de controle de constitucionalidade. **Direito Público**. Porto Alegre: Síntese; Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, n. 25, 2009, p. 54-55.

⁶ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 11ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Método, 2007, p. 155.

⁷ SILVA, José Afonso, **Curso de direito constitucional positivo**, op. cit., p. 47.



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL

000005



A inconstitucionalidade formal, segundo PEDRO LENZA⁸, “se verifica quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua ‘forma’, ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente”.

Já na inconstitucionalidade material, ainda na esteira de PEDRO LENZA⁹, “o vício material (de conteúdo, substancial ou doutrinário) diz respeito à ‘matéria’, ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material”.

Destarte, esses dois aspectos da inconstitucionalidade por ação se verificam na Lei 2.520/2009, em razão do que a incompatibilidade não pode perdurar por estar desvinculada da fundamentação unitária, que é a Constituição¹⁰.

A inconstitucionalidade da lei, portanto, não obriga o Poder Executivo a cumpri-la, ante a sua subordinação ao princípio da legalidade, deveras de observância obrigatória por todos os poderes. Nesse sentido obtempera ALEXANDRE DE MORAES¹¹:

“O Poder Executivo, assim como os demais Poderes de Estado, está obrigado a pautar sua conduta pela estrita legalidade, observando, primeiramente, como primado do Estado de Direito Democrático, as normas constitucionais. Dessa forma, não há como exigir-se do Chefe do Poder Executivo o cumprimento de uma lei ou ato normativo que entenda flagrantemente inconstitucional, podendo e devendo, licitamente, negar-se cumprimento, sem prejuízo do exame posterior pelo Judiciário.”

HELY LOPES MEIRELLES já lecionava no sentido que o “Executivo não é obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a leis hierarquicamente superiores”¹², assim fundamentando essa sua opinião o saudoso jurista:

“Os Estados de Direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isto significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da lei, mas da lei corretamente elaborada. Ora, as leis inconstitucionais não são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da lei ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta, e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumpre lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição.”¹³

A recusa, entretanto, depende de ato formal do chefe do Poder Executivo de modo a dar-lhe presunção de legitimidade¹⁴. Foi o que fez o Prefeito Municipal, editan-

⁸ LENZA, Pedro, *Direito constitucional esquematizado*, op. cit., p. 156. Esse eminente constitucionalista menciona outro aspecto da inconstitucionalidade por ação, que ele denomina de “vício de decoro parlamentar”.

⁹ LENZA, Pedro, *Direito constitucional esquematizado*, op. cit., p. 159-160.

¹⁰ SILVA, José Afonso da, *Curso de direito constitucional positivo*, op. cit., p. 47.

¹¹ MORAES, Alexandre de, *Direito constitucional*. 18ª edição. São Paulo: Atlas, 2005, p. 632.

¹² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 6ª edição, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 538.

¹³ MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito municipal brasileiro*, op. cit., p. 538-539.

¹⁴ MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito municipal brasileiro*, op. cit., p. 539; MORAES, Alexandre de.

[Handwritten signatures and initials]



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



do e publicando o Decreto 4.822, de 2010, porquanto a geração de despesa fundada na Lei 2.520/2009 caracterizaria ato de improbidade administrativa, por violação do Art. 16, Inciso II, da Lei Complementar n. 101/2000. Nesse sentido CARLOS PINTO COELHO MOTTA e JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES¹⁵:

“Inaugurando o capítulo consagrado à despesa pública e a seção destinada à geração de despesa, o art. 15 qualifica como não autorizados, irregulares e lesivos ao patrimônio público os atos de geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos dois artigos subseqüentes.

‘Irregular’ é todo ato administrativo praticado contra qualquer norma jurídica, conforme conceituado pelo art. 4º, parágrafo único, alínea c, da Lei n. 4.717/65.

[...]

A redação do art. 15 permite deduzir que o infrator terá atentado contra os arts. 7º e 10, VII e IX da Lei n. 8.429/92, caracterizado tal ato como de improbidade administrativa, sujeito às conseqüências previstas.”

CARLOS VALDER DO NASCIMENTO¹⁶, a seu turno, explica a importância do estudo de impacto orçamentário-financeiro ao qual se refere o Art. 16, Inciso II, da Lei Complementar 101/2000:

“Sob a ótica do conceito de regularidade, para operacionalizar a sistemática prevista no campo da geração da despesa pública, há necessidade de se evidenciar a estimativa das alterações a serem propostas no âmbito do orçamento. Impõe-se, na mesma linha, a verificação acerca do ajustamento delas aos procedimentos preconizados pelas regras legais e constitucionais aplicáveis à espécie.

Nesse sentido, a lei exige que o procedimento que acarrete aumento do gasto seja acompanhado de demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro correspondente ao exercício de sua vigência e nos dois anos subseqüentes ao da mudança operada. Também é necessária, para a observância do preceito legal comentado, a declaração do ordenador de despesas de que esse acréscimo enquadra-se no sistema de administração financeira.

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro feita em razão do incremento da despesa decorrente da ação governamental deverá ser acompanhada das premissas básicas de sua realização, bem como da metodologia de cálculo adotada em sua elaboração, consoante exigência constante do § 2º do presente dispositivo.”

Com efeito, por ter sido de iniciativa parlamentar, não houve a preocupação de verificar-se a influência da nova despesa pública na regular execução do orçamento público, sabendo-se que a atuação da Administração Pública está limitada às suas reservas orçamentárias. Veja-se, a propósito, IVANA GANEM COSTA¹⁷:

Direito constitucional, op. cit., p. 632, nota 1.

¹⁵ MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Responsabilidade fiscal: Lei Complementar n. 101 de 04/05/2000**. 2º ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 291.

¹⁶ DA SILVA MARTINS, Ives Gandra, et. al. **Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal**. 2º ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 123-124.

¹⁷ COSTA, Ivana Ganem. Aplicação dos Princípios da Reserva do Possível e do Mínimo Existencial no Fornecimento de Medicamentos. **Revista IOB de Direito Administrativo**. Vol. 5, n. 54 – Junho de 2010. Editora São Paulo, p. 23.



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL

000006

“O princípio da reserva do possível, também denominado princípio da reserva orçamentária, pode ser entendido como o princípio segundo o qual para cada necessidade a que se pleiteie uma prestação positiva haverá, ou não, a possibilidade material para o seu fornecimento.

Referido princípio está diretamente relacionado à ideia de razoabilidade, vez que, em contraposição ao pedido feito pelo indivíduo, existirá a possibilidade real e razoável de seu cumprimento pelo ente público, cabendo a este dispor apenas daquilo que lhe for possível, frente às limitações orçamentárias existentes.”



Assim, malgrado o desrespeito à Lei Orgânica, a Lei 2.520/2009 é duplamente inconstitucional diante da sua incompatibilidade vertical com a Constituição do Estado do Paraná, cujos dispositivos violados na sua maioria são repetições, “mutatis mutandis”, de textos da Constituição Federal.

2.1 A inconstitucionalidade formal e material da Lei 2.520/2009

A República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal e constitui-se em Estado democrático de direito, tendo como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político.

Está ainda positivado na Carta Suprema o princípio da independência e harmonia entre os Poderes da União (Art. 2º).

Os poderes dos Estados-membros (Executivo, Legislativo e Judiciário) e dos Municípios (Executivo e Legislativo), pela simetria, devem respeito ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, de maneira que suas funções devem ser exercidas sem extrapolação e sem ingerência de um sobre o outro.

Cumprir gizar que a clássica teoria de Montesquieu hordienamente não é aplicada com absolutismo, uma vez que os três Poderes realizam funções que não lhes são próprias. Consoante JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, “a teoria da separação das funções do Estado continua a ter sua utilidade, não mais como dogma absoluto, mas como limitação a cada um dos poderes ao arcabouço constitucional”¹⁸.

Para PETRÔNIO BRAZ¹⁹, o imperativo da harmonia dos Poderes decorre justamente da relatividade da divisão de poderes e, citando o grande constitucionalista pátrio José Afonso da Silva, pontua: “A independência orgânica e a harmonia dos poderes, como quer José Afonso da Silva, conduzem à ‘colaboração de poderes’. Montesquieu ao sistematizar a divisão de poderes, vinculou essa separação à harmonia entre os poderes, estabelecendo a limitação recíproca.”

Mas lembra WILSON ROBERTO MATEUS²⁰, com propriedade, que não há uma separação de poderes propriamente dita, porque isso é inconciliável com a ideia de Estado. O Poder é uno e indivisível. Há, na verdade, uma divisão de tarefas. Nesse

¹⁸ JACOBY, Jorge Ulisses. *Tribunais de Contas do Brasil*. 2ª ed. BH: Fórum, 2008, p. 137.

¹⁹ BRAZ, Petrônio. *Tratado de Direito Municipal*. Volume IV - Poder Legislativo Municipal. Leme/São Paulo: Mundo Jurídico, 2006, p. 73.

²⁰ MATEUS, Wilson Roberto. *A competência dos Tribunais de Contas*. Revista IOB de Direito Administrativo, n. 41 - Maio/2009, p. 29

[Handwritten signatures and marks]



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



sentido, discorrem VICENTE PAULO e MARCELO ALEXANDRINO:²¹

“[...] hordienamente se exige uma maior interpenetração, coordenação e harmonia entre os poderes. Com isso, eles passaram a desempenhar não só as suas funções próprias, mas também, de modo acessório, funções que, em princípio, seriam características de outros poderes. A divisão rígida foi, aos poucos, substituída por uma divisão flexível das funções estatais, na qual cada poder termina por exercer, em certa medida, as três funções do Estado: uma em caráter predominantemente (por isso denominada típica), e outras de natureza acessória, denominadas atípicas (porque, em princípio, são próprias de outros poderes).”

“[...] ao consagrar o princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal de 1988 atribuiu funções determinadas a cada um dos três poderes (órgãos), mas não de forma exclusiva. Todos eles possuem, pois, funções próprias ou típicas e, também, funções atípicas, que ora são exercidas para a consecução de suas finalidades precípua, ora o são para impor limites à atuação dos demais poderes, no âmbito do mecanismo de freios e contrapesos (*checks and balances*).”

Ademais, prelecionam²²:

“Esse mecanismo visa a garantir o equilíbrio e a harmonia entre os poderes, por meio do estabelecimento de controles recíprocos, isto é, mediante a previsão de interferências legítimas de um poder sobre outro, nos limites admitidos na Constituição. Não se trata de subordinação de um poder a outro, mas, sim, de mecanismos limitadores específicos impostos pela própria Constituição, de forma a propiciar o equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um poder em detrimento do outro.”

É assim que deveria ser! Sucede, entretanto, e isso não é comum, que poderes de Estado ultrapassam os limites das suas competências, desse modo maculando a lei ou o ato normativo que criaram com o vício de inconstitucionalidade formal. O ato assim viciado é suscetível de controle concentrado ou difuso pelo Poder Judiciário.

A infração a uma disposição constitucional que estabeleça a competência para a prática de certo ato é o que se convencionou chamar de **vício de iniciativa**. O desencadeamento, pelo Poder Legislativo, do processo legislativo sobre finanças e orçamento ou dispondo sobre atribuições do Poder Executivo é um exemplo de tal infração. Há, no particular, Arestos dos nossos Pretórios nesse sentido:

“57175563 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Projeto apresentado por órgão do poder legislativo – Usurpação de competência – Vício de iniciativa – Inconstitucionalidade formal – Ofensa ao art. 133, III, da Constituição Estadual. 1. Cabe ao chefe do poder executivo a iniciativa em apresentar projetos de lei que versem sobre finanças e orçamento do município, nos termos do art. 133, inc. III, da Constituição Estadual. 2. Lei Municipal aprovada a partir de projeto de Lei apresentado por órgão desprovido de competência para tanto é eivada de inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa. (TJPR; Alnconst 355048-1; Ac. 7631; Morretes; Órgão Especial; Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo; Julg. 20/10/2006; DJPR 10/11/2006) (Publicado no

²¹ VICENTE, Paulo, Marcelo Alexandrino. **Direito Constitucional descomplicado**. 4ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Método, 2009, p. 385 e 388.

²² VICENTE, Paulo, Marcelo Alexandrino, **Direito Constitucional descomplicado**, op. cit., p. 386.



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL

000007



DVD Magister nº 17 – Repositório Autorizado do TST nº 31/2007).²³

“57172880 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR DEFERIDA MONOCRATICAMENTE PELO RELATO. LEI DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, QUE INSTITUI O CUSTEIO PARCIAL DO TRANSPORTE DE ESTUDANTES DO MUNICÍPIO PARA FREQUÊNCIA EM AULAS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, ALTERANDO O ORÇAMENTO MUNICIPAL DE 2006. LEI, ORIGINÁRIA DE PROJETO DO PRÓPRIO LEGISLATIVO, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. PLAUSIBILIDADE DA TESE DE OFENSA AO ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ QUE DISPÕE SOBRE A COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO SOBRE ORÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RISCO DE IRREPARABILIDADE DOS SANTOS EMERGENTES DO ATO IMPUGNADO. LIMINAR REFERENDADA. ‘a teor do disposto no artigo 133 da Constituição Estadual, a iniciativa para apresentar projetos de Lei à Câmara Municipal que versem sobre finanças e orçamento do município está reservada ao prefeito municipal, ficando a cargo do poder legislativo da municipalidade exercer o controle externo do executivo, e não se imiscuir em matérias que fogem à sua competência’ (TJ/PR – Adi nº 145.298-4 – Órgão especial – Rel. Des. Hirose Zeni – DJ de 11.10.04). (TJPR; AIInconst 349884-0; Ac. 7618; Rondon; Órgão Especial; Rel. Des. Rogério Kanayama; Julg. 06/10/2006; DJPR 27/10/2006) (Publicado no DVD Magister nº 17 – Repositório Autorizado do TST nº 31/2007).”

“63046575 - LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. PROMULGAÇÃO PELA CÂMARA DE VEREADORES. Vício formal de iniciativa. Inconstitucionalidade. Uma vez constatado que a Câmara Municipal promulgou Lei de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, dispondo sobre matéria que envolve atribuições do Executivo Municipal, ferindo a harmonia e independência dos poderes, impõe-se a declaração de inconstitucionalidade formal da Lei, por vício de iniciativa. (TJRO; ADI 200.000.2008.011618-3; Rel. Des. Kiyochi Mori; DJERO 28/08/2009; Pág. 62).”²⁴

“54723294 - MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 069/2009 DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO. ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL PARA O ORÇAMENTO DA CÂMARA. Iniciativa parlamentar. Veto do Executivo. Manutenção do veto pelo legislativo. Promulgação da Lei pelo Presidente da Câmara. Alegação de deficiências de ordem formal. Promulgação a despeito da manutenção do veto do Prefeito. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade arguida. Plausibilidade jurídica da pretensão. Periculum in mora evidenciado. Liminar deferida. Suspensão da vigência da Lei Municipal. - Vislumbrando-se, numa análise preliminar da matéria posta na representação, a plausibilidade jurídica da ação e a relevância da fundamentação jurídica do pedido (fumus boni iuris), bem como o risco da subsistência da norma até a decisão final (periculum in mora), de se conceder a liminar postulada. - Em princípio, a Câmara Municipal estaria a desbordar de sua competência ao promulgar, contra o veto oposto pelo Prefeito, Lei que cuida da abertura de crédito especial ou suplementar no orçamento, de iniciativa privativa do Executivo, ex vi do artigo 66, III, “g”, “h” e “I”, da Constituição do Estado de Minas Gerais. (TJMG; MC-ADI

²³ Jurisprudência extraída do produto online Magister Net, da Editora Magister.

²⁴ Jurisprudência extraída do produto online Magister Net, da Editora Magister.

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



1.0000.09.499162-7/0001; Peçanha; Corte Superior; Rel. Des. Joaquim Herculano Rodrigues; Julg. 08/07/2009; DJEMG 18/09/2009).²⁵

“57175537 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 01/2006 DO MUNICÍPIO DE MORRETES, INSTITUIDORA DO PLANO PLURIANUAL DE GOVERNO, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. OFENSA AO ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO SOBRE O TEMA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PEDIDO PROCEDENTE. i - "A teor do disposto no artigo 133 da Constituição Estadual, a iniciativa para apresentar projetos de Lei à Câmara Municipal que versem sobre finanças e orçamento do município está reservada ao prefeito municipal, ficando a cargo do poder legislativo da municipalidade exercer o controle externo do executivo, e não se imiscuir em matérias que fogem à sua competência" (TJ/PR - Adi nº 145.298-4 - Órgão especial - Rel. Des. Hirosê zení - DJ de 11.10.04) ii - "Lei Municipal aprovada a partir de projeto de Lei apresentado por órgão desprovido de competência para tanto é eivada de inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa" (TJ/PR adi nº 355.048-1 - Órgão especial - Rel. Lauro Augusto fabrício de melo - Acórdão 7.631 - Livro 225 - Fl. 104/116). (TJPR; Alnconst 355025-8; Ac. 7684; Morretes; Órgão Especial; Rel. Des. Rogério Kanayama; Julg. 04/12/2006).²⁶

“57175563 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Projeto apresentado por órgão do poder legislativo - Usurpação de competência - Vício de iniciativa - Inconstitucionalidade formal - Ofensa ao art. 133, inc. III, da Constituição Estadual. 1. Cabe ao chefe do poder executivo a iniciativa em apresentar projetos de Lei que versem sobre finanças e orçamento do município, nos termos do art. 133, inc. III, da Constituição Estadual. 2. Lei Municipal aprovada a partir de projeto de Lei apresentado por órgão desprovido de competência para tanto é eivada de inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa. (TJPR; Alnconst 355048-1; Ac. 7631; Morretes; Órgão Especial; Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo; Julg. 20/10/2006; DJPR 10/11/2006).²⁷

“65361743 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 9.926, DE 27 DE JULHO DE 2007, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE "ASSEGURA O DIREITO DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA A TODO MUNÍCIPE OU PESSOA JURÍDICA, ANTE ÀS NOTIFICAÇÕES EXPEDIDAS PELA PREFEITURA". Lei aprovada por iniciativa da Câmara Municipal, em flagrante vício de iniciativa, após veto do chefe do Poder Executivo, uma vez que nenhum projeto de Lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, conforme o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo. Violação, ademais, do princípio que prevê independência e harmonia entre os Poderes, inserto no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo. Lei Municipal inútil e dispensável pela prévia existência de princípios constitucionais que garantem o exercício de defesa do administrado, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Ação julgada procedente. (TJSP; ADI

²⁵ Jurisprudência extraída do produto online Magister Net, da Editora Magister.

²⁶ Idem.

²⁷ Idem.



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL

000008



166.608.0/7; Ac. 3388481; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Aloisio de Toledo César; Julg. 12/11/2008; DJESP 21/01/2009).²⁸

Em verdade, outro entendimento nossos tribunais não poderiam ter, vista que tais matérias estão dentre aquelas arroladas no Art. 61, § 1º, da Constituição Federal, cujas leis são de iniciativa privativa do Presidente da República, que simetricamente aplica-se aos estados-membros, Distrito Federal e municípios.

Com efeito:

“O art. 61, § 1º, da Constituição Federal enumera as matérias cuja iniciativa de lei é privativa do Presidente da República.

Segundo orientação consagrada no STF, esse dispositivo, corolário do princípio da separação dos Poderes, é de observância obrigatória para os estados, o Distrito Federal e os municípios.

Com base nesse entendimento, temos que as matérias cuja discussão legislativa depende de iniciativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º), devem sujeitar-se à análoga exigência no âmbito dos estados-membros, do Distrito Federal e dos municípios, que, ao disciplinarem o seu respectivo processo legislativo, somente poderão atribuir o poder de iniciativa de leis concernentes àquelas matérias ao Chefe do Executivo.”²⁹

Acerca da aplicação do princípio da simetria no processo legislativo dos estados-membros, Distrito Federal e municípios, também lecionam VICENTE PAULO E MARCELO ALEXANDRINO:³⁰

“As regras básicas do processo legislativo previstas na Constituição Federal são de observância obrigatória no âmbito dos estados-membros, Distrito Federal e municípios, dada a sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes.

São, portanto, várias as matérias previstas no processo legislativo federal que vincularam os entes federativos.

Assim, somente poderão ser adotadas pelos entes federativos as espécies normativas previstas no art. 59 da Constituição Federal e, também, o procedimento e quorum para a aprovação deverão ser análogos – maioria simples para lei ordinária; maioria absoluta para lei complementar, três quintos para emenda à Constituição etc.

De igual forma, as hipóteses de iniciativa reservada previstas na Constituição Federal, relativamente ao Presidente da República, ao Poder Judiciário e ao Procurador-Geral da República, vinculam os entes federados. O mesmo ocorre com as matérias que são de iniciativa concorrente na esfera federal, que também o são nos processos legislativos locais (na lei complementar de organização do Ministério Público, por exemplo).

As diferentes fases do procedimento legislativo federal (apreciação legislativa, sanção, veto, apreciação do veto, irrepetibilidade de projetos rejeitados na mesma sessão legislativa etc.) deverão ser seguida pelos entes federados, ressalvada a peculiaridade do Poder Legislativo local, que é unicameral.

“Enfim, os estados-membros, o Distrito Federal e os municípios poderão ado-

²⁸ Jurisprudência extraída do produto online Magister Net, da Editora Magister.

²⁹ VICENTE, Paulo, Marcelo Alexandrino. **Direito Constitucional descomplicado**. 4ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Método, 2009, p. 469-470.

³⁰ VICENTE, Paulo, Marcelo Alexandrino. **Direito Constitucional descomplicado**, op. cit., p. 527.



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL



tar as mesmas espécies legislativas previstas na Constituição Federal (CF, art. 59), mas, ao fazê-lo, deverão obedecer ao modelo de processo legislativo estabelecido pelo legislador constituinte federal, no tocante à iniciativa, aos procedimentos legislativos para sua elaboração, às deliberações, às vedações, etc.”

No tocante à inconstitucionalidade material ou substancial, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na ADIN n. 0443038-6, assim se pronunciou:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - LEI INSTITUIDORA DE PROGRAMA DE BOLSAS DE ESTUDOS POR MEIO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA A ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA -VÍCIO FORMAL - PROCESSO LEGISLATIVO DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO SUBSTANCIAL - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE IMPLICA EM RENÚNCIA FISCAL SEM ESTUDO PRÉVIO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO, OU MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO (LRF, ART. 14). Pedido acolhido. Inconstitucionalidade declarada. É inconstitucional a Lei nº 4.623, de 27 de julho de 2007, promulgada pela Câmara Municipal de Cascavel, que concede isenção de tributos (IPTU, ISSQN, alvarás de licença de localização, e licenças sanitárias) a entidades de ensino particulares que venham a aderir a Programa Municipal de Bolsas de Estudos para estudantes da educação básica de ensino e do ensino superior. Há vício formal decorrente da iniciativa do processo legislativo, pois pelo artigo 133 da Constituição Estadual e 62, II, da Lei Orgânica de Cascavel, a iniciativa para apresentar projetos de lei que versem sobre as diretrizes orçamentárias é reservada ao Poder Executivo. Há também vício substancial por estabelecer renúncia fiscal por meio de isenção tributária sem sequer estabelecer previamente o impacto orçamentário e financeiro, nem tampouco medidas de compensação (LRF, art. 14). (TJPR - Órgão Especial - AI 0443038-6 - Cascavel - Rel.: Des. Ivan Bortoleto - Unânime - J. 20.06.2008).”³¹

É inconstitucional, portanto, por vício de iniciativa, a Lei 2.520/2009, uma vez que iniciada usurpando competência privativa do Prefeito Municipal prevista na Lei Orgânica (Arts. 30, § 1º, Inciso V, 55, Incisos IV e XI, e 114, Incisos I, II e III), e afrontando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, dessa feita havendo ofensa aos Arts. 7º, “caput”, e seu Parágrafo Único, 87, Inciso IV, e 133, Incisos I, II e III, da Constituição do Estado do Paraná, e os Arts. 2º, 61, § 1º, Inciso II, “b”, 84, Inciso III, e 165, Incisos I, II e III, da Constituição Federal.

No que tange à inconstitucionalidade substancial, esse vício da lei resulta da violação do Art. 16, Inciso II, da Lei Complementar 101/2000, uma vez que promulgada sem o estudo prévio do impacto orçamentário e financeiro, implicando seriamente no **dever constitucional** do Município de atuar prioritariamente na educação básica, havendo assim violação do Art. 66 da Lei Orgânica, dos Arts. 4º, 16, e 27, “caput”, da Constituição do Estado do Paraná, e Arts. 29, e 37, “caput”, da Constituição Federal, e de forma oblíqua macula ao Art. 179, § 5º, da Constituição do Estado do Paraná, e ao Art. 211, § 2º, da Constituição Federal.

III - OS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, Senhor Presidente:

³¹ Disponível em: <www.tj.pr.gov.br>.



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL

Requer seja recebida esta petição inicial e processada a Ação Direta de Inconstitucionalidade, intimando-se o Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão para, querendo, apresentar as informações que julgar necessárias, bem como seja ouvida a Procuradoria-Geral de Justiça.

Requer seja julgado procedente o pedido do Autor, para o fim de declarar a inconstitucionalidade material e formal da Lei 2.520/2009, por ofensa aos Arts. 4º, 7º, "caput", e seu Parágrafo Único, 16, 27, "caput", 87, Inciso IV, 133, Incisos I, II e III, e 179, § 5º, da Constituição do Estado do Paraná;

Requer, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ora requerida, seja observado o princípio da reserva de plenário (CF/88, Art. 97, Súmula Vinculante 10 do STF, Art. 112 da Constituição do Estado do Paraná, e Arts. 83, Inciso V, "k", e 206, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná);

Requer, por fim, declarada a inconstitucionalidade, seja observado o disposto no Art. 113 da Constituição do Estado do Paraná.

Termos em que, atribuindo-se à presente o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Pede e aguarda deferimento.

Campo Mourão/Curitiba, 16 de Agosto de 2010.



José Carlos Severino
OAB/PR 34.854

Donizete Nunes da Silva
OAB/PR 39.000

Rubens Sanches Hernandes
OAB/PR 12.888-B

Tatiana Messias da Silva
OAB/PR 31.914

Sérgio de Souza Portela
Estagiário

Márcio Henrique Deitos
OAB/PR 46.958

PJPR 0253993/2010 CPE 17 ABO 16:35

Retornar à pesquisa

Número do processo: 0027673-98.2010.8.16.0000

Número Antigo: 704796-1

Classe Processual: 95 - Direta de Inconstitucionalidade

Assunto Principal: 0 - Não definido

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Vara:

Data Recebimento: 18/08/2010

Natureza: Cível

Requerente: Prefeito do Município de Campo Mourão

Requerido:

Órgão Julgador: Órgão Especial

Relator: Desembargador João Kopytonewski

Número de páginas: 190



Petição	Data protocolo	Data juntada
2011.00182635 - Petição Geral - Apresenta manifestação	26/05/2011 às 17:55:00	01/06/2011 às 14:54:00
2011.00106771 - Petição Geral - Presta informações	29/03/2011 às 17:33:00	01/04/2011 às 13:54:00

Data	Fase - Complemento
08/12/2011 às 11:39:00	108 - Arquivo - Arquivo
Informações adicionais sobre este movimento	
Trânsito em Julgado	Sim
Aguardando	Não
02/12/2011 às 13:45:00	47 - Remessa Interna - Seção de Baixa de Processos Cíveis
02/12/2011 às 13:35:00	46 - Certidão - Aposta as folhas
25/11/2011 às 14:53:00	27 - Juntada - Aviso de Recebimento - A.R.
21/11/2011 às 16:22:00	27 - Juntada - Aviso de Recebimento - A.R.
07/11/2011 às 15:22:00	27 - Juntada - Aviso de Recebimento - A.R.
31/10/2011 às 17:29:00	48 - Devolução da Procuradoria/MP - Intimação do Ministério Público
28/10/2011 às 12:00:00	13 - Procuradoria G. Justiça/ Min. Público - Intimação do Ministério Público
25/10/2011 às 17:01:00	56 - Expediente - Ofício
25/10/2011 às 16:33:00	56 - Expediente - Ofício
25/10/2011 às 16:29:00	56 - Expediente - Ofício
06/09/2011 às 18:04:00	83 - Disponibilização de Acórdão
Informações adicionais sobre este movimento	
Quantidade Folhas	9
Remessa	13/09/2011
Relação	201109477
Publicação	15/09/2011
Ver Ementa	
Ver Acórdão	
Número DJ	714
Carregar PDF	
06/09/2011 às 17:54:00	50 - Devolução Remessa Gabinete
06/09/2011 às 17:36:00	21 - Acórdão - Lavratura
06/09/2011 às 17:26:00	50 - Devolução Remessa Gabinete
05/09/2011 às 16:30:00	21 - Acórdão - Lavratura
02/09/2011 às 18:05:00	47 - Remessa Interna - Divisão do Órgão Especial
02/09/2011 às 18:00:00	20 - Julgamento
23/08/2011 às 14:00:00	19 - Inclusão em pauta
16/08/2011 às 16:03:00	12 - Devolução (Conclusão)
02/08/2011 às 13:30:00	11 - Conclusão - Relator
22/06/2011 às 16:33:00	48 - Devolução da Procuradoria/MP - Vista a Procuradoria Geral de Justiça
06/06/2011 às 12:37:00	13 - Procuradoria G. Justiça/ Min. Público - Vista a Procuradoria Geral de Justiça
03/06/2011 às 14:21:00	47 - Remessa Interna - Divisão do Órgão Especial
01/06/2011 às 15:04:00	47 - Remessa Interna - Seção de Registro de Complementação
01/06/2011 às 14:54:00	27 - Juntada - Petição
11/05/2011 às 17:16:00	27 - Juntada - Mandado de Intimação
06/05/2011 às 15:25:00	46 - Certidão - Aposta as folhas
03/05/2011 às 12:18:00	56 - Expediente - Mandado de Intimação
02/05/2011 às 16:42:00	81 - Atualização de Advogado
02/05/2011 às 16:32:00	12 - Devolução (Conclusão)
29/04/2011 às 12:45:00	11 - Conclusão - Relator
29/04/2011 às 12:35:00	48 - Devolução da Procuradoria/MP - Vista a Procuradoria Geral de Justiça

	Data	Fase - Complemento
☐	01/04/2011 às 14:04:00	13 - Procuradoria G. Justiça/ Min. Público - Vista a Procuradoria Geral de Justiça
☐	01/04/2011 às 13:54:00	27 - Juntada - Presta Informações
☐	16/03/2011 às 16:52:00	27 - Juntada - Aviso de Recebimento - A.R.
☐	01/10/2010 às 14:16:00	56 - Expediente - Ofício
☐	30/09/2010 às 15:43:00	12 - Devolução (Conclusão)
☐	24/08/2010 às 10:19:00	11 - Conclusão - Relator
☐	24/08/2010 às 10:09:00	1 - Distribuição Automática



Tipo da parte	Nome da parte
Polo Ativo	Prefeito do Município de Campo Mourão
Interessado	Câmara Municipal de Campo Mourão
Curador	PGE Procuradoria Geral do Estado

Esta não tem valor como certidão ou intimação.

[Retornar à pesquisa.](#)



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
704796-1, DE CURITIBA**

**Requerente: PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO
MOURÃO**

**Requerida: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO
MOURÃO**

Relator: Des. JOÃO KOPYTOWSKI

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI
2.520/09, DE CAMPO MOURÃO. INCOMPATIBILIDADE
VERTICAL. ASPCTO FORMAL. PROCESSO
LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. LEGITIMIDADE
DO CHEFE DO EXECUTIVO. SIMETRIA
CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PELO
LEGISLATIVO LOCAL. AFRONTA TAMBÉM AO
PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ART. 7º
E 66, IV, DA CARTA PARANAENSE. ASPECTO
MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PARECER
FAVORÁVEL DA PROCURADORIA GERAL DE
JUSTIÇA. **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.****

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima
identificados.



1. Relatório

1.1 Trata-se de **Ação Direta de Inconstitucionalidade**, proposta pelo Prefeito Municipal de Campo Mourão, em face da Lei 2.520/09, que **"Institui bolsas de estudo para estudantes de cursos de graduação e sequência de formação específica"** (f. 02/09) (grifei).

1.2 Aduziu o requerente que o ato normativo apresenta **vício** no seu processo de formação, e na sua substância.

Quanto ao primeiro, apontou vício de iniciativa, alegando ser privativa do Chefe do Executivo, por versar sobre despesa pública, o que afronta o princípio da independência entre os Poderes.

O segundo, de ordem material, resultou na promulgação de lei **sem o competente estudo prévio do impacto orçamentário e financeiro** do ente, implicando em potencial risco de desequilíbrio fiscal.

Por fim, que a norma vai de encontro à Lei Orgânica Municipal, Constituição do Estado e Constituição Federal (f. 02/09).

1.3 Autuado e remetido a este Sodalício, foram, aqui, distribuídos a este colendo Órgão Especial, e Desembargador (f. 30/31).

1.4 Regularmente notificada, a Casa Legislativa Municipal prestou informações, no prazo fixado (f. 33, 36 e 38/138).

1.5 Com vista, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela intimação da **d. Procuradoria Geral do Estado**, para atuar na **curadoria de presunção de legitimidade** do ato impugnado (f. 143/149).

1.6 Intimada, a d. PGE pugnou pela manutenção da norma na ordem vigente, ao aduzir que a lei atende à vontade coletiva, e à Câmara Municipal, na sua função precípua, coube a consecução desse fim, na garantia de maior acesso aos estudantes, sem condições financeiras, em instituições privadas de ensino (f. 156 e 158/160).



Que o aumento de despesas pode ser sanado por emendas à Lei Orçamentária, sem o uso, necessariamente, de recursos públicos, pela possibilidade de utilização de benefícios fiscais à pessoa jurídica.

Por fim, que logrou efetivar direitos fundamentais, no que tange o acesso à educação.

1.7 Com nova vista, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela **procedência do pedido** (f. 167/183).

É o relatório.

2. Fundamentos

2.1 *Preliminarmente*, o controle concentrado de leis e atos normativos municipais, feito por este Tribunal de Justiça, deve ter como **paradigma a Carta Paranaense**, nos termos do art. 125, § 2º, da CF, reproduzido pelo art. 101, inciso VII, f, da CE (f. 171/173).

Para tanto, é mister que se afastem, desde já, os dispositivos da Lei Orgânica do Município, e até mesmo da Constituição Federal, levantadas pelo requerente, na inicial, como balizas para a apreciação da constitucionalidade arguida.

Nesse vértice, a d. Procuradoria Geral de Justiça, com propriedade, destacou que:

Dessa maneira, eventuais incongruências com dispositivos da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal estão fora do âmbito da apreciação a ser realizada na situação concreta, já que o parâmetro, repita-se, deve restringir-se ao preceituado na Constituição deste Estado-membro. (f. 173) (negritei)



Assim, superada a questão pretérita, e verificadas todas as condições de **validade** da ação, o feito encontra-se apto à análise do mérito.

2.2 O ponto de toque do caso concreto repousa no controle que recai sobre a Lei municipal 2.520/09, que assim dispõe:



Art. 1º. Fica instituído no Município de Campo Mourão, Bolsas de Estudos, para estudantes de cursos de graduação, sob a gestão das Secretarias da Fazenda e Educação, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), para estudantes de cursos de graduação e sequências de formação específica, em instituições privadas de Ensino Superior instaladas no Município de Campo Mourão, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º. A bolsa de estudo integral será concedida a estudantes não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 01 (um) salário mínimo e ½ (meio).

§ 2º. A bolsa de estudo parcial de 50% (cinquenta por cento) será concedida a estudantes não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 03 (três) salários mínimos.

§ 3º. Além de atender ao contido nos parágrafos anteriores, o estudante deverá comprovar residência no Município de Campo Mourão há, pelo menos, 02 (dois) anos, bem como que cursou o Ensino Médio completo na Rede Pública, ou na Rede Privada na condição de bolsista.

§ 4º. Para efeito desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei Federal n. 9.870, de 23 de novembro de 1999.



Art. 2º. Para garantir a fruição da bolsa de estudo, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou da sequência de formação específica, o aluno não poderá reprovar e deverá manter frequência mínima de 80% (oitenta por cento).

Art. 3º. Durante a realização do curso, o estudante deverá prestar serviços, na condição de voluntário, em repartições públicas municipais ou eventos promovidos pelo Município de Campo Mourão, quando for requisitado.

Art. 4º. O custeio dos benefícios concedidos por esta Lei, bem como o limite a ser utilizado pelos estabelecimentos de Ensino Superior instalados no Município de Campo Mourão será devidamente regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 5º. A Instituição Privada de Ensino Superior do Município de Campo Mourão, com ou sem fins lucrativos, poderá aderir a Lei mediante assinatura do Termo de Adesão, que terá vigência de 10 (dez) anos, podendo ser renovado sucessivamente por igual período.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Não restam dúvidas acerca dos **benefícios** que a norma trará à coletividade local, fomentando a educação, que tanto assola o país.

Entretanto, é cediço que a **sua inserção**, no mundo jurídico, **requer a absoluta observância das formalidades** exigidas pela Constituição Estadual, desde a iniciativa do legitimado até a publicação, evitando-se, dessa forma, qualquer hipótese de inconstitucionalidade.



As peculiaridade extraídas da lei demonstram a **necessidade de uma estrutura municipal ativa e operante**, a fim de lograr a execução e a fiscalização do benefício proposto, no exercício da função típica do Poder Executivo.

Ainda, denota a concatenação da gestão pública local, com arranjo próprio e resultante do equilíbrio dos órgãos autônomos, superiores e subalternos, e agentes direcionados ao mesmo escopo.

Ademais, reclama que se ponha em prática a função normativa do Prefeito Municipal, regulamento à lei, para que haja a sua fiel execução.

Logo, não poderia o Legislativo adentrar numa seara, que é própria de outro Poder, fixando marcos, sem saber as reais possibilidades de estabelecê-los, sob pena de usurpar competência que não é sua.

Não menos importante, a própria Constituição Paranaense, no seu art. 66, inciso IV, estabelece a competência privativa do Chefe do Executivo para tratar sobre a “criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública”, o que, por simetria, guardadas as devidas proporções, recai sob o Prefeito Municipal.

Desta feita, é **induvídosa a mácula existente no processo legislativo** que resultou a edição da norma, do que deriva **flagrante inconstitucionalidade formal**.

2.3 Não obstante as considerações retro, a afronta também recai sobre **o princípio da separação dos poderes**.

A divisão clássica existente, e que retoma as lições de *Montesquieu*, em “O espírito das leis”, nada mais é do que um princípio fundamental da Constituição, cujo maior fim converge em evitar o arbítrio estatal, e garantir os direitos fundamentais do homem.



ADI nº 704796-1

7

Acórdão



Para a consecução desses objetivos, revestem-se de **independência e harmonia** entre si, com prerrogativas e imunidades, além de um sistema de controle recíproco – *checks and balances* –, alicerçando o Estado Democrático de Direito.

O que se pretende, com essa cláusula pétrea, é a **manutenção de um modelo de distribuição das funções do Estado** por ramos distintos do poder, evitando assim, a centralização típica de Estados absolutistas e não democráticos.

Retornando ao caso concreto, o **rompimento do princípio** em comento deu-se, no momento em que a Casa Legislativa, ao editar a lei, adentrou na **matéria que caberia ao Executivo** local, exorbitando as suas funções, o que **reforça**, mais uma vez, a **inconstitucionalidade** invocada.

2.4 Ainda na esteira do caráter formal, embora o requerente tenha apontado vício no processo de formação da norma, quanto à iniciativa, no que tange à execução de despesa pública, não há qualquer óbice ao albergue do pedido, mesmo que resultante de causa de pedir diversa.

É, aliás, o que o Supremo Tribunal Federal denomina de **causa pretendi aberta**, e que já restou transparente em seus julgados:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CPMF. CONSTITUCIONALIDADE. O [...]. Isto porque as ações diretas de inconstitucionalidade possuem causa de pedir aberta. É dizer: ao julgar improcedentes ações dessa natureza, o Supremo Tribunal Federal afirma a integral constitucionalidade dos dispositivos questionados [...]. (STF, RE 372535 AgDR – ED/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, Julgamento em 09.10.07, unanimidade, DJe 065)



Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>
Página 8 de 9



ADIn nº 704796-1

9

Acórdão

4.

Decisão

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, **por unanimidade, em julgar procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 2.520/09, do Município de Campo Mourão**, de acordo com o voto, do Relator.



Do **julgamento**, presidido pelo eminente Desembargador IVAN BORTOLETO, com voto, participaram os eminentes Desembargadores(as) JORGE DE OLIVEIRA VARGAS, LÍDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO, JORGE WAGIH MASSAD, ANTONIO LOYOLA VIEIRA, GUIDO DÖBELI, TELMO CHEREM, JESUS SARRÃO, REGINA AFONSO PORTES, GUILHERME LUIZ GOMES, SÉRGIO ARENHART, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, DULCE MARIA CECCONI, MIGUEL PESSOA, ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, RUY CUNHA SOBRINHO e ROGÉRIO COELHO.

Curitiba, 02 de setembro de 2011.

Des. **JOÃO KOPYTOWSKI**
Relator

MCS